



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	29
Corregedoria Geral	29
Despachos	29
Editais	37
Atos de Relatoria	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	39
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	41
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	46
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	53
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	56
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	60
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	61
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Editais	61
Atos de Alerta	62
Atos Normativos	62
Jurisprudências	62
Informativos de Licitações	62
Comunicados	62
Informações	62
Gabinete da Presidência	62
Despachos	62
Portarias	62
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	62
Tribunal Pleno	62
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria Geral	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	63
Administrativo	63

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 151020/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3198/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Pato Branco. Exercício de 2007. Contas regulares com ressalvas. Recomendação. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Roberto Salvador Vigano, referente ao Município de Pato Branco, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2649/08 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), 2) recebimento acima do valor devido de remuneração pelo vice-prefeito, 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e 4) transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. Roberto Salvador Vigano (protocolo nº 37565-4/08 – peça processual nº 015) apresentou defesa após ser regularmente citado.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3218/08 – peça processual nº 017) entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades inicialmente apontadas, haja vista que muitas não vieram acompanhadas de documentos comprobatórios, e reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas. Também acrescentou como irregular o recebimento de remuneração pelo Prefeito Municipal em período de licença para tratar de assuntos de interesse particular.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15230/08 - peça processual nº 021), acompanhou a instrução da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Em 23/09/2008, pelo Termo de Delegação nº 057/08 (peça processual nº 023), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 5712/08 (peça processual nº 025) foi determinado novo contraditório ao responsável tendo em vista a existência de irregularidades advindas de fatos novos em relação aos preliminarmente apontados.

O Sr. Sr. Roberto Salvador Vigano (protocolo nº 61617-1/08 – peças processuais nº 031 e 055) encaminhou documentos e argumentação para sanar as indicações de situações irregulares.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 5342/08 – peça processual nº 035) entendeu regularizados os apontamentos referentes à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A) e ao recebimento acima do valor devido de remuneração pelo Prefeito.

Apontou ressalva quanto à transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 018/09 - peça processual nº 037), acompanhou a instrução da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 146/09 (peça processual nº 039) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução conclusiva, fazendo constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1552/11 – peça processual nº 42) ponderou que seus instrutivos foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a



formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho retrocitado. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Ao final, reiterou seu posicionamento anterior quanto à ressalva e irregularidade apontadas na análise da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7106/09 - peça processual nº 043), novamente acompanhou a instrução da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 203/09 (peça processual nº 045) foi determinada a realização de diligência ao município e ao Tribunal de Justiça, a fim de que fosse esclarecida a divergência entre as informações acerca de ausência de pagamento de precatórios constantes da instrução nº 5342/08 da Diretoria de Contas Municipais e as informações do sítio na Internet do Tribunal de Justiça.

O município (protocolo nº 39390-7/10 – peça processual nº 054) e o Tribunal de Justiça (protocolo nº 12221-4/11 – peça processual nº 056) apresentaram as informações solicitadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 22/12 – peça processual nº 060) entendeu regularizado o pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em razão da transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1217/12 - peça processual nº 063), opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 976/12 (peça processual nº 064) foi determinado a DCM manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em função da ressalva às contas, sob a luz do Prejulgado nº 010.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 949/12 – peça processual nº 066) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o gestor sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final retificou sua conclusão anterior e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação do Prejulgado nº 010.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11162/12 – peça processual nº 068), apontou a inexistência de área apropriada para armazenamento de lixo coletado no município e opinou por diligência para que fosse elucidado o motivo para não haver uma área certificada pelo IAP com aquela destinação.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica manifestou-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração do Prefeito Municipal, uma vez que foi enviado o comprovante de recolhimento do valor.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento do valor recebido a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais;
2. Improriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- 4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
- 4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;
- 4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese ao esclarecimento do interessado que o município recebe recursos referente a transferência de recursos estaduais mediante de convênios de órgãos estaduais, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção da conta. Para tanto, além de proposição de ressalva, acrescento proposta de recomendação ao município para que adote tal providência saneadora.

No que diz respeito à transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, acompanho o entendimento da unidade técnica.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na

fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para o recebimento a maior de valores a título de remuneração do Prefeito Municipal, ainda que devidamente ressarcidos, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Para a movimentação de disponibilidades em instituição financeira privada também caberia a aplicação de sanção por multa. Entretanto, por se tratar de contas destinadas a receber numerários referentes a convênios firmados com o Estado do Paraná, esses montantes não configuram disponibilidades municipais, refugindo ao objeto de análise dos presentes autos (recursos municipais).

Quanto à transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde, entendo incabível a aplicação da multa administrativa, em função de, em que pese não atender aos princípios gerais instituídos para o SUS, o fundamento legal (art. 24 da Lei Federal nº 8.080/90 [3]) invocado não veda a transferência em tela.

Entretanto, a argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Quanto à proposta do eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-la, haja vista que a aludida auditoria pode ser convertida em tomada de contas específica para apuração de irregularidades, o que permite a emissão de Parecer Prévio nas presentes contas, conforme o Acórdão nº 2.723/2011 - 2ª Câmara, em que ponderou a posição do "novo relator", no sentido de que eventual julgamento de prestação de contas de um determinado exercício não exclui a apreciação de despesa realizada no mesmo exercício em sede de denúncia, representação ou tomada de conta. Também segundo essa decisão, as prestações de contas têm seu escopo de análise definido previamente ao exercício a ser apreciado, por deliberação plenária, o que pode ocasionar que fatos específicos por vezes, não estejam abarcados por essa metodologia estabelecida e que teriam, na forma da lei, a análise devida, em processos próprios.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

- 1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Roberto Salvador Vígano, referente ao Município de Pato Branco, exercício de 2007, haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, devidamente ressarcido, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde;
- 2 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Pato Branco que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada; e
- 3 - decida pela aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Roberto Salvador Vígano, em função do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, ainda que devidamente ressarcido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Roberto Salvador Vígano, referente ao Município de Pato Branco, exercício de 2007, haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, devidamente ressarcido, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde;

II - Recomendar ao Município de Pato Branco, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada;



III - Aplicar multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Roberto Salvador Viganó, em função do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, ainda que devidamente ressarcido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

O Conselheiro DURVAL AMARAL apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2012 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido."

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de

ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, valores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

³ Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

PROCESSO Nº: 151020/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

DECLARAÇÃO DE VOTO 1/12

Trata-se de prestação de contas do executivo municipal de Pato Branco, relativas ao exercício de 2007, encaminhadas a esta Corte pelo Sr. Roberto Salvador Viganó.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais - DCM detectou impropriedades que poderiam ensejar a não aprovação das contas, dentre elas a extrapolação da remuneração dos agentes políticos, conforme se observa da Instrução nº 2649/08 (peça nº 09).

Relativamente a este tópico a Municipalidade procedeu à devolução dos valores ainda no exercício de 2008, o que culminou com o opinativo da unidade técnica pela regularização do item, sem a recomendação de qualquer ressalva ou multa, nos termos da Instrução nº 5348/08 (peça nº 35).

Após o saneamento das demais inconsistências apontadas, a Diretoria de Contas Municipais emite instrução conclusiva (Instrução nº 22/12 - peça nº 60) pela regularidade das contas, com ressalva, em decorrência da transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde. Observa, no que tange à remuneração dos agentes políticos, o seguinte: "Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 5342/08-DCM, peça processual nº 35, página 2 e 3".

O Parecer Ministerial nº 1217/12 (peça nº 12), por sua vez, concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Por meio do Despacho nº 976/12 (peça nº 64), o Relator do feito, Auditor Cláudio Augusto Canha, determinou o retorno do expediente à Diretoria de Contas Municipais para que "nos termos do Prejulgado nº 10, manifeste-se acerca da aplicação da multa administrativa em função da ressalva às contas (transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - Constituição Federal, art. 199, § 1º - Lei Federal nº 8.080/90, art. 24)" (grifamos).

Em atendimento, a unidade técnica elaborou extenso arrazoado (Informação nº 949/12 - peça nº 66), conforme transcrição parcial abaixo:

Preliminarmente, registra-se que o Prejulgado nº 10 decorreu de processo deflagrado especificamente para uniformizar a jurisprudência da Casa acerca da aplicabilidade da multa administrativa aludida pelo Relator, resultando do Acórdão nº 1729/10, celebrado na 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 10/06/10, tendo o decisório sido publicado no AOTC nº 258, de 16/07/10.

A preliminar é assaz relevante, na medida em que à luz do direito, aprioristicamente, o resultado disciplinante contido na deliberação não teria, juridicamente, o poder de vincular contas de períodos de competência anteriores à data da profissão do ato respectivo. A toda evidência, a necessidade de iniciativa por interpretação uniformizante confessa que tal assunto não é da espécie que pode ser aplicável intempesivamente a bases passadas. No caso, retroceder a imputação a ambiente em que pairava instabilidade sobre a procedência, ou não, de aplicação de multa, assunto somente agora solucionado (grifamos). E bem a propósito, verifica-se que o pensamento quanto à



aplicabilidade dessa multa não é pacífico, como denota o voto contrário destacado à margem da maioria.

Além da dúvida pertinente à intertemporalidade da produção de efeitos, o enfrentamento do requerido passa ainda pela problemática da isonomia, pois submeteria ao apenamento uns poucos casos, quando tantos outros processos com circunstâncias iguais já passaram e não podem mais ser atingidos.

Inclusive, quanto aos processos já encerrados ou que estejam em estágio de conclusão deliberativa, ocorre a possibilidade da existência de situações em que a RESSALVA não foi rebatida com mais ênfase e profundidade, por faltar ao Implicado o conhecimento de que o apontamento sujeitaria à sanção.

Pautado nas ponderações supra, que têm conformidade com preceito clássico constitucional, cujo art. 5º, XXXVI dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no referido Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios. E, mesmo para as contas de 2011, em razão do avançado das análises de contas municipais, todas instruídas em parâmetros uniformes para causas e efeitos iguais, e que foram contraditadas segundo essa orientação, a adoção do Prejulgado de imediato é medida desprestigiada aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

De forma que a implementação, de forma sistemática e uniforme a todos os processos com problemas iguais, será efetivada a partir da safra de análise de prestações de contas do exercício de 2012, a ocorrer em meados de 2013. No entanto, para haver linha de condução congruente com os cânones constitucionais, particularmente os da moralidade, isonomia e impessoalidade, o proceder exige aplicabilidade padrão, para todas as prestações de contas e de quaisquer espécies, de ambos os níveis federativos de governo paranaense, sem exceção.

Pelo exposto, ratificam-se as conclusões expendidas na Instrução nº 22/12-DCM, de que as contas do Município estão REGULARES COM RESSALVAS, sem aplicação do Prejulgado nº 10, do Tribunal.

Submetido novamente à apreciação do órgão ministerial este, não obstante seu opinativo anterior pela aprovação das contas efetua questionamentos relativos a problemas ambientais com o lixo, concluindo por diligência à origem.

Incluído na pauta pelo relator Auditor Cláudio Augusto Canha, o processo foi levado à Plenário, na sessão ordinária da Segunda Câmara nº 35, do dia 19 de setembro de 2012, quando o mesmo submeteu sua proposta de Voto à apreciação daquele colegiado, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, haja vista o recebimento acima do valor devido do Prefeito Municipal, devidamente ressarcido, a movimentação financeira em substituição financeira privada e a transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde. Propôs ainda, a aplicação da multa administrativa prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Roberto Salvador Vígano, em função do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, ainda que devidamente ressarcido.

Após a concessão de vistas a este Conselheiro, o processo foi novamente submetido à discussão na data de 03 de outubro de 2012, na qual apresentei proposta de voto parcialmente divergente da apresentada pelo Relator e, em razão do voto vencido, solicitei a sua publicação juntamente com o Acórdão, na forma prevista no § 2º do Art. 458 do Regimento Interno desta Casa.

VOTO

Data vênua à proposta do Relator do processo, aprovada por maioria absoluta dos membros da 2ª Câmara, discordo parcialmente das conclusões alcançadas, especificamente em relação à ressalva e à multa aplicada em função do recebimento a maior por parte do Prefeito Municipal.

Tal entendimento se dá, primeiramente, em razão do saneamento do fato, tão logo o gestor tomou ciência do entendimento desta Casa acerca da impropriedade cometida. Tanto é assim que a própria unidade técnica entendeu o item como regularizado mantendo a ressalva exclusivamente em relação à transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

E, diante desta ressalva específica, o nobre Auditor provocou o retorno à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação acerca da aplicabilidade ou não da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05. Saliente-se, portanto, que em nenhum momento foi aventada a aplicação de qualquer sanção em decorrência dos valores pagos a maior ao Prefeito, que foram devidamente restituídos aos cofres públicos. Desta forma, não havendo qualquer menção à manutenção de ressalva ou multa em relação a esse fato após a devida restituição, o que obteve eventual contrariedade por parte do interessado no momento oportuno, entendo descabida a respectiva penalização pecuniária.

Ademais, o saneamento das irregularidades, anteriormente à decisão de primeiro grau, através da devolução das quantias devidas, tem ensejado a regularidade das contas, consoante se depreende de diversos julgados de ambas as Câmaras deste Tribunal, a saber: Acórdãos nº 2619/11, 1756/11, 911/11, da Primeira Câmara e Acórdãos nºs 8149/09, 3738/10, 2440/10 e 1190/10, da Segunda Câmara)

Por fim, em que pese à decisão contida no Prejulgado nº 10, deve ser acolhida a argumentação ora apresentada pela Diretoria de Contas Municipais reproduzidas acima, de que “o resultado disciplinante contido na deliberação não teria, juridicamente, o poder de vincular contas de períodos de competência anteriores à data da profissão do ato respectivo”. E, ainda, “Além da dúvida pertinente à intertemporalidade da produção de efeitos, o enfrentamento do requerido passa ainda pela problemática da isonomia, pois submeteria ao apenamento uns poucos casos, quando tantos outros processos com circunstâncias iguais já passaram e não podem mais ser atingidos.”

Do exposto, VOTO, divergindo parcialmente do Relator, no sentido de afastar a ressalva e a multa aplicadas em face do recebimento acima do valor devido de remuneração do Prefeito Municipal, conforme fundamentos consignados nesta proposta, assim como com base na análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2012 – Sessão n.º 37 – 2ª Câmara.

DURVAL AMARAL

Conselheiro

PROCESSO Nº: 114358/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3385/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Ipiranga. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Irregularidade das contas do Vice-Prefeito. Determinação para instauração de tomada de contas especial em autarquia estadual. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Blum, referente ao Município de Ipiranga, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1594/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 2) ausência de dados sobre os valores mensais dos subsídios do prefeito municipal; 3) ausência de dados sobre os valores mensais dos subsídios do Vice-prefeito; 4) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos e 5) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. Luiz Carlos Blum, Prefeito Municipal (protocolo nº 37204-7/09 – peças processuais nº 014 e 015), e o Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra, Vice-Prefeito (protocolo nº 51804-1/09 – peça processual nº 017), encaminharam os documentos inicialmente ausentes, bem como apresentaram defesa quanto às indicações de situações irregulares.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4016/09 – peça processual nº 023) entendeu regularizados os seguintes apontamentos: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 2) ausência de dados sobre os valores mensais dos subsídios do prefeito municipal; 3) ausência de dados sobre os valores mensais dos subsídios do Vice-Prefeito e 4) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista constatar nova irregularidade no que diz respeito à remuneração do Vice-Prefeito que, de acordo com declaração acostada aos autos da autarquia estadual EMATER, o Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra recebeu, no ano de 2008, pagamento mensal pelo exercício do cargo de engenheiro agrônomo acumulado com a remuneração de Vice-Prefeito.

Devidamente intimados para apresentar defesa com relação à nova irregularidade apontada no exame da Diretoria de Contas Municipais (ofícios de contraditório nº 50/10 e 51/10 – peças processuais nº 025 e 026), o Sr. Luiz Carlos Blum (protocolo nº 12853-7/10 – peça processual nº 036) e o Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra (protocolo nº 12852-9/10 - peça processual nº 034) apresentaram suas justificativas quanto à remuneração do Vice-Prefeito no exercício de 2008.

Em 11/03/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 028/10 (peça processual nº 032), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 192/10 (peça processual nº 042) foi determinado o retorno dos autos à DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação acerca dos novos argumentos apresentados pelos responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1193/10 – peça processual nº 046) entendeu que nada de novo foi trazido aos autos e reiterou seu entendimento pela irregularidade das contas e ressarcimento de valores recebidos indevidamente, em face da acumulação de remuneração de cargo público efetivo com a remuneração de Vice-Prefeito pelo Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra.

O Sr. Luiz Carlos Blum (protocolo nº 35971-7/10 – peça processual nº 054) apresentou novos argumentos quanto à irregularidade atinente à remuneração do Vice-Prefeito.

Por meio do Despacho nº 671/10 (peça processual nº 056) foi determinado o retorno dos autos à DCM para análise dos argumentos apresentados e, por ocasião da instrução conclusiva, fazer constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 583/10 – peça processual nº 059) retificou seu posicionamento anterior e entendeu que não teria havido má-fé do Vice-Prefeito na acumulação do cargo com emprego público. Aduz que não foi dada opção a tempo ao Vice-Prefeito para optar por um ou outro vencimento ou se desincompatibilizar das suas funções. Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa proporcional ao dano, com fulcro no art. 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Blum, pelo pagamento de subsídios ao Vice-Prefeito em acúmulo com a remuneração de engenheiro agrônomo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3012/12 – peça processual nº 060), acompanhou a proposta da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa proposta.

Por meio do Despacho nº 1295/12 (peça processual nº 061) foi determinado à DCM



fundamentar a aplicação da multa proporcional ao dano em função de ressalva às contas, uma vez que, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica, uma das condições impeditivas para conversão de irregularidade em ressalva é justamente a existência de dano ao erário. Também foi determinada manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em função da ressalva às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2844/12 – peça processual nº 062) aduz que repensando o assunto atinente à percepção simultânea de remuneração pelo Vice-Prefeito, aquela unidade técnica não vislumbra que tal hipótese possa ensejar cobrança de multa por dano ao erário.

Quanto à aplicabilidade do Prejulgado nº 010, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final retificou sua conclusão anterior e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, sem indicação da multa anteriormente proposta e sem aplicação do Prejulgado nº 10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 11126/12 – peça processual nº 063), ratificou seu entendimento anterior pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

VOTO [1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

A unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se pela regularidade do recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, uma vez que foram enviados os comprovantes de recolhimento dos valores.

Discordo dessa conclusão, uma vez que o simples recolhimento dos valores recebidos a maior não regulariza o apontamento, apenas permite a sua conversão em ressalva, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 008:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Deixo de acolher a proposta de aplicação de multa proporcional a dano ao erário apresentada pelo representante do Ministério Público, em razão do acúmulo do cargo de Vice-Prefeito pelo Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra com o emprego público na autarquia estadual Emater [2], uma vez que não há hierarquia entre Prefeito e Vice-Prefeito, sendo deste a responsabilidade pelo acúmulo de remunerações.

A defesa do Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra baseia-se na alegação de boa-fé e da ausência de vedação no texto constitucional referente ao acúmulo de remunerações pelo Vice-Prefeito (art. 38, inciso II).

De plano fica afastada a aplicação da regra de acumulação do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal [3], posto que restrita a cargos públicos, não abrangendo o exercício de cargos por mandato eletivo, hipótese esta regulada pelo art. 38 da Constituição Federal [4].

A boa-fé objetiva não se verifica no presente caso. Um diligente agente político, portador de diploma de curso superior, tem o dever de estar informado da jurisprudência do Pretório Excelso acerca desse tema já pacificado em suas decisões, conforme os exemplos a seguir transcritos:

AI 476390 AgR / MG - MINAS GERAIS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 22/03/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 15-04-2005 PP-00014

EMENT VOL-02187-07 PP-01485

Parte(s)

AGTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE ALMEIDA

ADVDO.(A/S) : JOSUÉ IRFFI JÚNIOR E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: 1. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-

Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escrutário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões que demandam prévio exame de legislação infraconstitucional e dos fatos que permeiam a lide: incidência da Súmula 279. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º). 4. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

ADI 199 / PE - PERNAMBUCO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 22/04/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001

RTJ VOL-00167-02 PP-00355

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVDS. : JOAQUIM CORRÊA DE CARVALHO JUNIOR, SÉRGIO HIGINO DIAS DOS

SANTOS FILHO E OUTRO

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. 1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença-prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes. 2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador. 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. 2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. 2.4. Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente. Decisão

O Tribunal, por votação unânime, julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade, no inciso I, do § 2º do art. 98 da Constituição do Estado de Pernambuco, da expressão "um dos quais poderá ser convertido em espécie", e reconheceu,

também, a inconstitucionalidade dos incisos VI, XII e XVII do § 2º, todos do art. 98, e do inciso IV e do parágrafo único do art. 99 da Constituição do Estado de Pernambuco. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Néri da Silveira,

Sydney Sanches e Nelson Jobim. Plenário, 22.4.98.

RE 140269 / RJ - RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 01/10/1996 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 09-05-1997 PP-18139 EMENT VOL-01868-03 PP-00650

Partes

RECTE. : LUIZ CARLOS TANNOS

RECD. : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAIS

EMENTA: - Recurso extraordinário. 2. Vice-Prefeito, que é titular de emprego remunerado em empresa pública. 3. Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (Constituição Federal art. 29, V). 4. Constituição, art. 38, II, 5. O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38,



II). 6. Hipótese em que o acórdão não reconheceu ao Vice-Prefeito, que exercia emprego em empresa pública, o direito a perceber, cumulativamente, a retribuição estabelecida pela Câmara Municipal. 7. Recurso extraordinário não conhecido.

Decisão

Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio e, neste julgamento, o Senhor Ministro Franciso Rezek. 2a. Turma, 01.10.96.

Também vale citar decisão recente que confirma o entendimento no âmbito do STF, mesmo que seja posterior ao exercício da prestação de contas em análise:

AI 451267 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 19/05/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009

EMENT VOL-02364-02 PP-00358

RT v. 98, n. 888, 2009, p. 150-151

RJTJRS v. 44, n. 274, 2009, p. 32-34

Parte(s)

AGTE.(S): ALMEDO DETTENBORN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): GERT KNAK E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ROGÉRIO SCHERER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ANA CLÁUDIA JOHNSON SOARES

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - VICE-PREFEITO - ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 19.05.2009.

A ausência de boa-fé também se confirma pela legislação municipal. Com um mínimo de diligência, o que não se pode deixar de exigir de alguém que exerce um mandato eletivo, a advertência contida no art. 66, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ipiranga [5] já seria suficiente para evitar o cometimento da irregularidade.

Como o Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra não demonstrou ter tomado qualquer medida que afastasse a possibilidade de cometer a irregularidade em tela, não é possível presumir sua boa-fé. Também não merece guarida a alegação de que tenha sido mal orientado acerca do assunto, posto que a sua responsabilidade no exercício do cargo não é delegável a terceiros.

Assim, por ter recebido valores ilegalmente em acúmulo, devem as contas do Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra serem julgadas irregulares.

Entretanto, como o direito de opção se faz em relação aos vencimentos do cargo exercido na autarquia estadual, o dano decorrente da ilícita acumulação de vencimentos se refere ao erário estadual, posto que o responsável deveria ter se afastado do cargo, sem remuneração, para exercer as funções de Vice-Prefeito.

Como não fez a opção, o que lhe é devido é o subsídio de Vice-Prefeito, devendo serem ressarcidos os valores recebidos da EMATER no período em que esteve desempenhando o mandato eletivo municipal. Para tanto, deve ser feita determinação para que o titular da autarquia instaure tomada de contas especial para que seja apurado e ressarcido o dano ao erário.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Luiz Carlos Blum, referente ao Município de Ipiranga, exercício de 2008, haja vista o recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, devidamente ressarcido;

2) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue irregulares as contas do Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra, pelo acúmulo indevido da remuneração de Vice-Prefeito com a de emprego público estadual;

3) com fulcro no art. 13, parágrafo único [6], c/c art. 233, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[7], decida por determinar à autarquia estadual denominada "Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER" para que instaure e remeta a este Tribunal tomada de contas especial nos respectivos prazos estabelecidos no art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno [8], a fim de que os valores irregularmente recebidos pelo Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra sejam devidamente ressarcidos; e

4) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', decida pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra pelo acúmulo ilegal de cargos remunerados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Luiz Carlos Blum, referente ao Município de Ipiranga, exercício de 2008, haja vista o recebimento acima do valor devido da remuneração dos agentes políticos, devidamente ressarcido;

II – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra, pelo acúmulo indevido da remuneração de Vice-Prefeito com a de emprego público estadual;

III – Determinar, com fulcro no art. 13, parágrafo único [9], c/c art. 233, caput e parágrafo único, do Regimento Interno [10], à autarquia estadual denominada "Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER" para que instaure e remeta a este Tribunal tomada de contas especial nos respectivos prazos estabelecidos no art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno [11], a fim de que os valores irregularmente recebidos pelo Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra sejam devidamente ressarcidos;

IV – Aplicar, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'g', multa administrativa ao Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra pelo acúmulo ilegal de cargos remunerados. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno.

² Transformada em autarquia pela Lei Estadual

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

⁴ Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

⁵ Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

(...)

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública, direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38(trinta e oito) da Constituição Federal;

⁶ Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art.1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único - Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

⁷ Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

⁸ Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

⁹ Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art.1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade



administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único - Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

¹⁰ Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

¹¹ Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

PROCESSO Nº: 50811/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: JOAO ANTONIO PIERIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3582/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de cancelamento do registro de ato de aposentadoria voluntária em razão de Reversão. Previsão na legislação municipal e no art. 3º da Lei Estadual nº 13.426/2002. Precedentes na Casa. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação voluntária do servidor JOÃO ANTONIO PIERIN, do Município da Lapa, que obteve o registro nesta Corte através da Decisão Definitiva Monocrática nº 274/09 - FAMG, encaminhado para cancelamento do registro da aposentadoria em função de Reversão procedida pelo Município, a pedido do Interessado.

De acordo com os documentos que constam dos autos, o servidor, ocupante do cargo de Agente de Suprimentos, passou para a inatividade em 01/01/2009, e obteve a reversão de sua aposentadoria através do Decreto Municipal nº 15.287, de 04/12/2009, com fulcro no art. 75, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº 2183/08:

"Art. 75 e 37 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado e dar-se-á:

...

II – No interesse da administração, desde que seja certificada por junta médica oficial a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

...

§ 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e, desde que:

- a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos 05 (cinco) anos anteriores à solicitação do servidor e, desde que:
- b) tenha sido estável quando na atividade; e
- c) haja cargo vago.

§ 3º Independente da existência de cargo vago a reversão que se dê em virtude da fundamentação legal utilizada para a concessão da aposentadoria, desde que, ela importe em redução dos proventos do servidor e que o seu retorno à atividade por mais um período de tempo lhe permita aposentar-se por regra mais benéfica, situação em que o servidor exercerá suas funções como excedente de lotação, observado o disposto no inciso II e no § 2º, alíneas "a" e "b", deste artigo".

A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação por meio do Parecer nº 4195/10 (peça nº 5), opinou pela impossibilidade do cancelamento pleiteado, uma vez que o ato de inativação do servidor foi objeto de registro neste Tribunal, tendo já produzido seus efeitos legais e não podendo mais ser revogado. Apontou, ainda, que a aposentadoria voluntária gerou a vacância do cargo, cabendo novo provimento tão somente por concurso público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer de nº 6659/10 (peça nº 7), do mesmo modo opinou pela negativa de registro do ato de reversão e arquivamento dos autos na origem.

A Primeira Câmara deste Tribunal, ao apreciar o processo, converteu o julgamento do feito em diligência interna à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 181/11 (peça nº 9), para manifestação acerca da eventual inconstitucionalidade das leis que tratam da matéria e para apreciar a questão relativa à ruptura do vínculo do servidor público a partir da sua aposentadoria voluntária.

Em atendimento à diligência solicitada, a DIJUR emitiu o Parecer nº 8736/11 (peça nº 14), ratificando seu entendimento anterior, pela impossibilidade de reversão da inativação, tendo em vista que o ato de inativação editado pela Administração Pública e devidamente registrado pelo Tribunal de Contas, constitui um ato administrativo perfeito, válido e eficaz.

Acrescenta o órgão jurídico que:

"a legislação municipal submetida à análise neste processo, a qual fundamentou o cancelamento da aposentadoria discutida, não pode ser considerada recepcionada

pela Constituição Federal de 1988, vez que traça ingresso ao serviço público sem o necessário concurso público.

Ainda que se entenda não se tratar de ato de ingresso, tem-se inconstitucionalidade superveniente à vista das reformas constitucionais que exigem contributividade, equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário dos servidores públicos.

(...)

Acerca desse tema, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou pela impossibilidade de reverter o ato de aposentadoria voluntária de servidor, vez que ao optar pela inativação realizara a disposição do cargo que ocupava:

ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO VOLUNTARIAMENTE APOSENTADO. - REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE DEDUZIDA DO CONTEUDO DOS ARTS. 37, II, DA CF E 77, III, DA CE-RJ. LEGITIMIDADE DO CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS-RJ SOBRE OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO. (RMS 6.426/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/1996, DJ 06/05/1996, p. 14435)".

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, ao proceder à reanálise da questão suscitada, manifestou-se de forma diversa, mediante o Parecer nº 1304/12, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger (peça nº 17).

De acordo com o membro do Parquet, a reversão em tela está autorizada na legislação municipal, segundo teor das Leis nº 2.183/08 e nº 2.280/08, respectivamente, artigos 75,11, §§ 2 e 3º e 37, 11, §§ 2º e 3º:

Na esfera federal, cita que a Medida Provisória 1971-11 (DOU de 05/05/2000) alterou substancialmente o instituto da reversão, dando nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.112, de 1990, que passou a tratar do assunto nos seguintes termos:

"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."

Conforme aponta o MPJTC, a partir de tal ato normativo, passa a existir o instituto da reversão a pedido, no interesse da Administração, de servidor aposentado por tempo de serviço, desde que atendidos os demais pressupostos constantes das alíneas do inciso II.

No âmbito estadual, o Procurador do MPJTC cita que no Estado do Paraná foi editada a Lei nº 13.426, de 07/01/2002, publicada no Diário Oficial nº 6143, de 07/01/2002, cujo artigo 3º expressamente autoriza o cancelamento de aposentadoria voluntária.

"LEI Nº 13426 - 07/01/2002 Publicado no Diário Oficial Nº 6143 de 07/01/2002

Dispõe sobre o valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, conforme específica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O valor das pensões de que tratam o art. 2º, da Lei nº 7.568/82 e suas posteriores alterações, concedidas a viúvas de ex-governadores, será igual ao benefício constante do art. 85, § 5º, da Constituição Estadual.

Art. 2º. O valor das pensões de viúvas de ex-Deputados Estaduais ficam fixadas em 1/3 (um terço) da remuneração de Deputados Estaduais.

Art. 3º. Os servidores públicos aposentados, quando nomeados para ocupar cargos efetivos, terão suas aposentadorias canceladas a pedido, facultando-se a contagem no novo cargo, do tempo de serviço anteriormente computado, respeitadas as condições previstas no art. 35, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e legislação pertinente.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Considerando, ainda, que a legislação municipal que fundamentou a reversão está em consonância com a legislação estadual e federal, o MPJTC conclui que a mesma não padece de vício de constitucionalidade, entendendo pertinente o pedido formulado.

Por fim, o membro do Parquet aponta a existência de precedentes nesta Corte e opina pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro de aposentadoria do servidor em tela, em razão de reversão objeto do Decreto nº 15.287/2009.

VOTO

Dos documentos que acompanham o ofício inicial extrai-se que o servidor cumpriu os requisitos previstos na legislação municipal para a reversão do ato que concedeu sua aposentadoria voluntária.

Verifica-se, ainda, que a legislação municipal – Leis Municipais nº 2.183/08 e nº 2.280/08 – que fundamentaram o ato de reversão estão em conformidade com a



legislação estadual que trata da matéria.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procederam à análise sobre a constitucionalidade dos dispositivos legais acima mencionados, nos termos do Acórdão nº 181/11 da Primeira Câmara, tendo em vista tratar-se a reversão de forma de provimento derivado, não contemplado no art. 37, inciso II da Constituição Federal, que prevê como forma de investidura em cargo ou emprego público a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Acrescento aos esclarecimentos prestados pelo órgão instrutivo e pelo Parquet, que a respeito da questão a doutrina se divide em autores que defendem e que repudiam o instituto, como Celso Ribeiro Bastos e Maria Sylvania Zanella Di Pietro, por se tratar de provimento derivado, não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 685:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Os que defendem a reversão, como Humberto Ribeiro Soares e Mauro Roberto Gomes de Mattos, consideram que através do instituto ocorre o restabelecimento do status quo ante, e não uma nova investidura, vez que a exigência de concurso público, neste caso, já teria sido satisfeita no passado, dependendo, contudo, da existência de vaga.

E, finalmente, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, este Tribunal possui precedentes, decisões que permitiram, mais especificamente, a readmissão de servidores, inclusive de seu quadro de pessoal, exonerados a pedido, que retornaram aos cargos anteriormente ocupados.

No caso em tela, verifico que o servidor, que à época da inativação possuía 39 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição e 56 anos de idade, sofreu decréscimo da remuneração percebida dada a aplicação do redutor previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Considerando a diminuição substancial de seus ganhos, vez que os proventos foram fixados em R\$ 1.716,90, quando a média da remuneração correspondia a R\$ 2.146,12, compreensivo do arrependimento e a necessidade de o mesmo retornar ao status pro ante, dispondo-se a prestar serviços à municipalidade por mais um tempo, de modo a inativar-se em melhores condições.

Relevante, ainda, ponderar que a mesma Emenda Constitucional nº 41/03, utilizada como fundamento para a aposentadoria do servidor sob comento, prevê, no § 5º de seu art. 2º o abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade. Depreende-se, do dispositivo, o interesse da administração na permanência dos servidores constantes de seu quadro de pessoal, vez que a inativação dos mesmos e a admissão de novos funcionários resultam em maior custo para a administração.

Assim, diante do exposto e dos precedentes informados na instrução deste processo, acompanho o Parecer nº 1304/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da aposentadoria do Sr. João Antonio Pierin, em razão de reversão objeto do Decreto Municipal nº 15.287, de 04 de dezembro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Deferir o pedido de cancelamento do registro da aposentadoria do Sr. João Antonio Pierin, em razão de reversão objeto do Decreto Municipal nº 15.287, de 04 de dezembro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 537837/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, OLIVO AGOSTINHO CALSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3923/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Legalidade das contas apresentadas. Apresentação da documentação com atraso injustificado. Multa. Art. 87, I, a, da lei complementar estadual n.º 113/05. Pela regularidade com ressalva da prestação de contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 227 do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Goioxim referente a repasse da Secretaria de Estado da Educação. O convênio, realizado em 2011, consistiu no repasse de R\$ 237.237,42 (duzentos e trinta e sete mil duzentos e trinta e sete

reais e quarenta e dois centavos), cujo objeto foi a realização do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino localizados no Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 5137/12; peça n.º 24 opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas. Afirmou que a prestação de contas não possui qualquer item irregular. Entretanto, adicionou que a prestação de contas foi protocolada em 08/08/2012, com 100 (cem) dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no Art. 35 da Resolução nº 03/2006. Requeceu, então, a determinação da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica ao interessado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 16289/12; peça n.º 25, corroborou o entendimento final expedido pela unidade técnica. Reconheceu a regularidade das contas com ressalva e o atraso injustificado da documentação apresentada. Requeceu, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu às normas do TCE-PR e se encontra intempestivo, conforme o prazo determinado no Art. 222 do Regimento Interno. A apresentação das contas ocorreu somente em 08/08/2012, ou seja, 100 (cem) dias após a data final para apresentação (30/04/2012).

Em relação ao mérito, a análise das unidades instrutivas não encontrou qualquer irregularidade na gestão e aplicação dos recursos. Observado que, de fato, não há nos autos qualquer questão que desabone a aplicação dos recursos do convênio, as contas apresentadas estão regulares.

Diante disso, as contas devem ser aprovadas com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), haja vista o atraso injustificado na entrega de documentos. Proponho, então, a atribuição da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica deste TCE-PR ao Sr. Olivo Agostinho Calsa, gestor da entidade à época, visto que não houve justificativas para o atraso na entrega da prestação de contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Município de Goioxim referente a repasse da Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 237.237,42 (duzentos e trinta e sete mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) cujo objeto foi a realização do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino localizados no Município. Proponho, então, a seguinte sanção:

a) Multa administrativa ao Sr. Olivo Agostinho Calsa, CPF n.º 189.340.300-97, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), conforme o Art. 1º da Portaria n.º 09/12-DEX, pelo atraso na prestação complementar das contas em exame de 100 dias, conforme determinado pelo Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; Comunique-se a Diretoria de Execuções (DEX), para que tome as providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas apresentadas pelo Município de Goioxim referente a repasse da Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 237.237,42 (duzentos e trinta e sete mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) cujo objeto foi a realização do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino localizados no Município;

II - Aplicar Multa administrativa ao Sr. Olivo Agostinho Calsa, CPF n.º 189.340.300-97, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos), conforme o Art. 1º da Portaria n.º 09/12-DEX, pelo atraso na prestação complementar das contas em exame de 100 dias, conforme determinado pelo Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

III - Determinar o encaminhamento a Diretoria de Execuções (DEX), para que tome as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 356262/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELO JOSE BIZINELI

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE



VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3924/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria de servidor deste Tribunal. Observância dos requisitos legais. Pela legalidade e registro da concessão da aposentadoria com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da inativação voluntária requerida pelo servidor ÂNGELO JOSÉ BIZINELLI, ocupante do cargo de Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), em sua derradeira manifestação (Parecer nº 2831/11), ratificou seu posicionamento anterior, opinando pela negativa de registro da presente aposentadoria, uma vez que considera não ter o beneficiário cumprido o requisito exigido pelo artigo acima aludido, mais precisamente, os quinze anos de carreira previsto no inciso II.

Tal conclusão resulta do entendimento de que o tempo de serviço prestado no cargo de Consultor Técnico não pode ser somado ao tempo exercido no cargo de Técnico de Controle Contábil para atingir os exigidos quinze anos, pois, segundo a Unidade Técnica, cada qual, deve ser considerado como de carreira distinta.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), através da Informação nº 75/2011 (peça 14), aduz que o requerente preenche todos os requisitos exigidos para sua aposentadoria, vez que está enquadrado funcionalmente na carreira de técnico de nível superior, no nível último de referência, I-11.

Encaminhado o presente para apreciação da Diretoria Jurídica da Parana Previdência em duas oportunidades, esta se manifestou, através dos Pareceres nº 1576/2011 e 1929/2012, pelo deferimento do pedido, justificando que com o reenquadramento no cargo de Consultor Técnico, não houve interrupção do tempo de carreira, tendo o interessado permanecido vinculado a este Tribunal.

O Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu o Despacho nº 1762/12 (peça 26) expondo que o Sr. Ângelo José Bizinelli faz jus à inativação pretendida por cumprir todos os requisitos exigidos na legislação que fundamenta o pedido em questão, restando preservado, inclusive, o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário pelo qual se concederá o benefício.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 16072/12, opina pelo registro do ato concessório da aposentadoria do servidor retro mencionado (Portaria nº 519/12).

É o relatório.

2. VOTO

Isto posto e com base na documentação colacionada aos autos, VOTO pela legalidade e registro da aposentadoria do servidor Ângelo José Bizinelli, concedida com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e formalizada através da Portaria nº 519/12, devidamente publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 465, do dia 14.08/2012.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conceder o registro da aposentadoria do servidor Ângelo José Bizinelli, concedida com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e formalizada através da Portaria nº 519/12, devidamente publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal nº 465, do dia 14.08/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 327181/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEIDE MASSARO

ADVOGADO: ADEMIR FERNADES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3925/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão Estadual - DIJUR – Sobrestamento – MPJTC – Legalidade e Registro com prazo para juntada de documento judicial da interdição. Pela Legalidade e Registro com prazo para juntada de documento judicial da interdição pela Parana Previdência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pensão previdenciária concedida em decorrência do falecimento da servidora Sebastiana Cândida Massaro, em 18/09/1993, no valor mensal de R\$ 1.445,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), concedida em caráter vitalício na proporção de 100% à filha inválida CLEIDE MASSARO.

Por meio da Informação nº 2262/10 – a Diretoria Jurídica (DIJUR) informa que todos os documentos exigidos foram apresentados, podendo o Ato de Benefício Previdenciário nº 66415/10, publicado no DOE nº 8222 de 17/05/10, concedendo o benefício à interessada no valor de R\$ 1.455,00, ser registrado, contudo, opina por diligência externa para anexação do termo de interdição da interessada.

Expedido o Ofício nº 1177/11 à PARANAPREVIDÊNCIA, esta juntou os documentos constantes na peça 12.

Em análise, através do Parecer nº 13359/12, a DIJUR, opina pelo sobrestamento do presente feito, em vista de que foi anexada documentação (peça 12), nomeando o Sr. Nilson Aparecido de Oliveira como curador provisório, cuja situação foi alterada por mais seis meses, nos autos de interdição processo nº 127.01.2009.001710-4.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 14771/12 (peça 18), opina pela concessão do benefício à filha inválida tendo em vista o Termo de Responsabilidade de Fis. 03 ser equivalente à curatela administrativa; recomenda apenas que no prazo de 30 (trinta) dias a Parana Previdência exija do representante legal a “formalização da curatela judicial”, sob pena de comunicação ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis.

Por oportuno, alerta o MPJTC que os documentos de objeto da peça “12” são absolutamente estranhos aos autos, referindo-se a outra pessoa, razão pela qual desconsidera a sugestão da douta Diretoria Jurídica no sentido de sobrestamento do feito.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento da DIJUR, através do parecer nº 13359/12, que sugere o sobrestamento, acompanho o Parecer nº 14771/12 do MPJTC, que opina pela legalidade e registro e informa a juntada de documentos estranhos ao processo (peça 12), os quais deverão ser desentranhados, bem como, conceder o prazo de 30 dias para que a PARANAPREVIDÊNCIA, exija do representante legal a “formalização da curatela judicial”, sob pena de comunicação ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis.

Isto posto, acolho parcialmente o Parecer nº 13359/12 da DIJUR e integralmente o Parecer nº 14771/12 do MPJTC e VOTO pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66415/10, publicado no DOE nº 8222 de 17/05/10, concedendo o benefício à interessada CLEIDE MASSARO, no valor de R\$ 1.455,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) e determino:

I – O desentranhamento e devolução dos documentos juntados pela PARANAPREVIDÊNCIA, no protocolo nº 441590/11 de 20/07/2011, constantes na “peça 12”, por serem documentos estranhos ao presente processo.

II - Oficiar à PARANAPREVIDÊNCIA, para que no prazo de 30 dias junte o documento da “formalização da curatela judicial”, sob pena de comunicação ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis.

III - Após o Trânsito em Julgado, encaminhamento à DIJUR, para fins do Art. 160-A, VI, do RI, com a devida anotação do item II, e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66415/10, publicado no DOE nº 8222 de 17/05/10, concedendo o benefício à interessada CLEIDE MASSARO, no valor de R\$ 1.455,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais);

II - Determinar o desentranhamento e devolução dos documentos juntados pela PARANAPREVIDÊNCIA, no protocolo nº 441590/11 de 20/07/2011, constantes na “peça 12”, por serem documentos estranhos ao presente processo;

III - Oficiar à PARANAPREVIDÊNCIA, para que no prazo de 30 dias junte o documento da “formalização da curatela judicial”, sob pena de comunicação ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis;

IV – Determinar que, após o Trânsito em Julgado, seja encaminhado à DIJUR, para fins do Art. 160-A, VI, do RI, com a devida anotação do item III, e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 112615/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: MILTON XAVIER DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3926/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de ARIRANHA DO IVAÍ, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MILTON XAVIER DA COSTA.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução n. 1539/12, pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Limite de Despesas da Câmara - Excesso (CF, art. 29, alterado pela EC n. 58 de 23/09/2009 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, §4º);

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 954/12 (Pç. 24), com o respectivo AR na pç. 25, o mesmo apresentou suas razões de defesa (pç. 26-28) em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Entretanto, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução n. 3310/12 – DCM – CONTRADITÓRIO, manteve seu opinativo pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Limite de Despesas da Câmara - Excesso (CF, art. 29, alterado pela EC n. 58 de 23/09/2009 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, §4º);

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14193/12, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas com a imposição de multa ao Gestor.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão parcial assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que a razoabilidade e a proporcionalidade nos conduzem ao julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas, em razão:

a) Limite de Despesas da Câmara - Excesso (CF, art. 29, alterado pela EC n. 58 de 23/09/2009 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, §4º);

Considerando que a redução dos percentuais limitadores dos repasses para as Câmaras Municipais foi efetivada pela Emenda Constitucional n. 58, publicada somente em 24 de Setembro de 2009, data em que os Orçamentos Anuais já se encontravam em fase de votação pelos Legislativos Municipais, assim como, que o excesso verificado é de apenas 0,37% (R\$ 24.672,66), entendendo que, excepcionalmente para o exercício em análise, o item possa ser convertido em ressalsa às contas, com a aplicação de multa ao Gestor.

Anoto-se, à título de esclarecimento, que o entendimento de que o item possa ser considerado como ressalsa parte da constatação de que as despesas empenhadas erroneamente no exercício de 2011 são relativas ao exercício de 2010, gerando a extrapolção dos Limites de Despesa naquele exercício, motivo pelo qual converti o apontamento em ressalsa.

Multa do Art. 87, III e no § 4º [1] da LC 113/05, no valor de R\$ 654,23 (Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Vinte e Três Centavos), ante o excesso no Limite de Despesas da Câmara Municipal.

Multa pelo atraso na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal:

Tendo em vista o pequeno atraso na publicação, de apenas 11 dias, e as justificativas do interessado demonstrando o envio dos atos para publicação ainda no prazo estabelecido pela Legislação, assim como a exacerbação dos valores da multa aplicável ao caso, deixo de aplicá-la.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de ARIRANHA DO IVAÍ, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MILTON XAVIER DA COSTA, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Publicação em atraso do RGF – Análise do 1º Semestre e a indicação de Ressalva no Relatório do Controle Interno, e aplicando ao Gestor a multa, no valor de R\$ 654,23, insculpida no Art. 87, III, e no § 4º.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação das ressalvas e execução da multa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas da Câmara Municipal de ARIRANHA DO IVAÍ, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MILTON XAVIER DA COSTA, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a Publicação em atraso do RGF – Análise do 1º Semestre e a indicação de Ressalva no Relatório do Controle Interno;

II - Aplicar ao Gestor a multa, no valor de R\$ 654,23, insculpida no Art. 87, III, e no § 4º;

III - Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação das ressalvas e execução da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.”

PROCESSO Nº: 184861/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3927/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Paranaguá – exercício 2011 – Instrução da DCM Pela Regularidade com aplicação de Multa - MPJTC - pela regularidade com ressalsa e multa. Pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa em vista do atraso de 10 dias na entrega da prestação de contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Paranaguá – exercício 2011, de responsabilidade da Sr. JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS– CPF – 029.094.489-91, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3781/12- DCM (peça 24), opinou pela Regularidade das contas, com aplicação de multa, em vista de que a presente prestação de contas foi protocolada no dia 12/04/2012, portanto com 10 (dez) dias de atraso na entrega ao Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16883/12 (peça 25), corrobora parcialmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas com Ressalvas e aplicação de multa, em vista do atraso de 10 dias na entrega da Prestação de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que houve a entrega da prestação de contas com 10 (dez) dia de atraso. Assim, as contas devem ser tidas como regulares com ressalsa, pois não houve o cumprimento das deliberações definidas na IN nº 65/2011, deste Tribunal de Contas, quanto ao prazo de entrega, e aplicação da multa sugerida pela DCM, com base no Art. 87, III, “a” da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), ao gestor.

Quanto, a Gestão Sr. JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS– CPF – 029.094.489-91, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, pois a finalidade, da presente prestação de contas, reporta-se as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

Desta feita, adoto parcialmente, como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 3781/12- DCM e o Parecer nº 16883/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA e aplicação de multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), art. 1º da Portaria nº 09/2012, às contas da Câmara Municipal de Paranaguá – exercício 2011, de responsabilidade da Sr. JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS– CPF – 029.094.489-91, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista do atraso de 10 (dez) dias na entrega da prestação de contas.

Após o Trânsito em Julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalsa, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA às contas da Câmara Municipal de Paranaguá – exercício 2011, de responsabilidade da Sr. JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS– CPF – 029.094.489-91, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista do atraso de 10 (dez) dias na entrega da prestação de contas;

II - Aplicar multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), art. 1º da Portaria nº 09/2012;

III - Determinar que, após o Trânsito em Julgado, seja encaminhado os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação da ressalsa, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS



EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 291811/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

INTERESSADO: JAMES GILSON BERLIM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3928/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Fundação de Cultura de Paranaguá – Exercício 2011 - Instrução da DCM pela Regularidade e aplicação de multa administrativa. Parecer do MPJTC pela Regularidade, porém com Ressalva e aplicação de multa administrativa. Pela Regularidade com Ressalva das Contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação de Cultura de Paranaguá, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. James Gilson Berlin, CPF nº. 084.570.509-15, presidente no período de 09/08/2010 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em primeiro exame, mediante a Instrução nº. 3009/12 (peça 20) pela Regularidade das Contas e aplicação de multa em razão do Atraso de 100 (cem) dias na entrega da Prestação de Contas eletrônica (Multa LCE 113/2005, art. 87, III, "b") e Atraso de 116 (cento e dezesseis) dias na Entrega dos Documentos que compõem a Prestação de Contas (Multa LCE 113/2005, art. 87, III, "a"). Foram oportunizados contraditório e ampla defesa, Ofício nº. 1673/12 (peça 23), com respectivo AR (peça 24).

Considerando as justificativas apresentadas pela entidade, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de contraditório, através da Instrução nº. 3786/12 (peça 27), conclui pela Regularidade das Contas, porém manteve a aplicação das multas ao responsável, o Sr. James Gilson Berlin, CPF nº. 084.570.509-15, presidente no período de 09/08/2010 a 31/12/2012.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 16988/12 (peça 28) discorda com o opinativo emitido pela Diretoria Técnica e opina pela aprovação das Contas com Ressalva, ante o atraso verificado na presente prestação de contas e ainda, pela aplicação das multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, "a" e "b", da LCE 113/05.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das Contas, porém com Ressalva, tendo em vista o atraso de 100 (cem) dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica e atraso de 116 (cento e dezesseis) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, ensejando aplicação de multa ao responsável pelas Contas da Fundação de Cultura de Paranaguá, relativas ao exercício de 2011.

No entanto, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. James Gilson Berlin, CPF nº. 084.570.509-15, presidente no período de 09/08/2010 a 31/12/2012, atendeu aos ditames principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Com referência à multa efetuada pela Diretoria de Contas Municipais e corroborada pelo MPJTC, em razão do atraso de 100 (cem) dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica, aplica-se ao Gestor a multa disposta no art. 87, III, "b", da LCE nº. 113/2005, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte três centavos) e em razão do atraso de 116 (cento e dezesseis) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, aplica-se ao Gestor a multa disposta no art. 87, III, "a", da LCE nº. 113/2005, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte três centavos).

Desta feita, em que pese o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, o Parecer nº. 16988/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, porém com Ressalva e aplicação de multa às Contas da Fundação de Cultura de Paranaguá, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. James Gilson Berlin, CPF nº. 084.570.509-15, presidente no período de 09/08/2010 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista o atraso de 100 (cem) dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica e atraso de 116 (cento e dezesseis) dias na entrega dos Documentos que compõem a Prestação de Contas.

Determino a aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 87, III, "b", da L. C 113/2005, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em razão do Atraso de 100 (cem) dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica e ainda, aplicação de multa prevista no art. 87, III, "a", da LC 113/2005, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em razão do Atraso de 116 (dezesseis) dias na entrega dos Documentos que compõem a Prestação de Contas.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução das multas impostas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR COM RESSALVA às Contas da Fundação de Cultura de Paranaguá, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. James Gilson Berlin, CPF nº. 084.570.509-15, presidente no período de 09/08/2010 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista o atraso de 100 (cem) dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica e atraso de 116 (cento e dezesseis) dias na entrega dos Documentos que compõem a Prestação de Contas;

II - Aplicar multa ao gestor, prevista no art. 87, III, "b", da L. C 113/2005, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em razão do Atraso de 100 (cem) dias na entrega da Prestação de Contas Eletrônica;

III - Aplicar multa prevista no art. 87, III, "a", da LC 113/2005, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em razão do Atraso de 116 (dezesseis) dias na entrega dos Documentos que compõem a Prestação de Contas;

IV - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução das multas impostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 663331/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MAURO FRANCISCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3934/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Admissão anterior a 2000. Aplicação da Súmula nº 5 desta Corte. Atendimento dos requisitos do art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e regularidade da inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentaria voluntária, do Sr. Mauro Francisco, ocupante do cargo de Mecânico II do Município de Umuarama, concedida pelo Decreto nº 265/2008, de 04 de dezembro de 2008, publicado no jornal Umuarama Ilustrado em 05/12/2008, encaminhado a esta Corte para fins de registro.

A Diretoria Jurídica, em primeira análise mediante o Parecer nº 1121/09 (peça nº 6), opinou por diligência à origem para manifestação acerca do registro da admissão do servidor, para indicação do fundamento legal da incorporação do adicional de insalubridade aos proventos e para anexação de certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens, em atendimento ao disposto no artigo 3º, da Instrução Técnica nº 40/05 da Diretoria Jurídica, vigente à época.

Em resposta (peça nº 10), foi encaminhado Parecer do Fundo de Previdência do Município – FPMU, informando que a admissão do servidor em tela integra o Grupo B do Concurso Público realizado no exercício de 1991, que teve o seu registro negado, sendo que tramita nesta Corte recurso da decisão.

O FPMU anexou cópia de legislação que embasa a incorporação do adicional de insalubridade aos proventos de aposentadoria – Lei Municipal nº 039/1996, que em seu art. 1º alterou a redação do art. 195, da Lei Complementar Municipal nº 018/1992, informando, ainda, que a certidão de preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens consta às fls. 30 e o laudo de insalubridade às fls. 35 da documentação encaminhada (peça nº 2).

A DIJUR, em nova manifestação por meio do Parecer nº 7408/09 (peça nº 12), considerou atendida a diligência com relação aos documentos solicitados.

Contudo, tendo em vista a tramitação do processo nº 352174/08, de Relatório de Inspeção realizada em atendimento ao Acórdão nº 206/07 da Segunda Câmara, visando à verificação da situação de admissão de todos os servidores do Município de Umuarama, a fim de identificar eventual descumprimento de decisões que negaram registro a atos de admissão, em especial da Resolução nº 1047/2005, no processo nº 519190/02, que negou registro às admissões dos grupos A, B e C definidos pelo Edital nº 01/90, a unidade técnica sugeriu o sobrestamento deste processo até o julgamento do feito, deferido pelo despacho nº 1386/09 da relatoria (peça nº 14) e pelo despacho nº 384/12 (peça nº 18).

O Município de Umuarama protocolou Petição Intermediária (peça nº 21), solicitando a retirada do sobrestamento deste processo em face do despacho do Relator do processo nº 352174/08, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no sentido de se proceder à revisão de ofício do item II da Resolução nº 1047/2005, para se acolher o registro dos atos referidos, dando-se ciência do despacho em cada um dos processos sobrestados em razão do relatório de inspeção, a fim de que os respectivos relatores possam, querendo, ordenar a retomada da análise dos mesmos.

O requerimento foi submetido a este Relator, nos termos do Parecer nº 6198/12 da DIJUR (peça nº 22), e deferido diante do julgamento do processo nº 352174/08 através do Acórdão nº 2807/2012 – 1ª Câmara, que em seu item I decidiu "proceder à revisão de ofício do item II da Resolução nº 1047/2005, a fim de que, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e levando em conta a Súmula nº 5 deste Tribunal, as admissões dos grupos A, B, e C constantes no Anexo II (fls. 16/26) deste processo sejam registradas pela Diretoria Jurídica".

O processo foi submetido mais uma vez à apreciação da Diretoria Jurídica, que se



manifestou conclusivamente através do Parecer nº 14351/12 (peça nº 26), favoravelmente ao registro do ato de aposentadoria sob comento, vez que foram atendidas as formalidades referentes à matéria.

Com relação à admissão do servidor ocorrida no exercício de 1991, a DIJUR observou que diante do dispositivo contido no art. 54, da Lei Federal nº 9784/99, que trata do instituto da prescrição, após 05 (cinco) anos prescreve o direito da administração pública de rever o ato de admissão do servidor, que não pode ser prejudicado pela demora no encaminhamento do processo de admissão para análise e registro neste Tribunal, uma vez que o certame foi realizado em 1990 e a negativa de registro se deu em 2005.

Conforme aponta a DIJUR, a doutrina e a jurisprudência, inclusive desta Corte de Contas (Acórdãos nºs 1078/07, 1159/07 e 2589/08 da 1ª Câmara e nºs 432/09, 3262/10 e 679/11 da Segunda Câmara), têm se manifestado no sentido de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor, que não pode arcar com qualquer ônus a que não tenha dado causa.

Quanto à aposentadoria, a DIJUR, unidade competente para o exame da matéria, atesta o atendimento aos requisitos para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

De acordo com o órgão instrutivo, o servidor possui 65 anos de idade e conta com 35 anos, 06 meses e 29 dias de contribuição, e os proventos atingem R\$ 2.472,87 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) mensais e integrais, incluindo adicionais por tempo de serviço e adicional de insalubridade, incorporados com base na Lei Complementar Municipal nº 039/96.

Conclui a DIJUR, pois, pelo registro do ato de inativação ora apreciado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se de forma diversa, mediante o Parecer nº 15557/12 (peça nº 27), pela negativa de registro, considerando que a negativa de registro da admissão do servidor nesta Corte impede sua inativação pelo Regime Próprio da Previdência.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a questão da admissão do servidor restou superada com o julgamento do processo nº 352174/08, através do Acórdão nº 2807/2012 da Primeira Câmara, que em seu item I decidiu "proceder à revisão de ofício do item II da Resolução nº 1047/2005, a fim de que, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e levando em conta a Súmula nº 5 deste Tribunal, as admissões dos grupos A, B, e C constantes no Anexo II (fls. 16/26) deste processo sejam registradas pela Diretoria Jurídica".

Destaco o entendimento sedimentado nesta Corte através da Súmula nº 05, que uniformizou o entendimento de que todas as admissões ocorridas anteriormente ao exercício de 2000 e não registradas diante da omissão de atuação da Administração Pública devem ser consideradas legais em atenção aos princípios da Boa-Fé e da Segurança das Relações Jurídicas.

Quanto ao mérito, verifica-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, VOTO, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo registro do Decreto nº 265/2008, de 04 de dezembro de 2008, publicado no jornal Umuarama Ilustrado em 05/12/2008, que aposentou o servidor MAURO FRANCISCO, ocupante do cargo de Mecânico II do Município de Umuarama.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o registro do Decreto n.º 265/2008, de 04 de dezembro de 2008, publicado no jornal Umuarama Ilustrado em 05/12/2008, que aposentou o servidor MAURO FRANCISCO, ocupante do cargo de Mecânico II do Município de Umuarama.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 4485/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: OLÍVIO GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3935/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária por idade. Admissão anterior a 2000. Aplicação da Súmula nº 5 desta Corte. Atendimento dos requisitos do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal. Legalidade e registro da inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentaria voluntária, por idade, do Sr. Olívio Gonçalves, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Umuarama, concedida pelo Decreto nº 263/2008, de 04 de dezembro de 2008, publicado no jornal Umuarama Ilustrado em 05/12/2008, encaminhado a esta Corte para fins de registro.

A Diretoria Jurídica, em primeira análise mediante o Parecer nº 1185/09 (peça nº 6), opinou pelo sobrestamento do feito, deferido pela relatoria através do despacho nº 221/09 (peça nº 8), do Acórdão nº 944/10 – 2ª Câmara (peça nº 14) e do despacho nº 386/12 (peça nº 20), tendo em vista a admissão do servidor, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/90, ser objeto do Protocolo nº 352174/08, em trâmite neste Tribunal.

O referido processo trata de Relatório de Inspeção realizada em atendimento ao Acórdão nº 206/07 da Segunda Câmara, visando à verificação da situação de admissão de todos os servidores do Município de Umuarama, a fim de identificar eventual descumprimento de decisões que negaram registro a atos de admissão, em especial da Resolução nº 1047/2005, no processo nº 519190/02, que negou registro às admissões dos grupos A, B e C definidos pelo Edital nº 01/90.

O Município de Umuarama protocolou Petição Intermediária (peça nº 23), solicitando a retirada do sobrestamento deste processo em face do despacho do Relator do processo nº 352174/08, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no sentido de se proceder à revisão de ofício do item II da Resolução nº 1047/2005, para se acolher o registro dos atos referidos, dando-se ciência do despacho em cada um dos processos sobrestados em razão do relatório de inspeção, a fim de que os respectivos relatores possam, querendo, ordenar a retomada da análise dos mesmos.

O requerimento foi submetido a este Relator, nos termos do Parecer nº 6190/12 da DIJUR (peça nº 24), e deferido diante do julgamento do processo nº 352174/08 através do Acórdão nº 2807/2012 – 1ª Câmara, que em seu item I decidiu "proceder à revisão de ofício do item II da Resolução nº 1047/2005, a fim de que, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e levando em conta a Súmula nº 5 deste Tribunal, as admissões dos grupos A, B, e C constantes no Anexo II (fls. 16/26) deste processo sejam registradas pela Diretoria Jurídica".

O processo foi submetido mais uma vez à apreciação da Diretoria Jurídica, que se manifestou conclusivamente através do Parecer nº 14298/12 (peça nº 27), favoravelmente ao registro do ato de aposentadoria sob comento, vez que foram atendidas as formalidades referentes à matéria.

Com relação à admissão do servidor ocorrida no exercício de 1992, a DIJUR observou que diante do dispositivo contido no art. 54, da Lei Federal nº 9784/99, que trata do instituto da prescrição, após 05 (cinco) anos prescreve o direito da administração pública de rever o ato de admissão do servidor, que não pode ser prejudicado pela demora no encaminhamento do processo de admissão para análise e registro neste Tribunal, uma vez que o certame foi realizado em 1990 e a negativa de registro se deu em 2005.

Conforme aponta a DIJUR, a doutrina e a jurisprudência, inclusive desta Corte de Contas (Acórdãos nºs 1078/07, 1159/07 e 2589/08 da 1ª Câmara e nºs 432/09, 3262/10 e 679/11 da Segunda Câmara), têm se manifestado no sentido de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor, que não pode arcar com qualquer ônus a que não tenha dado causa.

Quanto à aposentadoria, a DIJUR, unidade competente para o exame da matéria, atesta o atendimento aos requisitos para a aposentadoria voluntária, por idade, com fulcro no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, vez que o servidor em tela possuía 69 (sessenta e nove) anos de idade quando requereu a aposentadoria, e contava com 31 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

De acordo com o órgão instrutivo, o servidor possui 65 anos de idade e conta com 35 anos, 06 meses e 29 dias de contribuição, sendo mais de 15 anos no serviço público, no cargo efetivo em que se deu a inativação, e os proventos atingem R\$ 809,90 (oitocentos e nove reais e noventa centavos) mensais e proporcionais, incluindo adicionais por tempo de serviço.

Conclui a DIJUR, pois, pelo registro do ato de inativação ora apreciado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se de forma diversa, mediante o Parecer nº 15597/12 (peça nº 28), pela negativa de registro, considerando que a negativa de registro da admissão do servidor nesta Corte impede sua inativação pelo Regime Próprio da Previdência.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a questão da admissão do servidor restou superada com o julgamento do processo nº 352174/08, através do Acórdão nº 2807/2012 da Primeira Câmara, que em seu item I decidiu "proceder à revisão de ofício do item II da Resolução nº 1047/2005, a fim de que, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e levando em conta a Súmula nº 5 deste Tribunal, as admissões dos grupos A, B, e C constantes no Anexo II (fls. 16/26) deste processo sejam registradas pela Diretoria Jurídica".

Destaco o entendimento sedimentado nesta Corte através da Súmula nº 05, que uniformizou o entendimento de que todas as admissões ocorridas anteriormente ao exercício de 2000 e não registradas diante da omissão de atuação da Administração Pública devem ser consideradas legais em atenção aos princípios da Boa-Fé e da Segurança das Relações Jurídicas.

Quanto ao mérito, verifica-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, com fulcro no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, VOTO, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo registro do Decreto nº 263/2008, de 04 de dezembro de 2008, publicado no jornal Umuarama Ilustrado em 05/12/2008, que aposentou o servidor OLÍVIO GONÇALVES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Umuarama.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por



unanimidade em:

Determinar o registro do Decreto n.º 263/2008, de 04 de dezembro de 2008, publicado no jornal Umuarama Ilustrado em 05/12/2008, que aposentou o servidor OLÍVIO GONÇALVES, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Umuarama.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 153728/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDILENE TERESINHA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3936/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reversão de aposentadoria por invalidez. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de reversão da aposentaria por invalidez da Sra. Edilene Teresinha da Silva, inativada no cargo de Professora no Município de Cascavel pelo Decreto nº 8.658, de 02/02/2009, retificado pela errata publicada na imprensa oficial do Município em 04/06/2009 e registrada neste Tribunal através da Decisão Definitiva Monocrática nº 1009/09 – SRVL (peça nº 12), que transitou em julgado em 14/10/2009, conforme atesta a Certidão nº 697/09 (peça nº 13).

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel - IPMC encaminha documentação (peça nº 15), contendo o Decreto nº 10.257, de 11/11/2011, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 449, datado de 29/11/11, que reverteu a aposentadoria da servidora, tendo em vista o Laudo de Exame Médico Pericial favorável à reversão diante da insubsistência dos motivos da aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, em manifestação por meio do Parecer nº 16282/12 (peça nº 28), considerando o preenchimento dos requisitos previstos na legislação municipal para a reversão, bem como os precedentes nesta Corte que julgaram pela legalidade e registro de reversão de aposentadoria por invalidez ante a alteração fática que justificou a concessão do benefício (Acórdãos nºs 559/2006, 1777/10 e 3168/2010 da Primeira Câmara e nºs 779/2008, 2239/2008, 1777/10, 1777/11 e 1828/11 da Segunda Câmara), opina pela legalidade e registro neste Tribunal do ato de reversão sob comento, com a revogação da Decisão Definitiva Monocrática nº 1009/09 e 21/09/2009, após o trânsito em julgado, pela anotação naquela Unidade e pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do mesmo modo, manifestou-se mediante o Parecer nº 16700/12 (peça nº 19), propugnando pelo registro do ato de reversão ora em exame.

VOTO

Conforme se verifica na análise do presente processo, foram atendidos os requisitos previstos na legislação municipal para a reversão da aposentadoria por invalidez da Sra. Edilene Teresinha da Silva, no cargo de Professora anteriormente ocupado, procedida através do Decreto nº 10.257, de 11/11/2011, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 449, datado de 29/11/11, com fundamento em laudo médico que atesta a aptidão da servidora para o retorno ao trabalho.

Diante do acima exposto, acompanhando as manifestações da DIJUR e do MPJTC, VOTO, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo registro do Decreto nº 10.257, de 11/11/2011, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 449, datado de 29/11/11, que procedeu à reversão da aposentadoria da servidora EDILENE TERESINHA DA SILVA, no cargo de Professor do Município de Cascavel.

Determino, ainda, que seja tornada sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 1009/09, de 21/09/2009 – SRVL, que determinou o registro da aposentadoria da interessada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro do Decreto nº 10.257, de 11/11/2011, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 449, datado de 29/11/11, que procedeu à reversão da aposentadoria da servidora EDILENE TERESINHA DA SILVA, no cargo de Professor do Município de Cascavel.

II - Tornar sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 1009/09, de 21/09/2009 – GASRVL, que determinou o registro da aposentadoria da interessada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 312532/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA SOARES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3937/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e registro da inativação, com encaminhamento do processo à Inspeção responsável pela fiscalização do Paranaprevidência para ciência do apontamento contido no Parecer Ministerial e adoção das medidas cabíveis.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de inativação voluntária da Sra. Maria Helena Soares, servidora pública estadual, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, concedida com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, encaminhado a este Tribunal para fins de registro.

A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação por meio do Parecer nº 9162/10 (peça nº 6), tendo observado que o valor dos proventos foi retificado após a edição do ato de inativação, opinou por diligência à origem para indicação do fundamento legal da alteração do ato de concessão do benefício.

Através do despacho nº 1293/10 (peça nº 8), o Relator do processo à época entendeu desnecessária a realização da diligência sugerida, vez que a alteração se refere à promoção da servidora, procedimento que não se sujeita ao registro nesta Corte, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

Em nova manifestação, por meio do Parecer nº 10850/10 (peça nº 10), a DIJUR opinou pelo registro da aposentadoria, entendendo que a inativação encontra-se fundamentada nas Leis mencionadas no ato que concedeu o benefício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, pronunciou-se pela negativa de registro, mediante o Parecer nº 1152/11 do Procurador Gabriel Guy Léger (peça nº 13), caso não justificada a retificação do Ato de Benefício Previdenciário nº 29836/10 e Resolução SEAP 9676, de 27/01/2010 pelo Ato de Retificação de Benefício Previdenciário e Resolução nº 10604/10, de 30/04/2010, em função de promoção que alterou o padrão remuneratório consignado no ato de inativação originário, para avanço de sete níveis na carreira.

Retificando seu posicionamento anterior, a relatoria da época, por meio do despacho nº 442/11 (peça nº 14) deferiu o pedido de diligência externa ao órgão previdenciário estadual para manifestação sobre a promoção e consequente alteração do valor dos proventos.

Em resposta (peça nº 18), a Diretoria de Previdência – Coordenadoria de Concessão de Benefícios do PARANAPREVIDÊNCIA informou que a promoção da servidora se deu em 01/11/2009, antes da aposentação, que ocorreu em 03/02/2010, não tendo constado o novo valor no primeiro ato de inativação. Acrescenta, ainda, que a retificação de valores não teve relação com o fundamento legal que embasou a concessão do benefício.

Atendida a diligência, a unidade técnica opina pela legalidade e registro da Resolução nº 11539, de 21/07/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8272, de 28/07/2010, que aposentou o servidor por tempo de serviço, com proventos integrais e mensais de R\$ 4.824,68 (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A DIJUR, através do Parecer nº 13446/12 (peça nº 25) tendo em vista o informado pelo órgão previdenciário, concluiu pela legalidade e registro da aposentadoria sob comento, ratificando seu Parecer anterior, de nº 10.850/10.

De modo diverso, o MPJTC, por intermédio do Parecer nº 16743/12 (peça nº 26), opinou pela negativa de registro da aposentadoria ora apreciada, por violação do art. 149, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União”.

O membro do Parquet aponta que o percentual de contribuição descontado do servidor desde 2004 está em desconformidade com o preceito constitucional previsto no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, entendendo necessária a adoção de providências por esta Corte, com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade e da extensão dos danos patrimoniais causados ao Fundo Financeiro e ao Fundo de Previdência, ambos administrados pela PARANAPREVIDÊNCIA, sob supervisão da SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

VOTO

Ao compulsar o processo, verifico que a servidora Maria Helena Soares, ocupante de cargo efetivo na Secretaria de Estado da Educação, satisfaz todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme atesta a Diretoria Jurídica, unidade competente para o exame da matéria.

Acompanho, pois, a manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade do ato concessório do benefício.

Quanto à questão suscitada nos autos pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que se deve dar ciência de seu teor à Inspeção responsável pela fiscalização do órgão previdenciário estadual, para adoção das providências cabíveis.

Diante do acima exposto, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, VOTO pelo registro da Resolução nº 9676, de 27/01/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8153, de 03/02/2010, retificada pela Resolução nº 10604, de 30/04/2010, publicada no D.O.E. nº 8217, de



10/05/2010, que aposentou a servidora por tempo de serviço com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e determino o encaminhamento do processo à Inspeção responsável pela fiscalização do órgão previdenciário, para ciência do teor da manifestação contida no Parecer Ministerial e adoção das providências que julgar necessárias, no âmbito de sua competência. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro da Resolução nº 9676, de 27/01/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8153, de 03/02/2010, retificada pela Resolução nº 10604, de 30/04/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8217, de 10/05/2010, que aposentou a servidora por tempo de serviço com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Encaminhar o processo à Inspeção responsável pela fiscalização do órgão previdenciário, para ciência do teor da manifestação contida no Parecer Ministerial e adoção das providências que julgar necessárias, no âmbito de sua competência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 408092/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: UBIRATAN CUNHA SILVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3938/12 - SEGUNDA CÂMARA

Documentos relativos à aposentadoria de servidor do Tribunal de Justiça. Ausência de ato de concessão do benefício. Consulta formalizada sem atendimento dos requisitos da LC nº 113/2005. Encerramento do processo e devolução à origem. Art. 398, § 3º, RI.

RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contendo documentação referente à solicitação de aposentadoria formulada pelo Sr. Ubiratan Cunha Silveira, Escrivão do Crime do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Guaratuba.

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, trata-se, de fato, de consulta sobre o fundamento legal que deve embasar a concessão do benefício, e não de aposentadoria, vez que não integra o processo qualquer ato inativando o interessado.

A consulta encaminhada, contudo, não atende aos requisitos exigidos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte, transcrito a seguir:

“Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

(...)”.

Diante das considerações acima expostas, a DIJUR e o Parquet, através dos Pareceres nº 8154/12 (peça nº 12) e nº 16809/12 (peça nº 15), respectivamente, opinam pelo encerramento do feito e devolução do processo à origem.

VOTO

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se que não se trata de processo de aposentadoria a ser registrada neste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 75, III, da Constituição Estadual, vez que nenhum ato concedendo o benefício previdenciário consta dos autos.

Em se tratando de consulta, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conforme demonstrado pela unidade técnica e pelo MPJTC.

Acatando, pois, o Parecer nº 8154/12 da Diretoria Jurídica e o Parecer Ministerial nº 16809/12, VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, determinando o respectivo arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, determinando o respectivo arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 436428/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VILMA DE FATIMA NOGUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3939/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e registro da inativação. Recomendação ao gestor público para observância da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentaria voluntária da Sra. Vilma de Fátima Nogueira, ocupante do cargo de Programador Artístico e Cultural, lotada na Fundação Cultural de Curitiba, encaminhado a esta Corte pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, para fins de registro.

Em sua primeira manifestação, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13093/10 (Peça 5), opinou por diligência externa à origem para anexação de Certidão de efetivo exercício no serviço público e na carreira, e de parecer jurídico atestando a legalidade da concessão do benefício.

A DIJUR solicitou, ainda, esclarecimentos sobre o cargo em que se deu a aposentadoria, diverso do cargo para o qual a servidora foi habilitada após aprovação em concurso público.

Em resposta encaminhada pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba (peça nº 9), foi informado que a servidora contava, à época da aposentadoria, com 34 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição no serviço público, sendo 18 anos, 04 meses e 25 dias na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria.

A Procuradoria-Geral do Município esclarece, ainda, que o processo foi instruído com parecer jurídico (fls. 19 da peça nº 2), devidamente firmado por um servidor e por um advogado inscrito na OAB/PR, embora sob a denominação de “Informação Técnica”, atestando a legalidade da concessão do benefício.

E, por fim, com relação ao cargo ocupado pela interessada, informa que esta foi colocada à disposição da Fundação Cultural de Curitiba a partir de 13.03.1985, onde passou a ocupar o cargo de Programador Artístico Cultural, o mesmo em que foi aposentada.

A Diretoria Jurídica, em manifestação acerca das justificativas apresentadas, através do Parecer nº 16017/12 (peça nº 14), entendeu que foram saneados os itens apontados, observando que a alteração do cargo ocorreu antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Ao proceder à análise da legalidade do procedimento, a unidade técnica atestou o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pela Portaria nº 09/2010, de 08/02/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 12, em 09/02/2010, com fulcro no artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Conclui a DIJUR, pois, pela legalidade e registro do ato de inativação sob comento. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer de nº 16626/12 (peça nº 15), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de aposentadoria da interessada, ressalvando, contudo, a não observância da legislação e normativas desta Corte que impõem a divulgação do valor do benefício em exame.

VOTO

Compulsando-se o caderno processual, verifica-se que a servidora Vilma de Fátima Nogueira, ocupante do cargo efetivo de Programador Artístico e Cultural da Fundação Cultural de Curitiba, satisfaz todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme manifestação da Diretoria Jurídica, unidade competente para o exame da matéria.

A falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário, por sua vez, não impede o registro da aposentadoria, pois se trata de mera irregularidade formal, segundo entendimento desta Câmara, conforme precedente constante no Acórdão nº 991/12, cabendo, no entanto, recomendação ao gestor público para observância do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, editada em substituição à IN nº 46/10 deste Tribunal.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo registro da Portaria nº 09/2010, de 08/02/2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 12, em 09/02/2010, que aposentou a servidora VILMA DE FÁTIMA NOGUEIRA de cargo de cargo de Programador Artístico e Cultural da Fundação Cultural de Curitiba, recomendando ao gestor do órgão de origem a observância ao disposto no art. 10, inciso XV e art. 19, ambos da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, editada em substituição à Instrução Normativa nº 49/20100.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro da Portaria nº 09/2010, de 08/02/2010, publicada no Diário



Oficial do Município nº 12, em 09/02/2010, que aposentou a servidora VILMA DE FÁTIMA NOGUEIRA no cargo de cargo de Programador Artístico e Cultural da Fundação Cultural de Curitiba.

II - Recomendar ao gestor do órgão de origem a observância ao disposto no art. 10, inciso XV e art. 19, ambos da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, editada em substituição à Instrução Normativa nº 49/20100.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 479828/10

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: LENI DE SOUZA FERREIRA E NEUZA BARBOZA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3940/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Art. 40, I, da Constituição Federal. Legalidade e registro da inativação. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de inativação por invalidez, da Sra. Leni de Souza Ferreira, servidora pública do Município de Colombo, ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, concedida através da Portaria nº 063/2010, publicada no Diário Oficial do Município em 23/08/2010, encaminhado a este Tribunal para fins de registro.

Em sua primeira manifestação, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13453/10 (peça nº 4), solicitou diligência à origem para anexação de laudo médico atestando que a servidora está incapacitada permanentemente para o trabalho e se a enfermidade torna a servidora inapta para os atos da vida civil. Em caso positivo, a DIJUR entendeu necessário providenciar curador, ainda que provisoriamente, fixando-se prazo para anexação da curatela definitiva.

Diante dos documentos e esclarecimentos apresentados pela municipalidade (peça nº 7), a DIJUR considerou parcialmente atendida a diligência, vez que o laudo médico anexado não especificou se a patologia que acomete a servidora enseja a inativação com proventos integrais ou proporcionais, nem tampouco se afeta a capacidade da servidora para os atos da vida civil.

Por conseguinte, a unidade técnica, mediante os Pareceres nºs 5657/11 (peça nº 9) e 12073/12 (peça nº 18), se manifestou pela negativa de registro e aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Município, caso não saneado o apontamento em sede de contraditório. Destacou, contudo, que há decisões da Primeira Câmara desta Corte no sentido de que a exigência de curatela não se insere na competência deste Tribunal (Acórdãos nºs 265/2011, 266/2011 e 461/2011).

Em resposta, foi protocolada a peça nº 26, onde consta novo laudo, informando que a patologia não se enquadra no rol das doenças graves, contagiosas e incuráveis relacionadas na legislação municipal que trata da matéria, e que a junta médica não possui capacidade para atestar a respeito de atos da vida civil, mas tão somente da vida laborativa da servidora.

A Diretoria Jurídica, em manifestação conclusiva por meio do Parecer nº 15415/12 (peça nº 27), opina pela legalidade e registro da presente aposentadoria, sugerindo o envio de cópia deste processo ao Ministério Público Estadual, a fim de que, na condição de curador dos incapazes, possa tomar as providências que entender cabíveis em relação à eventual incapacidade civil da servidora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 16147/12 (peça nº 28), tendo constatado que os requisitos da inativação estão de acordo com as determinações legais inseridas no ordenamento jurídico vigente, opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria sob comento, com expedição de cópia ao Ministério Público Estadual, nos termos propostos pela DIJUR.

VOTO

Ao compulsar o processo, verifico que a servidora Leni de Souza Ferreira, ocupante de cargo efetivo de Assistente Administrativo no Município de Colombo, satisfaz todos os requisitos constitucionais para a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Acolho, pois, as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, favoráveis ao registro da Portaria nº 063/2010, publicada no Diário Oficial do Município em 23/08/2010, que aposentou a interessada com proventos proporcionais, vez que a patologia de que é portadora não se enquadra no rol das doenças graves, contagiosas ou incuráveis previstas na legislação municipal.

Acato, ainda, a sugestão contida nos pareceres do órgão técnico e do Parquet, de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada diante de eventual incapacidade civil da servidora.

Assim, acompanhando o Parecer nº 15415/12 da Diretoria Jurídica e o Parecer Ministerial nº 16147/12, VOTO, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo registro da Portaria nº 063/2010, publicada no Diário Oficial do Município em 23/08/2010, que aposentou a servidora LENI DE SOUZA FERREIRA no cargo de cargo de Assistente Administrativo do Município de Colombo, e determino o envio de cópia

dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada diante de eventual incapacidade civil da servidora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro da Portaria nº 063/2010, publicada no Diário Oficial do Município em 23/08/2010, que aposentou a servidora LENI DE SOUZA FERREIRA no cargo de cargo de Assistente Administrativo do Município de Colombo.

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada diante de eventual incapacidade civil da servidora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 173550/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO: PEDRO GILSON RIBAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3941/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de QUITANDINHA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Pedro Gilson Ribas, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesas com pessoal.

Em sua primeira manifestação, por meio da Instrução nº 2099/12 (peça nº 29), a DCM apresentou restrição relativamente à falta de encaminhamento de cópia do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade próprio da entidade, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, sugerindo concessão de contraditório ao gestor das contas, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor responsável, Sr. Pedro Gilson Ribas, apresentou documentos e justificativas (peças nº 32 a 35), que de acordo com a unidade técnica, em sua Instrução de nº 3792/12 (peça nº 40), sanam de forma integral o apontamento anterior.

Por conseguinte, a DCM conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16992/12 (peça nº 41), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3792/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 16992/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Pedro Gilson Ribas, CPF nº 654.869.009-53, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Pedro Gilson Ribas, CPF nº 654.869.009-53, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 51787/12
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LOESTER VARGAS ILARIO
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 3943/12 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Acórdão que aprovou com ressalvas as contas apresentadas e decidiu pela aplicação de multa. Possibilidade de a decisão conter aprovação com ressalvas e aplicação de multa. Decisões compatíveis. Ausência de contradição. Embargos desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, proposto contra o Acórdão 43/12 proferido pela Segunda Câmara desta Corte, que aprovou Relatório de Inspeção Externa nº 11 (Item I da parte dispositiva do Acórdão), decidindo pela aplicação de multa (Item III do Acórdão), e aprovando com ressalvas as contas da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais – CODEP no exercício financeiro de 2010 (Item II do Acórdão).

Alega o embargante, em síntese que o referido Acórdão aprovou as contas, ainda que com ressalvas (conforme Item II), mas decidiu pela aplicação de multa (conforme Item III) ao gestor responsável, o que configuraria, segundo o recorrente, contradição e incoerência. Requer a procedência dos embargos, com aplicação de efeitos infringentes, para que se exclua a aplicação de multa.

É este o relatório, passo a fundamentar e proferir meu voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao embargante.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que o processo em questão trata de julgamento de Relatório de Inspeção realizado na CODEP, na forma do Art. 252 e 255, inseridos no Capítulo III do Regimento Interno do Tribunal.

Desta forma, não se trata de processo de julgamento de contas da entidade, na forma do Art. 218 e 224, inseridos no Capítulo II do Regimento Interno.

Cabe destacar que, mesmo no âmbito de um processo de julgamento de contas, é possível a aprovação com ressalva e, ainda assim, a aplicação de sanção ao administrador, não sendo decisões por si só contraditórias, conforme Art. 247 do Regimento. [1]

Da mesma forma, a Aprovação do Relatório pode gerar aplicação de sanções ao gestor, ainda que as irregularidades sejam, ou tenham sido sanadas no decorrer do processo.

No entanto, entendo que há um equívoco no Acórdão, quanto ao item II, que julgou aprovado com ressalvas as contas da CODEP, que merece ser sanada de ofício.

Isso porque, como já mencionado, o objeto do processo é tão somente a aprovação do Relatório de Inspeção. E, conforme art. 267 § 5º, o processo em questão independe da Prestação de Contas Ordinária. [2]

Assim, o item II do Acórdão extrapolou os limites do presente processo ao julgar regulares com ressalvas as contas da entidade, mesmo porque os referidos processos possuem ritos distintos, a teor do Regimento Interno desta Corte.

Logo, o item II do referido acórdão deve ser declarado nulo de ofício, a teor do Art. 374 do Regimento Interno. [3]

VOTO

Face ao exposto voto no sentido que:

1. Sejam conhecidos os Embargos de Declaração e, no mérito, sejam desprovidos.
2. Seja declarada, de ofício, a nulidade do Item II, do Acórdão nº 43/12, subsistindo os demais itens da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Embargos de Declaração;

II - Julgar, no mérito, pelo não provimento;

III - Declarar, de ofício, a nulidade do Item II, do Acórdão nº 43/12, subsistindo os demais itens da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Regimento Interno. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão. § 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis. § 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes

² Regimento Interno. Art. 267. § 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização relativo à auditoria, inspeção e monitoramento não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

³ Regimento Interno. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

PROCESSO Nº: 115893/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3949/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2008. Câmara Municipal de Primeiro de Maio. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando Shigueru Matsuki, referente à Câmara Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2489/12 – peça processual nº 067) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16651/12 – peça processual nº 069), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedente, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fernando Shigueru Matsuki, referente à Câmara Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2008, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Fernando Shigueru Matsuki, referente à Câmara Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2008, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 156956/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA
INTERESSADO: MOACIR JOSÉ DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3950/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2009. Fundo de Recuperação de Calçadas de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Mario Yoshio Tookuni, referente ao Fundo de Recuperação de Calçadas de Curitiba, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2976/12 – peça processual nº 015) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 17407/12 – peça processual nº 017), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedente, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Mario Yoshio Tookuni, referentes ao Fundo de Recuperação de Calçadas de Curitiba, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Mario Yoshio Tookuni, referentes ao Fundo de Recuperação de Calçadas de Curitiba, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 650277/12
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3951/12 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração opostos por representante do MjTCEPR. Prestação de



Contas Municipal. Câmara Municipal de Jardim Olinda. Exercício de 2007. Regularidade com ressalva das contas. Conhecimento. Provedimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo representante do MjTCEPR, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão nº 2.857/2012 – 2ª Câmara, que julgou regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Jardim Olinda do exercício de 2007, em que pese tanto o Ministério Público e a Diretoria de Contas Municipais terem opinado pela irregularidade das contas, uma vez que constatado o recebimento a maior do que o legalmente permitido pelos vereadores.

Após a citação de todos os vereadores da Câmara de Jardim Olinda, ofereceram defesa comprovando a restituição dos valores remuneratórios recebidos a maior no exercício de 2007 o Sr. Jalmir Soares de Medeiros, a Sr.ª Elizabeth Carneiro de Moura Silva e o Sr. Ismael Porto Reis. Os demais vereadores não apresentaram defesa.

O embargante aduz que houve omissão da decisão prolatada, posto que, não obstante haver comprovação cabal da irregularidade referente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos vereadores, o relator consignou que a “extrapolação de subsídios dos vereadores deva ser convertida em ressalva, sem devolução dos valores, uma vez que a quantificação do suposto débito não foi feita de maneira adequada”, argumentando que “a Diretoria de Contas Municipais utilizou apenas um índice de inflação (INPC) para apuração dos valores devidos aos vereadores e desprezou os demais índices, como, por exemplo, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que no período de maio de 2004 a abril de 2005 apresentou variação de 8,07%, ao passo que o índice utilizado pela DCM apresentou variação de 6,61% no mesmo período”.

Aduz que esta Corte analisou previamente os dispositivos legais relativos à remuneração dos agentes políticos, para o período equivalente ao mandato de 2005 a 2008, fazendo breve exposição de cada um dos exercícios e explicitando qual o julgamento dado por esta Corte.

Ao se questionar os índices considerados pela unidade técnica, e ao se afastar a necessidade de devolução de parte dos subsídios percebidos, restariam as seguintes omissões na decisão embargada: 1) o índice correto que o gestor da Câmara deveria ter considerado para a ser aplicado à correção monetária dos subsídios, no exercício de 2007, 2) a situação dos vereadores que recolheram aos cofres municipais os valores tidos por impróprios 3) se caberia àqueles que recolheram os valores atinente à extrapolação pleitear a repetição de indébito, ante o não reconhecimento da irregularidade do índice aplicado.

O embargante também aponta contradição na decisão, posto que tanto o trecho do voto como a decisão contida no acórdão seriam explícitos em configurar a irregularidade referente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos vereadores”.

Aduz que se a situação fática encerra uma irregularidade não caberia o julgamento pela regularidade com ressalvas, já que a aplicação do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 é restrita aos casos em que evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

A seu sentir, o embargante afirma que o recebimento acima do valor devido de remuneração dos vereadores caracterizaria ofensa ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, à Lei Federal nº 8.429/92 e ao Provedimento nº 056/2005, exigindo a aplicação do disposto no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,

Encerra sua exposição aduzindo que decidir acerca da contradição e da omissão ora suscitadas é ponto essencial, até para que seja atendido o próprio clamor do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, exposto em sessão realizada no dia 15/08/2012, onde asseverou ser impróprias as instruções em determinado sentido e em mesmas situações e casos “agindo de maneira oposta”, ocasião em que criticou com veemência entendimentos dispares para situações que seriam similares. Na mesma linha, sustentando a necessidade de decisões uniformes, assim se manifestou o Conselheiro Hermas Eurides Brandão: “realmente é o que estamos pensando. Estamos votando conscientemente; que esta realmente é a melhor posição do Tribunal. Já cometemos equívocos aqui, como Vossa Excelência mesmo comentou. Esperamos não cometer mais. E que Deus nos ilumine para que não cometamos mais injustiça, penalizando uns e absolvendo outros.”

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Os embargos de declaração foram apresentados no prazo legal e se referem a supostas omissões e contradições do texto do Acórdão nº 2.857/2012 – 2ª Câmara, sendo portanto, passíveis de serem conhecidos na modalidade recursal pleiteada.

Quanto às omissões apontadas (o índice correto que o gestor da Câmara deveria ter considerado para a ser aplicado à correção monetária dos subsídios, no exercício de 2007, a situação dos vereadores que recolheram aos cofres municipais os valores tidos por impróprios e se caberia àqueles que recolheram os valores atinente à extrapolação pleitear a repetição de indébito, ante o não reconhecimento da irregularidade do índice aplicado), entendo que não é obrigatório que conste da decisão atacada tais apontamentos.

O reconhecimento de que os vereadores fazem jus à correção dos subsídios desde que observado o limite referente à inflação do período já consta da jurisprudência desta Corte. Entretanto, essa mesma jurisprudência silencia quanto ao estabelecimento de qual índice inflacionário adotar como parâmetro. E faz bem assim: não cabe ao Tribunal de Contas legislar.

Para estar devidamente caracterizado o dano ao erário seria necessária a sua correta quantificação. E para tal, deveria ser demonstrado que o reajuste concedido aos edis havia extrapolado todos os índices inflacionários. Como consta do voto condutor da decisão, não houve essa cabal demonstração.

Portanto, por estar devidamente explicitado no voto que o fato de não se poder

adotar um determinado índice inflacionário gera a impossibilidade de se quantificar adequadamente o dano ao erário, entendo que os embargos são improcedentes nessa questão.

Quanto à orientação aos vereadores, não é obrigatório ao Tribunal de Contas identificar qual o procedimento a adotar por todo e qualquer jurisdicionado que seja atingido por suas decisões. Cabe a cada um deles, se entenderem que tiveram seus direitos violados, buscar reparação na via escorreita.

Dessa forma, são improcedentes os embargos quanto às demais omissões.

Quanto à contradição, concordo com o embargante que tanto o trecho do voto como a decisão contida no acórdão seriam explícitos em configurar a impropriedade referente ao recebimento acima do valor devido de remuneração dos vereadores.

Se houvesse dano ao erário, o que já se demonstrou que a impossibilidade de quantificá-lo, em que pese não afastar a sua existência, impede a sua imputação aos responsáveis, ou então a ato, programa ou gestão seria inaplicável a conversão em ressalva.

Mas, como, ao que parece, o representante do MjTCEPR adota interpretação do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no sentido de considerar passíveis de ressalva tanto impropriedade como falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Entretanto, tal interpretação encerra uma restrição que não se coaduna com a melhor hermenêutica quando trata de dispositivos restritivos de direitos. Assim, são passíveis de ressalvas tanto as falhas de natureza formal como as impropriedades das quais (em ambas as possibilidades) não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Portanto, a decisão considera que ao extrapolação de remuneração houve, mas a impossibilidade de quantificar o débito a converte em uma impropriedade passível de ser considerada ressalva às contas.

A meu ver, essa situação está clara na decisão embargada. Entretanto, conforme consta do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito processual deste Tribunal, os fundamentos não fazem coisa julgada (sendo que esse instituto também é controverso na esfera administrativa) e considerando que a explicitação das razões para não considerar irregular a impropriedade referente à extrapolação de remuneração somente constou do voto, estando ausente da parte dispositiva da decisão, entendo que seja dada provimento parcial aos embargos no que tange à apontada contradição, para alterar a parte dispositiva do Acórdão nº 2.857/2012 – 2ª Câmara para o seguinte texto, com inclusão ora em destaque:

“Os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, por unanimidade, em :

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do Sr. Joaquim Antonio da Silva, do Sr. Adelmo Alexandre da Silva, do Sr. Sérgio Weber, do Sr. Ismael Porto Reis, do Sr. Anísio José Silvestre, do Sr. Benedito Silva, do Sr. Advaldo Felício dos Santos, do Sr. Jalmir Soares de Medeiros e da Srª Elizabeth Carneiro de Moura Silva, referentes à Câmara Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2007, haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração dos vereadores, considerando a impossibilidade da devida quantificação do débito.”

As declarações verbais de Conselheiros transcritas pelo embargante não foram proferidas em sessão de análise dos autos de prestação de contas em que foi proferida a decisão atacada, o que as afasta de análise nos presentes embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Dar provimento parcial aos embargos no que tange à apontada contradição, para alterar a parte dispositiva do Acórdão nº 2.857/2012 – 2ª Câmara para o seguinte texto, com inclusão ora em destaque:

“Os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, por unanimidade, em: Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalvas as contas do Sr. Joaquim Antônio da Silva, do Sr. Adelmo Alexandre da Silva, do Sr. Sérgio Weber, do Sr. Ismael Porto Reis, do Sr. Anísio José Silvestre, do Sr. Benedito Silva, do Sr. Advaldo Felício dos Santos, do Sr. Jalmir Soares de Medeiros e da Srª Elizabeth Carneiro de Moura Silva, referentes à Câmara Municipal de Jardim Olinda, exercício de 2007, haja vista o recebimento acima do valor devido de remuneração dos vereadores, considerando a impossibilidade da devida quantificação do débito.”

As declarações verbais de Conselheiros transcritas pelo embargante não foram proferidas em sessão de análise dos autos de prestação de contas em que foi proferida a decisão atacada, o que as afasta de análise nos presentes embargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



PROCESSO Nº: 224980/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3983/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2010. Pela Regularidade com Ressalva e Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paraíso do Norte, no valor de R\$ 10.397,11 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº. 1657/12 (peça 04), manifestou-se pela irregularidade das Contas de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Vizzotto, CPF nº. 464.266.989-20, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 1444/12 (peça 07) e Ofício nº. 1443/12 (peça 08), com respectivos ARs (peças 11 e 12).

Em nova análise, considerando os esclarecimentos e documentos acostados ao processo, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2793/12 – DAT (peça 14), manifestou-se pela Regularidade das Contas, e ainda, recomendou a inscrição do saldo de R\$ 498,04 (quatrocentos e noventa e oito reais e quatro centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do município, em razão da reprogramação dos recursos de transporte escolar nos exercícios posteriores, gerando a obrigação de comprovação dos gastos pertinentes aos saldo nos termos da Resolução nº. 03/2006- TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº. 9469/12 (peça 15), diverge do entendimento da Unidade Técnica, manifesta-se pela Irregularidade das Contas do convênio, em razão do não atendimento das normas regulamentares prescritas na Resolução Estadual nº. 1506/2009, onde está expressamente ressalvada a necessidade de observância dos requisitos constantes na Lei Federal nº. 9.503/97 (CTB).

A Diretoria de Análise de Transferências, em nova manifestação, através da Instrução nº. 3098/12 (peça 18), considerando os apontamentos feitos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em relação à ausência de documentos essenciais que embasam a verificação do cumprimento do objeto da Transferência Voluntária, com base na Resolução Estadual, conclui pela Irregularidade das Contas em apreço.

Foram novamente oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 2842/12 (peça 21) e Ofício nº. 2843/12, com respectivos ARs (peças 24 e 23).

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 5053/12 (peça 40) entende que as solicitações foram parcialmente atendidas, com exceção do comprovante de inspeção semestral referente ao exercício de 2010, tendo em vista que o objeto do convênio foi realizado e que a Prestação de Contas apresentada está em concordância com a Resolução nº. 03/2006 - TCE/PR e Resolução nº. 1506/2009 – SEED /PR, conclui pela Regularidade com Ressalva das Contas.

Ressalta ainda que o saldo remanescente da Transferência ao final do exercício financeiro de 2010, na importância de R\$ 498,04 (quatrocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), foi objeto de programação para o exercício seguinte, 2011, nos termos do art. 6º da Resolução nº. 1506/2009 – SEED/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 17699/12 (peça 42), considerando que os documentos exigidos pela Resolução Estadual nº. 1506/2009 e Lei Federal nº. 9.503/97 foram parcialmente apresentados, opina pela Regularidade com Ressalva das Contas.

Determina ainda ao gestor, na forma que preconiza o art. 28, II da LC nº. 113/2005 e art. 244, II e § 3º do Regimento Interno, para que o mesmo faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar, sob pena de multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de descumprimento de preceito legal.

Desta feita, como razões de decidir e parte integrante do presente voto, adoto a Instrução nº 5053/12 – DAT e o Parecer nº. 17699/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta aplicação dos recursos repassados ao Município de Paraíso do Norte, dada à execução do objeto do convênio, acolho a Instrução nº. 5053/12 da Diretoria de Análise de Transferências que recomendou a Regularidade com Ressalva das Contas, e o Parecer nº. 17699/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendou pela Regularidade das contas com Ressalva com Determinação ao gestor municipal, o Sr. Carlos Alberto Vizzotto, CPF nº. 464.266.989-20, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão das solicitações parcialmente atendidas, quanto aos documentos exigidos referentes à Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Paraíso do Norte.

Ainda, determina-se ao gestor Municipal, que o mesmo faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar, sob pena de multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de descumprimento de preceito legal.

Do exposto, acompanhando a Instrução nº. 5053/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 17699/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - Pela Regularidade com Ressalva das Contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paraíso do Norte, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Vizzotto, CPF nº. 464.266.989-20, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão do atendimento parcial quanto à solicitação feita, referente a documentos essenciais para a verificação do cumprimento do objeto da Transferência Voluntária;

II - Determina -se a ao gestor Municipal, que o mesmo faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar, sob pena de multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de descumprimento de preceito legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar Regulares com Ressalva as Contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paraíso do Norte, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Vizzotto, CPF nº. 464.266.989-20, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão do atendimento parcial quanto à solicitação feita, referente a documentos essenciais para a verificação do cumprimento do objeto da Transferência Voluntária;

II - Determinar ao gestor Municipal, que o mesmo faça juntar o laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança dos veículos nos próximos expedientes de prestação de contas de transporte escolar, sob pena de multas previstas no art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de descumprimento de preceito legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 243631/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO MATEUS DO SUL EM CANOINHAS

INTERESSADO: PAULO ROGERIO KATIKA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3984/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Município de São Mateus do Sul. Exercício de 2010. Pela regularidade com ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrado entre o Município de São Mateus do Sul e a Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul em Canoinhas, no valor de R\$ 111.421,68 (cento e onze mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto proporcionar melhores condições no deslocamento dos estudantes universitários residentes no Município até as instituições de ensino superior localizadas nas cidades de União da Vitória - PR, Porto União - SC e Canoinhas - SC.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº. 3467/12 (peça 07) manifestou-se pela irregularidade das Contas, em razão da Ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; ausência das assinaturas dos membros da UGT e do Gestor da Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul em Canoinhas, o Sr. Paulo Rogério Katika e, a conta utilizada para movimentação dos recursos recebidos pela entidade não obedece ao disposto no art. 12 da Resolução 03/2006 – TCE/PR.

Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados por meio do Ofício nº 3395/12 (peça 12), Ofício nº. 3396/12 (peça 11) e Ofício nº. 3397/12 (peça 10), com respectivos ARs (peças 13, 17 e 14).

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 4775/12 (peça 22), considerou a entrega da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e nova cópia da planilha DAT 09 com as devidas assinaturas dos membros da UGT, apresentados pelos interessados, no entanto, quanto à utilização de conta corrente não específica para movimentação dos recursos recebidos, não houve manifestação suficientemente clara para justificar tal apontamento, embora o ato não tenha gerado prejuízo ao erário, entende-se que tal inconsistência possa ser objeto de ressalva, de forma que conclui pela Regularidade com Ressalva das Contas referente ao convênio celebrado entre o Município de São Mateus do Sul e a Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul em Canoinhas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do parecer nº. 15335/12 (peça 23), corrobora as conclusões alcançadas pela Douta Diretoria, pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do presente convênio.

É o relatório.



2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados à Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul em Canoinhas, acolho a Instrução nº. 4775/12, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº. 15335/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalva, tendo em vista que a utilização de conta corrente para movimentação dos recursos recebidos pela entidade não obedece ao disposto no art. 12 da Resolução 03/2006 – TCE/PR.

Do exposto, acompanhando a Instrução nº. 4775/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 15335/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das Contas referente ao repasse feito pelo Município de São Mateus do Sul à Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul em Canoinhas, de responsabilidade do Sr. Paulo Rogério Katika, CPF nº. 757.603.399-15, presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2011, em razão da utilização de conta corrente para movimentação dos recursos recebidos, sem obedecer ao disposto no art. 12 da Resolução 03/2006 – TCE/PR.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao repasse feito pelo Município de São Mateus do Sul à Associação dos Estudantes de São Mateus do Sul em Canoinhas, de responsabilidade do Sr. Paulo Rogério Katika, CPF nº. 757.603.399-15, presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2011, em razão da utilização de conta corrente para movimentação dos recursos recebidos, sem obedecer ao disposto no art. 12 da Resolução 03/2006 – TCE/PR;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 147180/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3994/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual para entidade privada, exercício de 2011/2012. Regularidade das contas e exclusão do registro SIT 1557, do Sistema Integrado de Transferências.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela entidade acima nominada, em função do Convênio nº 254/2011, celebrado com o Estado do Paraná, através da Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente aos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 21.239 – III Mostra de Extensão Universitária da UTFPR – Campus Dois Vizinhos.

Após sobrestamento do processo até 30/04/2012 e concessão de contraditório para complementação da documentação à Fundação e à gestora das contas, Sra. Tangriani Simioni Assmann, a Diretoria de Análise de Transferências pronunciou-se por meio da Instrução nº 5086/12 (peça nº 21), observando que o objeto avençado foi atendido e que todas as despesas foram executadas no exercício de 2011, embora a vigência estabelecida no Termo de Convênio nº 254/2011 seja até 03/04/2012, restando para o exercício de 2012 tão somente a devolução do saldo não utilizado no convênio, já comprovado nestes autos, conforme extrato constante da peça nº 16.

Assim sendo, a DAT recomenda a exclusão das informações do convênio, registradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o número SIT 1557, tendo em vista que neste consta o registro apenas dos valores relativos ao saldo não utilizado, não justificando a abertura de um processo específico para examinar somente a devolução deste valor, fato este que já foi comprovado neste processo. Conclui o órgão instrutivo, pois, pela regularidade da prestação de contas ora apreciada e exclusão do registro SIT nº 1557 do Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17259/12 do Procurador Gabriel Guy Léger (peça nº 22), manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico de Pato Branco, em função do Convênio nº 254/2011, celebrado com o Estado do Paraná através da Fundação Araucária, foram aplicados no objeto avençado, tendo sido apresentado o Termo de Cumprimento de Objetivos firmado

pelo órgão repassador em 18/06/2012.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Acato, ainda, a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências de exclusão do registro SIT nº 1557 do Sistema Integrado de Transferências, uma vez que a única anotação registrada, de saldo a devolver, já foi analisada neste processo, onde ficou comprovado o respectivo recolhimento.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Tangriani Simioni Assmann, CPF nº 850.599.009-91, ordenadora das despesas, no cargo de Diretoria da entidade no período de 14/05/2004 a 14/12/2013, e determino a exclusão do registro SIT 1557 do Sistema Integrado de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Tangriani Simioni Assmann, CPF nº 850.599.009-91, ordenadora das despesas, no cargo de Diretoria da entidade no período de 14/05/2004 a 14/12/2013.

II - Determinar a exclusão do registro SIT 1557 do Sistema Integrado de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 61314/09

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MARILDA ALVES DE MEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3995/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reversão de aposentadoria por invalidez. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de reversão da aposentaria por invalidez da Sra. Marilda Alves de Meira, inativada no cargo de Professora no Município de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS pela Portaria nº 683, publicada na imprensa oficial do Município em 02/02/2009 e registrada neste Tribunal através da Decisão Definitiva Monocrática nº 1153/09 – GCHGH (peça nº 21), que transitou em julgado em 10/11/2009, conforme atesta a Certidão nº 868/09 (peça nº 22).

A Autarquia PREV-São José encaminha documentação (peça nº 26), contendo a Portaria nº 6751/2011, de 03/11/2011, publicada no Correio Paranaense em 08/11/11, que reverteu a aposentadoria da servidora, tendo em vista o Laudo da Junta Médica Pericial favorável à reversão diante da insubsistência dos motivos da aposentadoria, e a Declaração da Secretaria Municipal de Educação, de que a servidora entrou em exercício efetivo das atribuições do cargo de Professor no dia 11 de novembro de 2011.

A Diretoria Jurídica, em manifestação por meio do Parecer nº 13715/12 (peça nº 28), primeiramente observou que a servidora em tela, inativada em dois cargos de Professor, obteve a reversão apenas em um dos cargos, tendo em vista que já contava com 27 anos e 16 dias no outro cargo, não se enquadrando no inciso II, do § 2º, do art. 55, da Lei Municipal nº 525/2004.

Considerando o preenchimento dos requisitos previstos na legislação municipal para a reversão, bem como os precedentes nesta Corte que julgaram pela legalidade e registro de reversão de aposentadoria por invalidez ante a alteração fática que justificou a concessão do benefício (Acórdãos nºs 559/2006 e 3168/2010 da Primeira Câmara e nºs 779/2008, 2239/2008, 1777/10, 1777/11 e 1828/11 da Segunda Câmara), a DIJUR opina pela legalidade e registro neste Tribunal do ato de reversão sob comento, com a revogação da Decisão Definitiva Monocrática nº 1153/09 e 14/10/2009, após o trânsito em julgado, pela anotação naquela Unidade e pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do mesmo modo, manifestou-se mediante o Parecer nº 14521/12 (peça nº 30), propugnando pelo registro da Portaria nº 6751, publicada em 08/11/2011, que procedeu à reversão da aposentadoria da Interessada, com a revogação da DDM nº 1153/09, de 14/10/2009.

VOTO

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, foram atendidos os requisitos previstos na legislação municipal para a reversão da aposentadoria por invalidez da Sra. Marilda Alves de Meira em



um dos cargos de Professora anteriormente ocupado, procedida através da Portaria nº 6751/11, com fundamento em laudo médico que atesta a aptidão da servidora para o retorno ao trabalho.

Diante do acima exposto, acompanhando as manifestações da DIJUR e do MPJTC, VOTO, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo registro da Portaria nº 6751/11, publicada no Correio Paranaense em 08/11/2011, que procedeu à reversão da aposentadoria da servidora MARILDA ALVES DE MEIRA, no cargo de Professor DB, Nível 043 – 020 Horas Semanais, do Município de São José dos Pinhais.

Determino, ainda, que seja tornada sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 1153/09, de 14/10/2009 – CHGH, que determinou o registro da aposentadoria da interessada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro da Portaria nº 6751/11, publicada no Correio Paranaense em 08/11/2011, que procedeu à reversão da aposentadoria da servidora MARILDA ALVES DE MEIRA, no cargo de Professor DB, Nível 043 – 020 Horas Semanais, do Município de São José dos Pinhais.

II - Determinar que seja tornada sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 1153/09, de 14/10/2009 – CHGH, que determinou o registro da aposentadoria da interessada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 623/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON DE MORAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3996/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria de Policial Civil. Registro em cumprimento à decisão judicial. Pareceres favoráveis. Registro do ato de inativação e revogação do ato deste Tribunal que julgou pela negativa de registro do ato de aposentadoria. Comunicação em sessão.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria do Sr. Nelson de Moraes, no cargo de Escrivão de Polícia, 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, que teve o seu registro negado neste Tribunal por meio do Acórdão nº 221/08 da Segunda Câmara, encaminhado para fins de registro por força da decisão judicial no Recurso em Mandado de Segurança nº 29.523/PR do Superior Tribunal da Justiça, que determinou o restabelecimento da aposentadoria concedida ao servidor em 2006 e o registro no Tribunal de Contas.

O órgão de origem, mediante a edição da Resolução nº 3906, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8651, de 13/02/2012, restabeleceu os efeitos da Resolução nº 8070, de 02 de maio de 2006, que havia concedido a aposentadoria voluntária ao servidor, cancelando ainda, no mesmo ato, a aposentadoria posteriormente concedida.

Após diligência para complementação da instrução e sobrestamento do feito até o julgamento do Prejulgado nº 12.491-4/10, o processo voltou a tramitar para cumprimento da decisão judicial do STJ, tendo a Diretoria Jurídica se manifestado, por meio do Parecer nº 14234/12 (peça nº 20), pela inclusão do órgão concedente do benefício, do gestor do ato e do atual gestor como interessados na autuação do processo, pela comunicação nas sessões ordinárias sobre a decisão judicial que reformou a decisão do Colegiado, nos termos do art. 436, II e parágrafo único, I, do Regimento Interno do Tribunal, pelo registro do ato naquela Diretoria e pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Procedida a inclusão solicitada pela DIJUR, conforme atesta a Diretoria de Protocolo em sua Informação de nº 8983/12 (peça nº 21), o processo foi submetido à apreciação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que emitiu o Parecer nº 16731/12 (peça nº 24), favorável ao registro do ato aposentatório, após a comunicação a que se refere o art. 436, II, e parágrafo único, do R/TC.

VOTO

Ao analisar o processo, verifica-se que assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, que apontam para a necessidade de atendimento à decisão judicial do Superior Tribunal da Justiça, exarada em sede de Recurso no Mandado de Segurança nº 29.523/PR, transitada em julgado, que determinou a restauração do ato de aposentadoria do interessado, Resolução nº 8070, de 02 de maio de 2006, e tornou sem efeito as Resoluções nºs 4036, de 09 de maio de 2008 e nº 8387, de 01 de outubro de 2009.

Assim sendo, dando cumprimento à decisão judicial prolatada no Recurso em Mandado de Segurança nº 29.523/PR do Superior Tribunal de Justiça, e acatando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo registro da Resolução nº 8070, de 02 de maio de 2006, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Nelson de Moraes,

restando revogado o Acórdão nº 221/08 da Segunda Câmara deste Tribunal, exarado no processo nº 298962/06-TC, após comunicação da decisão judicial nas sessões ordinárias, nos termos do art. 436, inciso II e parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o registro da Resolução nº 8070, de 02 de maio de 2006, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Nelson de Moraes, restando revogado o Acórdão nº 221/08 da Segunda Câmara deste Tribunal, exarado no processo nº 298962/06-TC, após comunicação da decisão judicial nas sessões ordinárias, nos termos do art. 436, inciso II e parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 61686/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL DE JESUS MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3997/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Policial Civil. Legalidade e registro da inativação. Recomendação ao gestor público para observância da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de aposentaria voluntária do Sr. Manoel de Jesus Martins, ocupante do cargo de Perito Criminal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhado a esta Corte para fins de registro.

O processo foi inicialmente sobrestado, até decisão final no Incidente de Prejulgado nº 12491-4/10, que resultou no Acórdão nº 1345/11 do Tribunal Pleno, com a seguinte Ementa:

"INCIDENTE DE PREJULGADO. APOSENTADORIAS ESPECIAIS. POLICIAIS CIVIS. CÁLCULO DE PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. LEI FEDERAL Nº 10887/04. ART. 40, §4º DA CR/88. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MORA DO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO. PREJUÍZO AOS SERVIDORES. DECLARAÇÃO PELO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE E LEGALIDADE. HARMONIZAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. SERVIDORES QUE INGRESSAM DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 10887/04."

A Diretoria Jurídica - DIJUR, ao analisar o feito através do Parecer nº 16587/12 (peça nº 19), observou que no caso em tela a aposentadoria do servidor, admitido em 18/07/1980, foi concedida com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo sido preenchidos os requisitos para a inativação, vez que os documentos acostados aos autos comprovam que o interessado possuía, à época da concessão do benefício, 59 anos de idade e contava com 36 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com 25 anos de serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo de referência.

A DIJUR destacou que o ato de aposentadoria foi formalizado sem constar o valor dos proventos, contrariando a exigência contida na Instrução Normativa nº 46/10, mantida na Instrução Normativa nº 69/2012.

Com relação à falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício, a unidade técnica ponderou que o Acórdão nº 991/12 da 2ª Câmara decidiu que a referida omissão deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede o registro.

A Diretoria Jurídica entende, entretanto, que com o advento da Lei nº 12.527/11, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, pode ser fixado um marco objetivo – 16 de maio de 2012 – a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário impede o registro da aposentadoria.

Destarte, o órgão jurídico opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria sob comento, considerando a falta de indicação do valor dos proventos como mera irregularidade formal no presente caso, com determinação, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, para que se dê ciência à SEAP de que, nos atos futuros, editados posteriormente à vigência da Lei nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante o Parecer nº 17217/12 (peça nº 22), pelo registro do ato de inativação sob comento, vez que foram atendidas os requisitos previstos para a inativação.



VOTO

Da análise do processo, verifica-se que o servidor Manoel de Jesus Martins, ocupante do cargo efetivo de Perito Criminal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, preencheu os requisitos para a inativação voluntária, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário não impede o registro da aposentadoria, tratando-se de mera irregularidade formal, segundo entendimento deste Tribunal, conforme precedente constante no Acórdão nº 991/12, cabendo, no entanto, recomendação ao gestor público para observância do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, editada em substituição à IN nº 46/10 deste Tribunal.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo registro da Resolução nº 9246, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8122, de 18/12/09, que aposentou o servidor MANOEL DE JESUS MARTINS no cargo de Perito Criminal da SESP, recomendando ao gestor do órgão de origem a observância ao disposto no art. 10, inciso XV e art. 19, ambos da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, editada em substituição à Instrução Normativa nº 49/20100.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Determinar o registro da Resolução nº 9246, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8122, de 18/12/09, que aposentou o servidor MANOEL DE JESUS MARTINS no cargo de Perito Criminal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

II - Recomendar ao gestor do órgão de origem a observância ao disposto no art. 10, inciso XV e art. 19, ambos da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, editada em substituição à Instrução Normativa nº 49/20100.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 83043/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VICENTE KASPERSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3998/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Policial Civil. Legalidade e registro da inativação. Recomendação ao gestor público para observância da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de aposentaria voluntária do Sr. Vicente Kasperski, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF-01 da SESP, encaminhado a esta Corte para fins de registro.

O processo foi inicialmente sobrestado, até decisão final no Incidente de Prejulgado nº 12491-4/10, que resultou no Acórdão nº 1345/11 do Tribunal Pleno, com a seguinte Ementa:

“INCIDENTE DE PREJULGADO. APOSENTADORIAS ESPECIAIS. POLICIAIS CIVIS. CÁLCULO DE PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. LEI FEDERAL Nº 10887/04. ART. 40, §4º DA CR/88. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MORA DO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO. PREJUÍZO AOS SERVIDORES. DECLARAÇÃO PELO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE E LEGALIDADE. HARMONIZAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. SERVIDORES QUE INGRESSAM DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 10887/04.”

A Diretoria Jurídica procedeu à análise do feito através do Parecer nº 3347/11 (peça nº 9) e do Parecer nº 16226/12 (peça nº 17), observando que no caso em tela, o servidor ingressou no Quadro de Policial Civil em 21/09/1979, antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, opinando pela legalidade e registro da inativação, com proventos integrais, em consonância com o entendimento contido no Prejulgado nº 12914/10.

Através da Resolução nº 8871, de 26 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8111, de 03/12/2009, o servidor foi inativado com base no Art. 1º, da Lei Complementar nº 93/02 c/c a decisão do STF, prolatada na ADI nº 2904-5, com proventos mensais e integrais de R\$ 3.204,78 (três mil, duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme cálculo constante da peça nº 02, fls. 67.

Conforme atesta a DIJUR, o servidor acima nominado possui 34 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição, tendo exercido atividades de natureza estritamente policial por mais de 20 anos, preenchendo, pois, os requisitos para a

inativação voluntária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante o Parecer nº 16967/12 (peça nº 19), pelo registro do ato de inativação sob comento, considerando o entendimento firmado por meio de Prejulgado da Casa a respeito da matéria, salientando a necessidade de observância da exigência disposta no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 46/10, reproduzida no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/2012, pelo órgão de origem, para que conste nos futuros atos de aposentadoria o valor expresso do benefício concedido.

VOTO

Compulsando-se o processo, verifica-se que o servidor Vicente Kasperski, ocupante do cargo efetivo de Investigador de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, preencheu os requisitos para a inativação voluntária, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 93/02, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI nº 2904-5 e no Acórdão nº 1345/11 do Pleno deste Tribunal de Contas, conforme manifestação da Diretoria Jurídica, unidade competente para o exame da matéria.

A falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário não impede o registro da aposentadoria, tratando-se de mera irregularidade formal, segundo entendimento deste Tribunal, conforme precedente constante no Acórdão nº 991/12, cabendo, no entanto, recomendação ao gestor público para observância do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, editada em substituição à IN nº 46/10 deste Tribunal.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo registro da Resolução nº 8871, de 26 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8111, de 03/12/2009, que aposentou o servidor VICENTE KASPERSKI no cargo de cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF-01 da SESP, recomendando ao gestor do órgão de origem a observância ao disposto no art. 10, inciso XV e art. 19, ambos da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, editada em substituição à Instrução Normativa nº 49/20100.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Determinar o registro da Resolução nº 8871, de 26 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8111, de 03/12/2009, que aposentou o servidor VICENTE KASPERSKI no cargo de cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

II - Recomendar ao gestor do órgão de origem a observância ao disposto no art. 10, inciso XV e art. 19, ambos da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte, editada em substituição à Instrução Normativa nº 49/20100.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180971/12

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

INTERESSADO: ELIZEU SANTANA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3999/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de SERTANEJA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Elizeu Santana da Silva, Diretor da entidade no período de 23/11/2007 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Diante do Relatório do Controle Interno apresentado, que possui indicação de ressalva, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1915/12 (peça nº 32), opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.



Em sua defesa (peça nº 38), o responsável apresentou justificativas e encaminhou novo parecer do Dirigente do Controle Interno referente à Avaliação de Gestão – Prestação de Contas Anual de 2011, retirando a indicação de ressalva apontada anteriormente.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 3810/12 (peça nº 39), considerou sanada a ressalva e concluiu pela regularidade das contas ora apreciadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16898/12 (peça nº 40), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, sanada a impropriedade apontada pela Diretoria de Contas Municipais com relação ao Relatório do Controle Interno da entidade, e não tendo a unidade técnica apresentado outras restrições, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3810/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 16898/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, referente ao exercício de 2011, sendo responsável o Sr. Elizeu Santana da Silva, CPF nº 045.671.039-63, na qualidade de Diretor da entidade no período de 23/11/2007 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, referente ao exercício de 2011, sendo responsável o Sr. Elizeu Santana da Silva, CPF nº 045.671.039-63, na qualidade de Diretor da entidade no período de 23/11/2007 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 209619/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4000/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Fundo de Previdência Municipal. Exercício financeiro de 2011. Regularidade, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, Presidente da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública e a Lei de Responsabilidade Fiscal, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos legais pertinentes.

Tendo evidenciado, quando da análise das contas patrimoniais, o atraso de 01 (um) dia na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2534/12 (peça nº 25), opinou por concessão de contraditório ao representante legal da entidade para manifestação, em atendimento ao previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável encaminhou esclarecimentos (peça nº 31), justificando que o atraso ocorreu em virtude da implantação da nova sistemática de envio da Prestação de Contas, que passou a ser em meio eletrônico.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 3852/12 (peça nº 32), entendeu que a conduta enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Entidade.

Por conseguinte, a DCM concluiu que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, com aplicação da multa administrativa em face do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17322/12 (peça nº 33), não obstante o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, discordou do entendimento do órgão técnico e manifestou-se pela regularidade das contas, por considerar que o atraso na apresentação da Prestação de Contas pode ser relevado diante das justificativas apresentadas, orientando apenas para que nos próximos exercícios seja observado o prazo previsto na Lei

Orgânica desta Corte.

VOTO

Da análise do processo, verifica-se que as contas encontram-se regulares, tendo a Diretoria de Contas Municipais destacado apenas o atraso de 01 (um) na entrega da Prestação de Contas.

A respeito do atraso constatado, acato a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de relevar a impropriedade em face das justificativas apresentadas.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer Ministerial nº 17322/12, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IMBITUVA, referente ao exercício de 2011, sendo responsável, na qualidade de Presidente da entidade, o Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, CPF nº 621.876.519-91, recomendando o Fundo para que nos próximos exercícios seja observado o prazo previsto na Lei Orgânica desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IMBITUVA, referente ao exercício de 2011, sendo responsável, na qualidade de Presidente da entidade, o Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, CPF nº 621.876.519-91.

II - Recomendar a entidade que nos próximos exercícios observe o prazo previsto na Lei Orgânica desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 224130/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 440/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de ASSAÍ, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Michel Ângelo Bomtempo, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Com base em tais referenciais, a DCM apresentou as seguintes restrições e recomendações:

- Restrição - Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.
 - Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.
 - Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009.
 - Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.
 - Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos.
 - Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.
 - Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.
 - Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.
- Com relação aos demais itens que compõem a prestação de contas, não foram apresentadas restrições ou recomendações.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2092/11 (peça nº 04), observando que à luz das constatações apontadas, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e a aplicação de multa ao



responsável pelas contas, opinou por concessão de contraditório ao gestor, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Após a juntada da peça de defesa, acompanhada de novos elementos probatórios, a Diretoria de Contas Municipais - DCM pronunciou-se novamente por meio da Instrução nº 406/12, concluindo que a entidade não apresentou justificativas suficientes para afastar, em sua totalidade, o exame inicial da prestação de contas, permanecendo os seguintes apontamentos:

Descrição do Item da Análise	Conclusão
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS	
Restrição - Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.	Restrição Mantida
Restrição - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.	Convertida em Ressalva
ASPECTOS PATRIMONIAIS	
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009.	Convertida em Ressalva
Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.	Restrição Sanada
Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos.	Restrição Sanada

MULTA MANTIDA:

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
Restrição - Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Quanto ao resultado financeiro deficitário, por meio da Instrução nº 406/12, a Diretoria de Contas Municipais pronunciou-se no seguinte sentido: "Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável comprova que mediante o Decreto nº 017/2011 de 17/05/2011, cancelou restos a pagar prescritos e não processados referentes aos exercícios de 2001 a 2009, fontes livres, no total de R\$ 337.817,17 (trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e dezessete centavos), conforme declarado às folhas 71 da peça processual nº 9. Ressalta-se que em consulta aos dados do SIM-AM 2001-2009, foi possível observar que os empenhos cancelados se referem a fontes livres e o cancelamento consta informado nos dados do SIM AM 2011, entendendo esta Diretoria, que muito embora as medidas adotadas tenham sido efetuadas em 2011, se deduziu o valor do cálculo do Primeiro Exame o resultado financeiro passa a ser um superávit de R\$ 48.121,00 (quarenta e oito mil, cento e vinte e um reais), conforme abaixo demonstrado, podendo a anomalia ser convertida em ressalva." (grifamos)

Relativamente à falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, a unidade técnica observa que o interessado tomou as medidas necessárias para regularização, porém, apenas em 03.11.11, o que enseja a conversão da anomalia em ressalva.

Posteriormente à complementação da instrução, finalmente restou esclarecido o último aspecto que ensejava o opinativo desfavorável da unidade técnica, qual seja, a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. De acordo com a Diretoria de Contas Municipais o total suplementado não foi utilizado, permitindo, portanto, afastar a irregularidade.

Assim, finalizou a DCM pela regularidade das contas, com ressalvas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, além de recomendações para adoção de medidas visando a conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, da verificação de valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade que não conferem e a adotar as medidas necessárias à conclusão das obras paralisadas no Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14690/12 (peça nº 41), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela regularidade das contas, acatando as ressalvas e recomendações propostas.

VOTO

Diante do exposto e com base na análise técnica efetuada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, a qual foi acatada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Assaí, de responsabilidade do Sr. Michel Ângelo Bomtempo, CPF nº 329.586.259-15, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalvas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009 e com recomendações para adoção de medidas visando a conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, da verificação de valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade que não conferem e a adotar as medidas necessárias à conclusão das obras paralisadas no Município.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do

Município de ASSAÍ, da gestão de responsabilidade do Sr. Michel Ângelo Bomtempo, CPF nº 329.586.259-15, exercício financeiro de 2010, com ressalvas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da falta de inscrição da dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009.

II - Recomendar ao gestor que adote medidas visando conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, da verificação de valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade que não conferem e a adotar as medidas necessárias à conclusão das obras paralisadas no Município.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS

EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012 – Sessão nº 41.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 167927/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ADVOGADOS: HELTON TIAGO LUIZ LACERDA (OAB/PR 50985), LUCAS

MADUREIRA FERREIRA (OAB/PR 45575), MARCOS GUSTAVO CALABRESI

(OAB/PR 56060), PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44072),

TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 457/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva e recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de JAGUARIAÍVA, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Otélio Renato Baroni, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

O processo foi protocolado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Com base em tais referenciais, a DCM apresentou as seguintes restrições e recomendações:

Restrição - Ausência de pagamento da Dívida Fundada - Confissão de Dívida com o RPPS

Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem Há Restrição

Restrição - Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos

Restrição - Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica

Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério

Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA

Recomendação - Existência de obra paralisada no Município

Com relação aos demais itens que compõem a prestação de contas, não foram apresentadas restrições ou recomendações.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2761/11 (peça nº 05), observando que à luz das constatações apontadas, as contas apresentam aspectos que poderão ensejar Parecer Prévio pela irregularidade e a aplicação de multa ao responsável pelas contas, opinou por concessão de contraditório ao gestor, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em seu contraditório, o responsável apresentou justificativas no que concerne aos apontamentos registrados pela unidade técnica, juntando documentos e razões que sanaram parcialmente as impropriedades apontadas.

Ao proceder à análise da defesa apresentada inicialmente e dos demais contraditórios oportunizados, mediante a Instrução nº 3206/12 (peça nº 27), a DCM, exarou seu entendimento conclusivo, no sentido de regularização de algumas das pendências.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais conclui sua análise pela



regularidade das contas, com ressalva em razão da aplicação do percentual mínimo dos Recursos do FUNDEB para o Magistério ter sido realizada posteriormente ao período determinado por lei.

Ainda, expediu recomendações no sentido de que sejam adotadas medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento municipal, tendo em vista o planejamento contido no plano plurianual, bem como no sentido de que sejam adotadas as medidas necessárias para se dar andamento a obra paralisada na municipalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15554/12 (peça nº 28), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela regularidade das contas, adotando a ressalva e recomendações propostas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Jaguariaíva, de responsabilidade do Sr. Otélio Renato Baroni, CPF nº 059.291.219-15, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalvas em razão da aplicação do percentual mínimo dos Recursos do FUNDEB para o Magistério terem sido realizados posteriormente ao período determinado por lei e com recomendações para adoção de medidas visando a conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e a adotar as medidas necessárias à conclusão das obras paralisadas no Município.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de JAGUARIAÍVA, da gestão de responsabilidade do Sr. Otélio Renato Baroni, CPF nº 059.291.219-15, exercício financeiro de 2010, com ressalvas em razão da aplicação do percentual mínimo dos Recursos do FUNDEB para o Magistério terem sido realizados posteriormente ao período determinado por lei.

II – Recomendar à municipalidade que adote medidas visando conferir efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e a adotar as medidas necessárias à conclusão das obras paralisadas no Município.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 152951/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 458/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Jataizinho. Exercício financeiro de 2011. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Wilson Fernandes, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

A DCM, mediante a Instrução nº 2165/12 (peça nº 27), apresentou restrições às contas diante das seguintes impropriedades:

- Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;
- Atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas.

Considerando que as restrições relatadas ensejam a irregularidade das contas, com aplicação cumulativa da multa prevista no art. 87, III, e § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a DCM opinou por concessão de contraditório ao responsável, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Em resposta, o gestor das contas apresentou justificativa no sentido de que os valores a menor, referentes ao aporte do Regime Próprio de Previdência Social,

foram devidamente recolhidos, no importe de R\$ 17.645,54 (dezessete mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)

No que concerne ao atraso, alega o gestor que o mesmo se deu em virtude no atraso dos fechamentos dos trabalhos necessários à prestação de contas.

A DCM, ao analisar o contraditório por meio da Instrução nº 3345/12 (peça nº 38), considerou que a restrição relativa ao aporte do Regime Próprio de Previdência Social foi devidamente sanada, mediante o recolhimento de valores.

Por conseguinte, o órgão instrutivo concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva, com aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "b", da LC 113/05, em face do atraso na prestação das contas em 73 (setenta e três) dias

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14652/12 (peça nº 39), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas sob comento, com ressalva.

VOTO

Tendo em vista saneamento do item relativo à diferença no valor do aporte para o Regime Próprio de Previdência, mediante o recolhimento dos valores devidos antes da decisão de primeiro grau, cabível a aplicação da Súmula nº 08 desta Corte, no sentido de considerar o item como regular.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE DAS CONTAS relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Jataizinho, de responsabilidade do Sr. Wanderlei Fernandes, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com RESSALVA em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico. Determino, pois, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. Wanderlei Fernandes, exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor, Sr. Wanderlei Fernandes, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 156256/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI

ADVOGADO: CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCHE

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 459/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Missal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de MISSAL, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Adilto Luis Ferrari, Prefeito nos períodos de 01/01/2009 a



31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

A DCM, através da Instrução nº 2322/12 (peça nº 37), opinou por concessão de contraditório aos responsáveis, em face do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista a constatação das seguintes restrições:

Restrição - Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR.

Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

Restrição - Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR.

Em sua defesa, o gestor das contas encaminhou documentos demonstrando que o valor apontado refere-se à diferença entre o subsídio do Vice-Prefeito e do Prefeito, tendo em vista a substituição deste por aquele no período apontado.

Ainda, em sede de contraditório, a municipalidade promoveu a juntada dos demais documentos pertinentes à regularização das restrições apontadas.

Por conseguinte, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 3312/12 (peça nº 53), considerou regularizados os referidos apontamentos, opinando pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14112/12 (peça nº 55), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3312/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 14112/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Missal, de responsabilidade do Sr. Adilto Luis Ferrari, CPF nº 017.146.569-50, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de MISSAL, da gestão de responsabilidade do Sr. Adilto Luis Ferrari, CPF nº 017.146.569-50, exercício financeiro de 2011.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 173738/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 460/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Quitandinha. Exercício financeiro de 2011. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de QUITANDINHA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Valfrido Eduardo Prado.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em primeiro exame através da Instrução nº 2459/12 (peça nº31) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando os documentos

apresentados, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto.

Na referida peça, apontou algumas incongruências na prestação de contas municipal, senão vejamos:

□ Restrição - Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

□ Restrição - Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Em sede de contraditório, o Município de Quitandinha apresentou alegações (peça 36), onde fundamenta e justifica os apontamentos da primeira análise da Diretoria de Contas Municipais - DCM, juntando nova documentação.

Retornando o procedimento à DCM para análise conclusiva, foram acatadas as razões apresentadas em sede de contraditório, resultando o parecer conclusivo em documento pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2011, na forma da instrução nº 3253/12, da DCM.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 13932/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo a aprovação das contas em apreço.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3253/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 13932/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Quitandinha, de responsabilidade do Sr. Valfrido Eduardo Prado, CPF nº 611.352.839-15.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de QUITANDINHA, da gestão de responsabilidade do Sr. Valfrido Eduardo Prado, CPF nº 611.352.839-15, exercício financeiro de 2011.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 186074/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 461/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de LEÓPOLIS. Exercício financeiro de 2011. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de LEÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Cléa Marcia Bernardes de Oliveira.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em primeiro exame através da Instrução nº 2768/12 (peça nº 26) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando os documentos apresentados, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto, resultando o parecer conclusivo em documento pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2011.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 16128/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo a aprovação das contas em apreço.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2768/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 16128/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Leópolis, de responsabilidade do Sr. Cléa Marcia Bernardes de Oliveira, CPF nº 666.878.379-15.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de LEÓPOLIS, da gestão de responsabilidade da Sra. Cléa Marcia Bernardes de Oliveira, CPF nº 666.878.379-15, exercício financeiro de 2011.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 183962/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 489/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2011. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de ALVORADA DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1611/2009, de 20/10/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1667/2010, de 05/07/2010 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1717/2010, de 02/12/2010.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

A DCM, mediante a Instrução nº 2040/12 (peça nº 25), apresentou restrição às contas em face de falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, e recomendação ao Ente diante da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

A DCM, tendo em vista as impropriedades apontadas, opinou por concessão de contraditório ao responsável, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em resposta, o gestor das contas apresentou as seguintes justificativas com relação à falta de inscrição dos precatórios:

"Com escopo na LRF o Primeiro Exame apontou que a municipalidade deixou de informar os valores notificados de Precatório pelo módulo do SIM-AM. A lista do TRT9 - Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região apontou valores do período citado de R\$ 44.913,64.

Os valores constantes da lista se reportam exclusivamente a precatório de um único processo, se trata de uma ação trabalhista original de 2006, que a municipalidade foi condenada em responsabilidade subsidiária, pois era relação de emprego em uma determinada obra pública, que inclusive o pagamento foi efetivado e já seguiu para Procuradoria para cobrança em regresso de devedora principal. Deste feito, a municipalidade no exercício de 2010 ao receber a notificação, de fato incluiu no orçamento do ano seguinte, ou seja, 2011, como se verifica da LOA. Ocorre que a municipalidade procurou o reclamante/credor, e entabularam acordo, sendo certo que referido precatório foi quitado, inexistindo mais essa obrigação ao Município.

Como se observa da relação de documento anexo, referido precatório oriundo do processo 00138-2006-562-09 da Comarca de Porecatu/Pr, sendo credor Salvador Mar, foi quitado, satisfazendo a obrigação principal e também valores previdenciários. Assim, a referida restrição fica sanada".

A DCM, ao analisar o contraditório por meio da Instrução nº 3851/12 (peça nº 33), observou que a restrição relativa à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, no valor de R\$ 44.913,64 (quarenta e quatro mil, novecentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) é composto por dois precatórios, e que em ambos os casos foi realizado acordo, tendo a unidade técnica localizado os respectivos dados no Sistema SIM-AM e no site do TRT 9ª Região, onde consta que os processos estão baixados em face do acordo.

Conclui a Diretoria de Contas Municipais, após análise das informações apresentadas, que a referida irregularidade pode ser convertida em ressalva, afastando a aplicação de multa administrativa ao gestor.

A unidade técnica manteve, por fim, a recomendação ao Ente para adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Por conseguinte, o órgão instrutivo concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva em face da falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, com

recomendação ao Ente para adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17197/12 (peça nº 34), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas sob comento, com ressalva em face da falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, com a recomendação proposta pela unidade técnica.

VOTO

Compulsando a presente Prestação de Contas, verifica-se que durante a instrução foi apontada impropriedade pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, passível de ensejar restrição às contas e aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

Concedido o contraditório, a irregularidade apontada, relativamente à falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, foi convertida em ressalva, mantendo-se a recomendação ao Ente para adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Com relação aos demais itens que compõem a presente Prestação de Contas, se verifica que a execução orçamentária, financeira e de resultados relativos ao período abrangido atenderam os aspectos legais a que estão sujeitos.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (30,41%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (66,59%), bem como a despesa realizada com a Saúde (22,21%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

O exame realizado pela unidade técnica deve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 534442/08, sem apontamento de irregularidade por parte do órgão técnico.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010, tendo a unidade técnica verificado, ainda, que o Controle Interno do Município encontra-se regularmente constituído.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Alvorada do Sul, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº 499.494.979-49, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em razão da falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, e recomendação ao Ente para adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de ALVORADA DO SUL, da gestão de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº 499.494.979-49, exercício financeiro de 2011, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em razão da falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010.

II - Recomendar à municipalidade que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 203807/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 489/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2011. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de SÃO PEDRO DO IVAÍ, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, Prefeita no período de 16/01/2010 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da



documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1275/2009, de 01/12/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1302/2010, de 22/01/2010 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1314/2010, de 10/12/2010.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2088/12 (peça nº 29), pela regularidade das contas com ressalva, diante do Parecer do Controle Interno, cuja conclusão indicou ressalvas quanto à Dívida Consolidada (o município não realizou lançamento contábil referente à variação passiva dos juros durante o exercício de 2011, pois a base de dados da Receita Federal ainda não tinha os saldos dessas dívidas) e quanto à fidelidade dos dados enviados a este Tribunal com relação aos registros da Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial).

Foi concedido o contraditório à responsável pelas contas, Prefeita do Município, em atendimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que apresentou manifestação de defesa (peça nº 33), no intuito de regularizar a questão apontada pelo órgão técnico.

A gestora das contas manifestou-se apenas com relação à Dívida Consolidada, nos seguintes termos:

"Com relação a esta ressalva, informo que esta falha ocorreu em virtude da Agência da Receita Federal não disponibilizar documento informando o saldo devedor em 31/12/2011 dos parcelamentos das Contribuições Previdenciárias, conforme ofício nº 040/2012 anexo a esta Prestação de Contas (página 20).

No dia 16/07/2012, solicitamos novamente através do Ofício nº 220/2012 (doc. 1) a Delegacia da Receita do Brasil em Maringá, o saldo atual dos parcelamentos de dívidas com o PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

No dia 26/07/2012 a Delegacia da Receita Federal através do Ofício nº 121/2012 (doc. 2), informa que encontra-se impossibilitado de fornecer o saldo devedor em 31/12/2011, em face das dificuldades operacionais dos sistemas informatizados deste órgão, em razão da adesão ao parcelamento na forma da MP 457/2009 (para débitos referentes parte patronal e a parte de segurados dos débitos previdenciários), solicitado em 27/05/2009 e ainda não consolidado até o presente momento.

Diante dos fatos acima, solicito que este item seja julgado regular, tendo em vista que a falha pela não contabilização do saldo devedor em 31/12/2011 é totalmente da Delegacia da Receita Federal, que não fornece documento informando o saldo devedor."

A responsável anexou os Ofícios nº 220/2012 de solicitação à Receita Federal sobre a posição dos parcelamentos em 31/12/2011 e da resposta da Receita Federal sobre a impossibilidade de fornecer a posição dos parcelamentos em 31/12/2011.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao exame do contraditório apresentado, entendendo que não é possível regularizar o referido item, pois embora a verificação da atualização dos saldos devedores de parcelamentos junto à Receita Federal não tenha sido escopo da Prestação de Contas de 2011, em virtude dos apontamentos de ressalva apresentados no Relatório de Controle Interno (peça nº 18), não modificou em sede de contraditório.

Da mesma forma, a unidade técnica manteve a ressalva quanto à falta de fidelidade dos dados enviados a este Tribunal com relação aos registros da Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial), diante da ausência de manifestação da gestora das contas sobre o apontamento.

Quanto aos demais aspectos da prestação de contas objeto de análise, a Diretoria de Contas Municipais entendeu estarem regulares.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2011, não tendo sido constatadas obras paralisadas no município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 80141/10, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (29%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (68,85%), bem como a despesa realizada com a Saúde (16,93%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 3807/12 (peça nº 38), conclui pela regularidade das contas, com a ressalva anteriormente apontada, decorrente dos apontamentos contidos no Relatório de Controle Interno apresentado pelo Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17111/12 (peça nº 39), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais, compartilha o entendimento da unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3807/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 17111/12, nos termos do art. 16, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de São Pedro do Ivaí, de responsabilidade da Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, CPF nº 558.450.969-87, Prefeita no período de 16/01/2010 a 31/12/2012, com ressalva em razão dos apontamentos contidos no Parecer do Controle Interno do Município, de ressalvas quanto à Dívida Consolidada e à falta de fidelidade dos dados enviados a este Tribunal com relação aos registros da Contabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de SÃO PEDRO DO IVAÍ, da gestão de responsabilidade da Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, CPF nº 558.450.969-87, exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão dos apontamentos contidos no Parecer do Controle Interno do Município, de ressalvas quanto à Dívida Consolidada e à falta de fidelidade dos dados enviados a este Tribunal com relação aos registros da Contabilidade.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2012 – Sessão nº 44.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 123209/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 502/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2008. Regularidade com ressalva. Art. 16, II, da LC nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Valter Aparecido Pegorer, Prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 136/2005, de 29/11/2005, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 114/2005, de 13/04/2005 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 242/2007.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

A DCM, mediante a Instrução nº 2468/09 (peça nº 7), apresentou ressalva diante da constatação de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades no encerramento do exercício, em afronta ao disposto no art. 43, da Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, conduta passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

A unidade técnica apontou, ainda, as seguintes irregularidades materiais:

- Movimentação dos recursos em instituição financeira privada;
- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;
- Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado;
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- Divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido;
- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007;
- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;
- Despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, e
- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.



E, por fim, a DCM apresentou quadro demonstrando o não atendimento em relação aos aspectos formais da prestação de contas, contendo os seguintes itens:

- Falta de cadastro junto a este Tribunal dos ordenadores das despesas, Sr. José Vieira e Cláudio Aparecido da Silva;
- Falta de encaminhamento do Anexo de Riscos Fiscais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Atraso no envio ao Poder Legislativo dos projetos em andamento, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e
- Falta de encaminhamento dos anexos da Lei Orçamentária nº 242/07.

Considerando que as restrições relatadas ensejam a irregularidade das contas, com aplicação cumulativa da multa prevista no art. 87, III, e § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a DCM opinou por concessão de contraditório ao responsável, em atendimento ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Em resposta, o gestor das contas apresentou suas justificativas, tendo a unidade técnica considerado sanadas as irregularidades materiais referentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, às divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, ao recebimento da Remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido, à ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007, à indicação de irregularidade no Relatório do Controle Interno e à informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

Manteve, contudo, o anteriormente apontado com relação aos seguintes itens, que ensejam a aplicação cumulativa da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LC nº 113/2005:

- Movimentação dos recursos em instituição financeira privada, em contrariedade ao disposto no art. 164, § 3º, da LRF e na jurisprudência deste Tribunal;
- Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado, que ofende à disposição contida nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, e
- Despesas com publicidade, tendo em vista a aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, em inobservância ao disposto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

E, finalmente, a DCM manteve a ressalva relativamente às obrigações financeiras frente às disponibilidades, tendo em vista o déficit verificado ao final do exercício, no valor de R\$ 2.756.432,45 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Com relação aos aspectos formais, segundo a unidade técnica as impropriedades foram sanadas em sede de contraditório.

Por conseguinte, o órgão instrutivo, mediante a Instrução nº 3869/09 (peça nº 26), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 15374/09 (peça nº 28), concluiu pela irregularidade das contas ora apreciadas, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, mantendo a sugestão de aplicação das multas anteriormente propostas.

Diante da protocolização de novos documentos pelo gestor das contas (peça nº 30), o processo sofreu nova análise de contraditório pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por força do despacho nº 27/10 da relatoria.

A DCM manifestou-se por meio da Instrução nº 3853/12 (peça nº 37), restringindo-se à reanálise das irregularidades materiais mantidas em seu opinativo anterior, vez que o gestor não apresentou esclarecimentos e/ou documentos com relação ao déficit apurado, que motivou a ressalva quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades.

O órgão técnico considerou sanada a irregularidade material relativa à movimentação de recursos em Instituição Financeira privada, em face da apresentação do Termo de Convênio celebrado com o DETRAN/PR e das justificativas trazidas pelo responsável, nos seguintes termos:

"as referidas contas mantidas junto ao Banco Itaú são contas de repasses de convênios mantidos com o Estado do Paraná cuja abertura ocorreu anteriormente a 24/02/2006. Cabe ressaltar que o município somente mantém temporariamente a conta corrente Fonte 015 - 692-6 (Fundo de Trânsito), única e exclusivamente para arrecadação das multas de trânsito e que a movimentação destes recursos estão sendo contabilizadas na conta corrente Fonte 015 - 45218-1 do Banco do Brasil. O DETRAN está avaliando alternativa para migração de todo processo de arrecadação para Caixa Econômica ou Banco do Brasil, porém hoje efetivamente, apenas o Banco Itaú, presta o serviço de arrecadação de multas municipais, conforme informação da Celepar. Quanto à conta corrente 117-4, já foi devidamente encerrada no SIM-AM, bem como na instituição financeira".

Do mesmo modo, a DCM considerou sanada a irregularidade no tocante à omissão de conta corrente no Sistema Informatizado, diante do documento apresentado, firmado por agentes financeiros confirmando a desativação das contas não informadas no SIM-AM.

Por fim, a unidade técnica acatou as justificativas apresentadas pelo gestor quanto às despesas com publicidade, que decorreram de erro de lançamento por parte do Município.

Destarte, através da Instrução nº 3853/12 (peça nº 37) a DCM alterou o seu entendimento anterior, concluindo pela regularidade das contas, com ressalva em razão das obrigações financeiras frente às disponibilidades, considerando o déficit verificado, em contrariedade ao disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000.

O Parecer do MPJTC, de nº 17352/12 (peça nº 38), corrobora o opinativo da unidade técnica, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva da prestação de contas sob comento.

VOTO

Compulsando a presente Prestação de Contas, verifica-se que durante a instrução

foram apontadas falhas formais de procedimento, uma ressalva e três irregularidades materiais pela Diretoria de Contas Municipais, passíveis de ensejar restrições às contas e aplicação de multas administrativas ao gestor responsável.

Concedido o contraditório, os aspectos formais foram regularizados, tendo sido sanadas, ainda, as irregularidades materiais apontadas pela DCM, unidade técnica competente para análise da matéria.

A ressalva decorrente do déficit verificado, todavia, foi mantida mesmo após a apresentação de duas peças de defesa pelo gestor responsável, tendo em vista que no exercício do encerramento do mandato, foram evidenciadas obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conduta vedada expressamente no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, que transcrevo a seguir:

"Art. 42. É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício".

Com relação aos demais itens que compõem a presente Prestação de Contas, verifica-se que foram atendidos os aspectos legais a que estão sujeitos. Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,09%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (72,37%), bem como a despesa realizada com a Saúde (15,05%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2008, do Poder Executivo do Município de Apucarana, de responsabilidade do Sr. Valter Aparecido Pegorer, CPF nº 064.362.269-15, Prefeito no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, com ressalva em razão das obrigações financeiras frente às disponibilidades, considerando o déficit verificado, em contrariedade ao disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de APUCARANA, da gestão de responsabilidade do Sr. Valter Aparecido Pegorer, CPF n.º 064.362.269-15, exercício financeiro de 2008, com ressalva em razão das obrigações financeiras frente às disponibilidades, considerando o déficit verificado, em contrariedade ao disposto no art. 42, da Lei Complementar n.º 101/2000.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 189073/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 503/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Poder Executivo Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de ALTO PARAÍSO, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, Prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 172/2010, de 24/12/2010, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 173/2010, de 22/01/2010 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 171/2010, de 17/12/2010.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1986/12 (peça nº 23), pela regularidade das contas. A DCM apresentou ressalva, contudo, diante do Parecer do Conselho de Saúde, vez que a conclusão daquele Colegiado foi nesse sentido, diante da necessidade de melhoria nas aquisições de insumos odontológicos e da



necessidade de retomada das reuniões periódicas de hipertensão e diabetes na Vila Rural Ilha Grande.

Foi concedido o contraditório à responsável pelas contas, Prefeita do Município, em atendimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que apresentou manifestação de defesa (peça nº 29), no intuito de regularizar a questão apontada pelo órgão técnico.

Com relação à ressalva contida no Parecer do Conselho de Saúde, a Prefeita demonstrou ter adotado as medidas necessárias para a sua solução.

Segundo a gestora, no tocante à aquisição dos insumos odontológicos, decorrente de problemas de comunicação interna entre os profissionais da saúde bucal, a situação foi sanada com a licitação realizada neste exercício, devidamente adequada com os anseios do Município.

Em relação às reuniões de hipertensão e diabetes na Vila Rural Ilha Grande, a responsável informou que as mesmas foram retomadas, esclarecendo que a situação apontada decorreu de dificuldades na contratação de profissionais, já regularizada.

Conforme documento anexado, o Conselho de Saúde deliberou pela conversão da ressalva em regularidade das contas.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao exame do contraditório apresentado, entendendo que foi sanada a questão anteriormente apontada.

Por conseguinte, a DCM, mediante a Instrução nº 3844/12 (peça nº 30), opinou pela regularidade da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17129/12 (peça nº 31) tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Compulsando o processo, pode-se verificar que a impropriedade apontada pelo órgão técnico na instrução do processo foi sanada em sede de contraditório, de modo que a presente Prestação de Contas encontra-se em condições de obter Parecer Prévio pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3844/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 17129/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, CPF nº 571.048.409-15, Prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de ALTO PARAÍSO, da gestão de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, CPF nº 571.048.409-15, exercício financeiro de 2011.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO: 608664/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA LUZ, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO – OAB/PR Nº. 41604, DR. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS – OAB/PR Nº. 44143, DRA. IVONE PAVATO BATISTA – OAB/PR Nº. 21072, DRA. ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI – OAB/PR Nº. 38957, DRA. THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS – OAB/SP Nº. 251.382, DRA. CAMILLA MARANHO RIBAS DA SILVA – OAB/PR Nº. 38.180, DR. BENEDITO PEREIRA PORTO NETO – OAB/SP Nº. 88465, DRA. VALÉRIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO – OAB/SP Nº. 109.029, DR. PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - OAB/SP Nº. 147278, DR. RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - OAB/SP

Nº. 205034, DR. MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - OAB/SP Nº. 146210, DR. GUSTAVO DE MEDEIROS MELO - OAB/SP Nº. 264771-A, DRA. CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA - OAB/SP Nº. 197342, DRA. IONE RODRIGUES PESSOA - OAB/SP Nº. 218441, DR. JULIANO BARBOSA DE ARAÚJO - OAB/SP Nº. 252482, DRA. ÉRIKA CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - OAB/SP Nº. 274956, DR. ÍTALO MITRE ALVES DE LIMA - OAB/SP Nº. 291476, DRA. ANDRÉA DEDA DUARTE DE ABREU - OAB/SP Nº. 224107, DR. RAFAEL BRUNI PIANA - OAB/SP Nº. 304080, DRA. PAULA FREITAS BORGES - OAB/SP Nº. 289485, DR. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES – OAB/PR Nº. 21305, DRA. CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA – OAB/PR Nº. 37466, DRA. LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI – OAB/PR Nº. 22754, DRA. CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº. 21294, DR. MIGUEL ADOLFO KALABAIDE – OAB/PR Nº. 35315)DESPACHO Nº. 1954/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pelo LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOSSA SENHORA DA LUZ, pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas ao REGULAMENTO Nº 002/2011-SMS (PROCESSO Nº 01-142.675/2010-PMC), editado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, visando ao “credenciamento para contratação de serviços auxiliares de diagnose em análises clínicas a nível ambulatorial” (p. 49, peça 2, grifei). O regulamento previu: • período para entrega da documentação: 26/01/2011 a 25/02/2011; • limite global de 34 (trinta e quatro) mil exames por mês, com custo de até R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais) mensais – em 12 (doze) meses, R\$2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais). De acordo com informações prestadas pela Administração municipal em manifestação preliminar (peça 9, p. 160 e ss.), 7 (sete) laboratórios foram credenciados e firmaram, em junho de 2011, contratos com o Município, com vigência de 12 (doze) meses contados da emissão da primeira ordem de serviço. Por meio do Despacho nº 218/2012 (peça 16), recebi parcialmente a representação e determinei a citação da sra. ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, Secretária Municipal de Saúde, que se manifestou nas peças 19 a 28. Na sequência, através do Despacho nº 457/2012 (peça 29), determinei a remessa dos autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) para as competentes manifestações, nos termos do art. 278, inciso III, do Regimento Interno. Após a remessa à DCM, o laboratório DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, um dos credenciados contratados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA para a prestação dos serviços auxiliares de diagnose, formulou pedido de vistas e de cópia integral dos autos (peça 30). O requerimento foi deferido no Despacho nº 672/12 (peça 32), retornando os autos à DCM. Por intermédio da Instrução nº 2685/12 (peça 33), a unidade técnica opinou pela improcedência da representação, embora com expedição de determinações à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. O MPJTC, por sua vez, propôs a citação de todos os laboratórios credenciados, posto que suas esferas jurídicas poderiam ser afetadas pela futura decisão desta Corte, que julgar a representação (Requerimento nº 36/12, peça 35). Diante da manifestação do órgão ministerial, o laboratório representante compareceu aos autos à peça 37 para alegar, em síntese, que o chamamento de todos os laboratórios credenciados e contratados é juridicamente desnecessário (posto que não há identidade de interesses entre eles e o MUNICÍPIO DE Curitiba, para que figurem como litisconsortes necessários) e, além disso, prolongaria o curso do processo, favorecendo-se a continuação das contratações que, a seu juízo, são ilegais. Requerer, portanto, o prosseguimento do processo sem a citação dos credenciados. À peça 38, a DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A requereu novamente cópia dos autos, deferida no Despacho nº 1677/12 (peça 39). II – Acolho a proposta do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. Embora não tenha constado da inicial a exata situação em que se encontrava o certame quando da formulação da representação – não se sabendo, em um primeiro momento, se já havia credenciados a serem chamados ao processo – a instrução processual revelou ter se concretizado o credenciamento e a contratação de 7 (sete) laboratórios, que podem ter suas esferas jurídicas atingidas pela decisão desta Corte que julgar a representação. Portanto, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, necessária a citação dos laboratórios credenciados. Quanto às alegações da empresa representante formuladas à peça 37, no sentido de que não se deveria efetuar o chamamento de tais laboratórios ao processo, não as acolho. A citação é juridicamente necessária (em razão do dispositivo constitucional acima transcrito) e a sua não efetivação poderá acarretar o reconhecimento de nulidade do presente processo, por parte desta própria Corte ou do Poder Judiciário. Portanto, o prolongamento do curso processual – decorrente da necessidade de se efetivarem as citações e de se abrir prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa – ainda que seja indesejável ao representante, é inevitável. Ademais, entendo necessária também a citação de outras pessoas, indicadas abaixo, possivelmente responsáveis pelas irregularidades apontadas pela representante. III – Diante do exposto, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para: a) Incluir na autuação, como parte/interessado: • TOMOKO SASAZAWA ITO, Presidente da Comissão de Credenciamento, que figura como signatário do regulamento do credenciamento em tela – tanto em sua primeira versão (peça 10, p. 35) quanto na final (peça 10, p. 158). • MIGUEL ADOLFO KALABAIDE, Procurador Chefe do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde, signatário do Parecer nº 013/2011-NAJ/SMS (peça 10, p. 143 e 144), no qual afirma que o regulamento do credenciamento atende à legislação aplicável. • CINTHIA GOMES DIAS, Procuradora do Município, subscritora da Informação que analisou a minuta do regulamento (peça 10, p. 87 e 88). • IZA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME (CNPJ nº 76.631.985/0001-15). • LABORATÓRIO DANTAS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. - EPP (CNPJ nº 79.807.178/0001-07). • VICENLAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP (CNPJ nº 03.771.874/0001-



30). • LABORATÓRIO SÃO LUCAS DE ANÁLISES CLÍNICAS DE CURITIBA LTDA - EPP (CNPJ nº 76.006.105/0002-09). • DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. (CNPJ Nº 61.486.650/0423-40). • LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E LCR OSVALDO ZORNIG LTDA. (CNPJ nº 76.614.999/0001-20). • LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO PAULO LTDA. (CNPJ nº 77.068.666/0001-06). b) Incluir na autuação, como procuradores da DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.: • Todos os advogados indicados na procuração à peça 14, p. 3 e 4. • Todos os advogados indicados no substabelecimento à peça 14, p. 6. c) Incluir na autuação, como procuradores do MUNICÍPIO DE CURITIBA: • CLAUDINE CAMARGO BETTES, Procuradora Geral do Município, OAB/PR 21.294 (procuração à peça 20, p. 1 e 2). • Todos os advogados indicados no substabelecimento à peça 20, p. 3. d) Efetivar as citações dos mencionados no item "a" acima, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, para que, querendo, no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos apresentem defesa quanto aos pontos recebidos da representação (credenciamento e contratação de laboratório de capital estrangeiro e ausência de garantia de rotatividade dos credenciados na prestação do serviço, conforme juízo de admissibilidade exercido no Despacho nº 218/2012, peça 16). IV – Após, retornem os autos a este Gabinete. GCG, em 28 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 504609/12 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS

PRESÍDIOS DE MARINGÁ

DESPACHO Nº. 1960/2012

1. Trata-se de ofício (nº 4007/2012 - B) encaminhado pelo Juiz de Direito Alexandre Kozechen, da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Maringá, junto com o qual apresenta cópia integral dos autos de Providência nº 15/2012, para adoção das medidas cabíveis por este Tribunal. Em anexo foi encaminhada cópia do procedimento iniciado pelo Ofício nº 18.159/2012 enviado pelo Delegado de Polícia Chefe da 9ª Subdivisão Policial de Maringá, Departamento da Polícia Civil – Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), ao Juiz de Direito supra nominado, noticiando diferenças entre a quantidade e peso das marmittas fornecidas aos presos daquela subdivisão. Por meio do Despacho nº 1356/12, determinei o encaminhamento dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), atual responsável pela fiscalização da SESP, para conhecimento e para prestar as informações que julgasse cabíveis ao exercício do juízo de admissibilidade. Como resposta, o Inspetor daquela unidade informou que no âmbito da 5ª ICE não há procedimento específico para apuração do fato noticiado, uma vez que este "deve ser acompanhado pelo sistema organizacional próprio das unidades prisionais" (p. 1 da peça 8). Contudo, afirma que a notícia "será objeto de verificação, mediante procedimento aleatório, no âmbito do processo de acompanhamento da execução orçamentária a ser observado no relatório do segundo semestre de 2.012, do respectivo órgão, conforme previsão regimental desta Corte de Contas para as Inspetorias de Controle Externo" (p.2 da peça 8). A 5ª ICE informou ainda que solicitou junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública informações, que foram juntadas aos autos na peça 6, e que o Delegado Chefe da Divisão de Infraestrutura, Dr. Valmir Soccio, informou textualmente: "conforme solicitado por Vossa Senhoria com relação às refeições (tipo marmittex) entregues aos presos da 9ª SDP de Maringá, informo que houve melhorias à qualidade e ao peso das mesmas, e referente ao horário de entrega e veículo de transporte, nunca houve irregularidades, sempre adequados e acondicionados em caixas térmicas tipo hot box e veículos tipo furgão, e recentemente a salada passou a vir acondicionada em sacos plásticos individuais, e que a empresa já atendeu o solicitado do Juízo da Comarca (em anexo cópia dos e-mails da 9ª SDP de Maringá)" (p.2 da peça 8). Com essas informações, devolveu os autos ao Corregedor. 2. Considerando (i) que cabe à 5ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, fiscalizar a SESP até o exercício de 2014, nos termos dos artigos 156 e 157 do Regimento Interno c/c a Portaria nº 580/10, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 280, de 17/12/2010; (ii) a informação desta unidade de que eventual descumprimento contratual entre os fornecedores das marmittas e a SESP será apurado em seus procedimentos fiscalizatórios e; (iii) que a referida Inspetoria tem como atribuição comunicar as irregularidades encontradas durante sua atividade fiscalizatória, o que poderá ensejar a instauração de um processo de Tomada de Contas Extraordinária em face dos responsáveis, nos termos do artigo 262 do Regimento Interno; entendo despendida a instauração de processo no âmbito dessa Corregedoria. Por conseguinte, deixo de receber o presente expediente como Representação. Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício ao Juiz de Direito Alexandre Kozechen, da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Maringá, com cópia dos presentes autos, para conhecimento. Remetido o ofício supracitado, encerrem-se e arquivem-se os autos. GCG, em 28 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 79423/04 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADOS: MARIA NOSSOL, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MARCELO LINHARES FREHSE – OAB/PR Nº. 16.515, SÉRGIO LUIZ CHAVES – OAB/PR Nº. 19.328)

DESPACHO Nº. 1977/2012

1. O MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL encaminha cópia da Ação de Usucapião

(protocolada sob o nº 4394724120121129145207) ajuizada com o intuito de regularizar a propriedade do imóvel mencionado na escritura pública protocolo nº 2084, livro nº 108-N, folhas nº 00119, para atender à determinação constante na alínea c do Acórdão nº 1390/12 – Tribunal Pleno (peça 32). Pelos documentos juntados é possível verificar que o Município adotou medida para regularizar a situação do imóvel supracitado. Entretanto, ressalto que a determinação só pode ser considerada cumprida com a regularização da propriedade, cabendo ao Município manter esta Corte atualizada quanto ao andamento do processo judicial e, ao final deste, comprovar que se tornou proprietário do imóvel. 2. A decisão materializada no Acórdão supracitado também determinou que o Município adotasse as medidas cabíveis para anular a doação de imóvel à APAE, efetuada sem a observância dos requisitos legais (alínea b), promovendo, posteriormente, as correções ali indicadas. O Município juntou, na peça 41, cópia do Decreto nº 143/2012, que declarou a reversão da propriedade ao patrimônio do Município. Assim, entendo que está atendida a deliberação plenária. 3. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para expedição de certidão de cumprimento de obrigação quanto à alínea b do Acórdão nº 1390/12 – Tribunal Pleno. Após, à Diretoria de Execuções para anotação quanto ao cumprimento supracitado, e para acompanhamento semestral do processo judicial citado no item 1 deste despacho, conforme inciso III do artigo 510 do Regimento Interno. Ressalto que esta Denúncia não deve figurar como impedimento à emissão eletrônica de certidão liberatória ao Município de Agudos do Sul até a data da próxima apresentação de certidão atualizada do processo judicial pela municipalidade. GCG, em 30 de novembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 497742/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO Nº. 1981/2012

Trata-se de representação formulada pelo CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, com fulcro no art. 32, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, narrando que o Município estaria se negando a conceder férias a determinada servidora. Conforme relatado em oportunidade anterior (peça de nº 5) a servidora Maria Edi da Silva Comilo teria reclamado, perante o setor de Controle Interno do Município, que não lhe teriam sido concedidas férias relativas aos períodos de 2001 a 2012. Não obstante a manifestação preliminar ofertada pelo Município ora Representado (peças de nº 9 a 11), os esclarecimentos por ele prestados não foram suficientes para a exata compreensão dos fatos ora questionados. Por isso, esta Corregedoria Geral determinou a intimação da servidora Maria Edi da Silva Comilo a fim de que prestasse as informações que entendesse oportunas (peça de nº 13). Tal intimação deu-se por meio de publicação no Diário Eletrônico desta Casa em data de 22.10.2012 (edição de nº 512). Ocorre que a aludida servidora não figura como parte ou interessada neste feito. Daí porque a sua intimação, por meio de publicação no aludido Diário, restou infrutífera. Diante disso, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo a fim de adotar as seguintes providências: a) incluir o nome de Maria Edi da Silva Comilo para que figure no presente feito na condição de interessada. b) intimar MARIA EDI DA SILVA COMILO, por meio de expedição de ofício, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender oportunas ao esclarecimento deste feito, em especial declinado se efetivamente usufruiu de seu direito às férias no período ora questionado. Após, voltem para juízo de admissibilidade. GCG, em 03 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 663444/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

DESPACHO Nº. 1982/2012

Trata-se de Representação formulada por determinação do Desembargador Sergio Murilo Rodrigues Lemos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em virtude da prática de supostos atos ilegais no âmbito da administração pública do Município de Rio Branco do Sul, ao argumento de que teria ocorrido contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Narra a r. sentença que Ari Ribeiro teria sido formalmente admitido em 11.03.2008 pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL para prestar serviços de manutenção e conservação dos órgãos da administração pública municipal sem que tivesse sido aprovado em concurso público, burlando assim a Constituição Federal. O douto Juízo entende que a EMPROSUL, conquanto tenha personalidade jurídica de direito privado é, na verdade, empresa pública criada, gerida e mantida pelo Município de Rio Branco do Sul, atuando em funções específicas e de responsabilidade da municipalidade. Assim, os empregados admitidos pela EMPROSUL sujeitam-se ao regime da CLT, mas sua admissão deve obedecer ao que prescreve o art. 37, da Constituição Federal, ou seja, é obrigatória a aprovação em concurso público de provas e títulos. Diante disso, o d. Juízo declarou nulo o contrato de trabalho, entendendo não existir direito às parcelas reclamadas na inicial, senão ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento da Súmula 363, do TST. Declarou ao final a responsabilidade solidária da EMPROSUL e do Município de Rio Branco do Sul. O Reclamante interpôs Recurso Ordinário, tendo o acórdão



mantido a sentença, considerando nulo o contrato de trabalho em razão da não prestação de concurso público. É o relatório. A representação merece ser recebida. Em análise preliminar, verifica-se a prática de irregularidades no âmbito da administração pública, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. No presente caso, a Representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005, bem como está suficientemente instruída com cópia da petição inicial, defesa, sentença, recurso ordinário, contrarrazões, certidão de trânsito em julgado e cálculo de liquidação. Assim, considerando o conteúdo da sentença e do acórdão, RECEBO a presente Representação e determino o encaminhamento desta à Diretoria de Protocolo para:

1) Inclusão dos Senhores Emerson Santo Stresser (Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul; CPF nº 27467945) e Amauri Cezar Johnsson (Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul na gestão 15/11/2007 a 23/10/2008; CPF nº 169.595.589-72); e da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, como interessados; 2) Citação, via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II; art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu atual Prefeito Emerson Santo Stresser; do Sr. Amauri Cezar Johnsson (ex-Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul); e da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, na pessoa de seu Presidente, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. GCG, em 03 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 663789/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

DESPACHO Nº. 1983/2012

Trata-se de Representação formulada pelo Juízo Auxiliar da Vara do Trabalho de Colombo, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em virtude da prática de supostos atos ilegais no âmbito da administração pública do Município de Rio Branco do Sul, ao argumento de que teria ocorrido contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Narra a r. sentença que Fabio Henrique Bittencourt Gonçalves teria sido formalmente admitido pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul em 09.08.2003 sem que tivesse sido aprovado em concurso público, sendo o Município de Rio Branco do Sul o único beneficiário dos serviços prestados. Observa-se que tais serviços eram destinados a suprir necessidade típica e que o Município era o responsável pelo aporte de recursos financeiros para a sustentação dos encargos decorrentes da contratação. Diante disso, o douto juízo declarou nulo o contrato de trabalho, condenando solidariamente a aludida Associação e o Município de Rio Branco do Sul ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento consolidado por meio da Súmula 363, do TST. Contudo, conforme se extrai do Sítio Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Reclamante interpôs Recurso Ordinário postulando a modificação da decisão no tocante à nulidade do contrato. Assim, o r. Acórdão reformou a sentença, reconhecendo que a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Rio Branco do Sul não é empresa pública, mas sim associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, e entendeu não haver nulidade no contrato de trabalho, afastando a incidência da Súmula 363, do TST. É o relatório. A representação merece ser recebida. Em análise preliminar, verifica-se a prática de irregularidades no âmbito da administração pública, o que recomenda a instauração de procedimento no âmbito desta Corte de Contas para o fim de se melhor apurar a verdade dos fatos. No presente caso, a Representação foi apresentada por autoridade legitimada, nos termos do art. 32, II da Lei Complementar 113/2005, bem como está suficientemente instruída com cópia da sentença. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pela Juíza Auxiliar da Vara do Trabalho de Colombo e do acórdão, RECEBO a presente Representação e determino o encaminhamento desta à Diretoria de Protocolo para: 1) Inclusão dos Senhores Emerson Santo Stresser (Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul; CPF nº 27467945) e Amauri Cezar Johnsson (Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul na gestão 15/11/2007 a 23/10/2008; CPF nº 169.595.589-72); e da Sra. Joana Faria Elias (Prefeita Municipal na gestão de 01.01.2003 a 31.12.2004; CPF nº 984.871.919-91), como interessados; 2) Citação, via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II; art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu atual Prefeito Emerson Santo Stresser; do Sr. Amauri Cezar Johnsson (ex-Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul); e da Sra. Joana Faria Elias (ex-Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul), para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. GCG, em 03 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 79334/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: HORST SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ARNALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/PR Nº 13.526, ANTONIO CARLOS BATISTELA – OAB/PR Nº 37.035, GIOVANNA MARTINEZ RÉ – OAB/PR Nº 44.526, FLÁVIA I. FUKAHORI – OAB/PR Nº 54.664, FERNANDES OLIVEIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/PR 2.460)

DESPACHO Nº. 1984/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por HORST SINALIZAÇÃO

VIÁRIA LTDA., com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, narrando supostas irregularidades no curso do Pregão Presencial de nº 024/2011, promovido pelo aludido Município. Por meio do despacho de nº 653/11 (peça de nº 9), esta Corregedoria Geral recebeu este protocolado e determinou a citação dos ora Representados. Devidamente citados (peças de nº 10 a 17), os Representados apresentaram defesa conjunta constante da peça de nº 18. Em sua resposta, os Representados reiteraram as razões expostas pelo Município em sua manifestação preliminar de peça de nº 8, sustentado a lisura do procedimento ora questionado. É o breve RELATO. Uma vez completada a relação jurídica processual por meio da efetivação da citação de todos os ora Representados, tal como acima relatado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e elaboração de parecer, respectivamente. GCG, em 03 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 238609/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº. 1985/2012

1. Retornam os autos da Diretoria Jurídica (DIJUR) após a emissão do Parecer nº 19140/12 (peça 58) sobre o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, pelo MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA. Segundo a DIJUR, o ente sanou as irregularidades apontadas na presente Representação com a exoneração dos servidores que irregularmente ocupavam cargos em comissão, conforme Portarias nº 60/2012 e 61/2012 e suas publicações, e com a criação do Projeto de Lei nº 28/2012, fixando percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos. Entretanto, aponta que a municipalidade ainda não alimentou o SIM-AP, não havendo nenhum dado referente ao Sr. Sérgio Barbosa, e nem a exoneração do Sr. Osvaldo Pessoa Cavalcante e Silva, constando apenas sua nomeação como “advogado em geral”. Assim, conclui a unidade técnica que as recomendações foram cumpridas e sugere que seja estipulado prazo para que o Município alimente corretamente o sistema. Ainda, tendo em vista a exoneração do Sr. Osvaldo Pessoa Cavalcante e Silva, que ocupava o cargo em comissão de assessor jurídico, a DIJUR sugere que seja questionado à municipalidade quem está sendo encarregado dos assuntos jurídicos, pois não consta no quadro de cargos nenhum outro cargo de assessor jurídico ou advogado do município. 2. Para reconhecimento do cumprimento integral da decisão desta Corte, entendo que é necessária a alimentação dos dados no SIM-AP. Assim, para que o Município não fique impedido de obter certidão liberatória, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a alimentação do sistema e comunique o fato nos autos. Além disso, acolho a sugestão da DIJUR, para intimar, por meio de publicação do despacho no Diário Eletrônico, o gestor do Município de Prado Ferreira para que informe, no mesmo prazo supracitado, quem é o atual responsável pelo assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação do prazo concedido e acompanhamento de seu decurso. GCG, em 03 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 662135/12 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADOS: ERNANI JOSÉ KRUK, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

DESPACHO Nº. 1986/2012

Trata-se de representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, dando notícia do teor de relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito tendo por objeto a análise do consumo de combustíveis da frota municipal. O ofício que inaugura a presente representação (peça de nº 3) traz em anexo relatório de CPI destinada a averiguar o consumo de combustível da frota municipal (peça de nº 4). Tal documento conclui pela ocorrência de atos de improbidade administrativa, diante da verificação dos seguintes fatos (p. 17 da peça de nº 4): a) transporte de mercadorias sem nota fiscal. b) fracionamento de valores. c) desvio de combustível e abastecimento de veículos não pertencentes à frota municipal. d) descontrole no abastecimento, consumo e aquisição de combustível. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade da argumentação lançada no ofício que instrui a presente, entendo que tal peça ainda não permite, desde logo, um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que providencie a intimação do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, mediante expedição de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os esclarecimentos que eventualmente entenda oportunos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 03 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 623470/12 - TC
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: JBS S/A
DESPACHO Nº. 1987/2012

O Advogado Lyndon Johnson Lopes dos Santos requer cópia dos presentes autos. Entretanto, considerando que o requerente não é parte ou procurador de uma das partes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 6/7 e posterior autuação como Pedido de Acesso à Informação. GCG, em 03 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 755873/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI
DESPACHO Nº. 1988/2012

1. Tratam os presentes autos de ofício (nº 346/2012) remetido por determinação do Juiz de Direito da Comarca de Ibaíti, que encaminha cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 444-30.2012.8.16.0089, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face dos Srs. Luiz Carlos Sanches Bueno, Rosemar Ferreira de Souza Barros e Edivaldo Manoel de Barros. De acordo com a peça inicial, a segunda requerida ocupava irregularmente cargo público junto à Biblioteca Municipal de Conselheiro Mairinck, sem aprovação em concurso público, após “negociatas” entre seu marido, Vereador (terceiro requerido), e o Prefeito (primeiro requerido). 2. Considerando que as questões comunicadas já são objeto de análise no âmbito judicial – no qual, parece-me, o processo é dotado de maiores condições de apuração dos fatos em tela, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal; bem como por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e em apreço ao princípio da economia processual, deixo de receber o presente protocolado como Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 03 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 539889/06 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADOS: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, FREDERICO MATSUURA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA – OAB/PR Nº 14.562, ALÉCIO PEDRO BERNARDI – OAB/PR Nº 27.647)
DESPACHO Nº. 1989/2012

Trata-se de cópia de autos judiciais encaminhada pela Juíza da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba, em face do MUNICÍPIO DE RESERVA, para apuração da legalidade do acordo extrajudicial firmado entre o referido ente e o Sindicato dos Servidores Municipais de Reserva, por meio do qual o Município assumiu compromisso de longo prazo, cancelando precatórios originados em decisões da Justiça do Trabalho. Inicialmente a representação foi julgada procedente para determinar a restituição de valores pelo ex-Prefeito de Reserva, Carlos Mário Justus Martins (Acórdão nº 1409/06 – Pleno). Entretanto, quando do julgamento do recurso de revista interposto, o Tribunal Pleno reconheceu a nulidade da decisão anterior em razão da não inclusão dos Srs. Claudimar Barbosa da Silva, Agenir Braz Dalla Vecchia e Frederico Matsuura no rol de responsáveis do processo. Assim, o processo de Representação retornou à fase de citação dos envolvidos, os quais já apresentaram defesa. Neste contexto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo nº 223941/02 volte a tramitar como processo principal. Ainda, como o ofício inicial foi encaminhado por autoridade judiciária, o feito deve passar a tramitar como Representação. Do mesmo modo, a DP deve providenciar a inclusão na autuação do Município de Reserva, como origem/entidade; e a Vara do Trabalho de Telêmaco Borba, os Srs. Claudimar Barbosa da Silva, Agenir Braz Dalla Vecchia, Frederico Matsuura e Carlos Mário Justus Martins, como interessados. Outrossim, deverão ser incluídos os advogados: (i) Alécio Pedro Bernardi (procuração às fls. 2 da peça 53) como procurador do Sr. Frederico Matsuura; (ii) Claudimar Barbosa da Silva (procuração às fls. 7 da peça 63), que atua em causa própria e como procurador do Sr. Carlos Mário Justus Martins e, (iii) Agenir Braz Dalla Vecchia, que atua em nome próprio. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para pareceres, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 03 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 781114/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DESPACHO Nº. 1990/2012

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA

SOCIAL, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, sob o fundamento de que teria sido identificada determinada irregularidade no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais. A representação veio acompanhada de cópia de decisão proferida no Processo Administrativo Previdenciário (autos de nº 112/2012), relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Arapoti. Aquela decisão confirmou irregularidade quanto ao critério “Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa”, eis que o Município não teria recolhido as contribuições previdenciárias a seu cargo, devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. Em sua impugnação ao auto de infração, o Município sustenta que pretende formular o parcelamento da contribuição previdenciária por si devida. Porém, questiona os valores exigidos a título de taxa de administração. Já o Ministério da Previdência entende legal a incidência da aludida taxa de administração, razão pela qual manteve a irregularidade inicialmente apontada. E, em face da ausência de regularização quanto aos aspectos ora questionados, formulou-se a presente representação. Ao final, pede providências. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. Diante disso, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 35, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para juízo de admissibilidade. GCG, em 03 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 505125/12 - TC
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING
INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
DESPACHO Nº. 1991/2012

Trata-se de representação formulada por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL e OUTROS, noticiando a inserção de exigências editalícias que restringiriam o caráter competitivo de determinado certame promovido pelas ora Representadas. Esta representação versa sobre a inserção, no âmbito do edital de licitação sob a modalidade Pregão Presencial (de nº SLE 120026/2012), de determinadas exigências que seriam aptas a restringir a competitividade do aludido certame. O pregoiro tem por objeto a “prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício refeição e alimentação aos empregados da COPEL, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios ‘in natura’ e refeições prontas através de rede de estabelecimentos credenciados”. Ou seja, busca-se a contratação de vales refeição e alimentação. Conforme informação prestada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, o procedimento licitatório ora questionado encontrar-se-ia momentaneamente suspenso. Porém, haveria intenção, por parte da Entidade ora Representada, de retomar o curso do certame nos próximos dias. Diante disso, determino a remessa destes autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, a quem solicito informações sobre o andamento do aludido certame, em especial quando à sua eventual retomada. GCG, em 03 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 405875/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADOS: ALTAIR JOÃO PANDINI, HERCÍLIO SCHMIDT, ILARIO KRUGER, JOÃO ZOZ, ORLANDO BINSFELD
DESPACHO Nº. 1992/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por ALTAIR JOSÉ PANDINI, HERCÍLIO SCHMIDT, ILARIO KRUGER, JOÃO ZOZ e ORLANDO BINSFELD, todos vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, narrando que o Poder Executivo Municipal teria permitido a alienação de bens públicos sem o devido procedimento licitatório. A peça que inaugura o presente requerimento afirma que o Município teria autorizado a derrubada, por parte e em favor de particulares, de diversas árvores localizadas em imóveis públicos municipais. Narra que foram derrubadas diversas árvores localizadas no terreno do Ginásio de Esportes José Moreira Filho, por parte do Senhor Célio Matzenbacher, que prestou tal serviço em troca da madeira retirada. Também sustenta que foram derrubadas árvores localizadas na praça Tibiriçá, distrito de Pérola Independente, por parte do Senhor Antônio Lupatini Neto, que prestou tal serviço em troca da madeira retirada. Entende que a alienação de bens públicos deveria seguir o rito previsto pelos artigos 17 a 19 da Lei 8.666/93. E a inobservância destes dispositivos ensejaria a prática do crime previsto no art. 89 daquele mesmo diploma legal. Ao final, pede providências e junta documentos. Esta Corregedoria Geral, por meio do despacho nº 1430/2012 (peça de nº 5), determinou a manifestação preliminar do Município ora Representado, o que restou atendido por meio da defesa prévia constante da peça de nº 11 e documentos de peças de nº 9 e 10. É o breve RELATO. A representação não merece ser conhecida. Entendo que os esclarecimentos prestados em sede de defesa preliminar afastaram a plausibilidade dos argumentos lançados na representação, de forma que as questões inicialmente levantadas restaram justificadas. Como apontado pelo Município Representado em sua defesa prévia, as questões ora levantadas também foram levadas ao conhecimento do Ministério Público Estadual, que emitiu a recomendação administrativa de nº 003/2011. Nos termos da aludida



recomendação, incumbiria ao Município promover a) concurso público, destinado à seleção de servidores a fim de promover os futuros cortes de árvores integrantes do patrimônio público e b) leilão, para a alienação do material resultante dos mencionados cortes. E, diante do cumprimento de tais recomendações, o procedimento administrativo instaurado perante o Ministério Público foi arquivado. É o que se extrai dos documentos constantes das peças de nº 9 e 10 destes autos. Pelas mesmas razões, entendendo que não mais há irregularidade a ser objeto de investigação ou de imposição de sanções por parte desta Corte de Contas. Portanto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 03 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
PROCESSO: 781831/12 - TC
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
DESPACHO Nº. 1993/2012

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela Procuradoria Geral de Justiça que solicita informações sobre a apuração de eventual irregularidade em processo licitatório realizado pelo Município de Marechal Cândido Rondon no ano de 2008, relacionado com o Termo de Concessão de incentivos à empresa Radar Indústria e Comércio de Frigorificados Ltda. Informo que, de acordo com o sistema de trâmites deste Tribunal, não há denúncia ou representação sobre os fatos apontados. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência. GCG, em 04 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
PROCESSO: 793031/12 - TC
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
DESPACHO Nº. 1994/2012

Trata-se de requerimento formulado por Promotor de Justiça da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Regional de Colombo, que requer informações sobre a eventual apuração de irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos administrativos firmados entre o Município de Colombo e a Editora Base, com recursos do Programa Nacional de Desenvolvimento da Educação e outros recursos destinados à aquisição de livros didáticos. Informo que, de acordo com o sistema de trâmites deste Tribunal de Contas, não há denúncia ou representação sobre os fatos e partes apontados. Assim, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência. GCG, em 04 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 572724/11 - TC
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ
DESPACHO Nº. 1995/2012

1. Trata-se de denúncia formulada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ – SINDSAUDE/PR, em face da SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE – SESA, em que relata a situação de várias unidades de saúde do Estado do Paraná e solicita providências por parte deste Tribunal de Contas (peça 2). Encaminhados os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo (ICE), superintendida pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, atual responsável pela fiscalização da SESA, esta se manifestou por meio da Informação nº 26/12 (peça 5). De acordo com a referida Inspeção, o assunto relatado já foi devidamente abordado nas contas de governo de 2010 e em auditorias específicas efetivadas por este Tribunal de Contas. Ainda, aponta que as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde dos anos de 2004 a 2012 foram aprovadas por esta Corte e que os pontos mencionados na denúncia serão monitorados pela 6ª ICE, bem como que todas as unidades de saúde constarão do Plano Anual de Fiscalização do ano de 2013. 2. Considerando (i) que cabe à 6ª ICE fiscalizar a SESA até o exercício de 2014, nos termos dos artigos 156 e 157 do Regimento Interno c/c a Portaria nº 580/10, publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 280, de 17/12/2010; (ii) a informação desta unidade de que os fatos apontados na denúncia serão monitorados e a inclusão das unidades de saúde no PAF 2013 e; (iii) que a referida Inspeção tem como atribuição comunicar as irregularidades encontradas durante sua atividade fiscalizatória, que poderá ensejar a instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinária em face dos responsáveis, nos termos do artigo 262 do Regimento Interno; entendo despendendo a instauração de processo no âmbito dessa Corregedoria. Por conseguinte, deixo de receber o presente expediente como Representação. Após o decurso de prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos. GCG, em 04 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 36230/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: ENGBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, DENISE SANTOS MARTINS, ADAO JOSÉ LARA VIEIRA, CECÍLIA DOZORSKI, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

ELIANA PETERLINI, ELIZEU KOPP & CIA LTDA., FABIO LUIZ CONTE, MARCELO ARAUJO, MARIANA ROCHA URBAN, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TELMA FABIANE DE BRITO
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: EDUARDO NOVAIS – OAB/SP Nº. 313204, TÂNIA REGINA BARROS – OAB/SP Nº. 173660, CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº. 21294, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES – OAB/PR Nº. 21305, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA - OAB/PR Nº. 37466, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI - OAB/PR Nº. 22754)
DESPACHO Nº. 1996/2012

Defiro a prorrogação de prazo solicitada pelo Município de Curitiba (peças 57/58), para conceder mais 15 (quinze) dias para apresentação da defesa. GCG, em 04 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 421076/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
DESPACHO Nº. 1997/2012

Trata-se de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Candói, Sr. Valter Oliveira da Luz, encaminhando cópia do Processo e do Parecer da Comissão de Assuntos Relevantes da Câmara Municipal, formulada através da Resolução nº 0001/2011, e noticiando suposta prática de atos irregulares por parte do Prefeito do Município de Candói, Sr. Elias Farah Neto. Depreende-se dos autos que o Município de Candói teria adquirido veículos públicos - alguns deles destinados a integrar a frota da Secretaria Municipal de Saúde- e emplacado 11(onze) deles com os números “4545”, que corresponde à legenda do partido ao qual o Prefeito é filiado desde 03.09.1999 (PSDB). O Representante afirma que as placas foram selecionadas pelo Prefeito Elias Farah Neto e que a Fazenda Pública Municipal teria efetuado o pagamento pela preferência dos números. Sustenta que a quantidade de veículos, o pagamento pela escolha das placas e os números “4545” demonstram o intuito publicitário dessa conduta, visando à promoção pessoal da autoridade e do partido. Ressalta ainda que o emplacamento irregular ocorreu em período eleitoral, situação esta que agrava ainda mais a conduta ilícita. É o relatório. A Representação merece ser recebida. A peça inicial indica a prática de supostas irregularidades no âmbito da administração pública municipal, consistentes no emplacamento irregular de veículos públicos, o que caracteriza promoção pessoal de autoridade pública e partido político, fazendo-se necessária, assim, a instauração de procedimento perante este Tribunal de Contas com o intuito de apurar a verdade dos fatos. Segundo o art. 37, §1º da Constituição Federal, “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. Em análise preliminar, verifica-se no caso em comento que a escolha das placas dos veículos públicos adquiridos pela Prefeitura Municipal de Candói retrata a numeração referente à agremiação partidária a que pertence o Prefeito Municipal, configurando violação, em tese, ao artigo supracitado e aos princípios gerais da moralidade e da impessoalidade. Logo, o uso indevido de símbolos ou legendas partidárias que demonstrem a intenção de vincular a pessoa do Prefeito ou do partido político ao qual é filiado com a Administração Pública caracteriza improbidade administrativa, sujeita às sanções previstas na Lei 8.429/92. Embora o Ministério Público seja o principal responsável pela persecução da improbidade administrativa, pois detém instrumentos próprios a seu favor para provocar o Poder Judiciário, incumbe também ao Tribunal de Contas a função de tutela da probidade e da moralidade na Administração Pública, verificando eventuais prejuízos ao erário público. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes diligências: a) Preliminarmente, nos termos do art. 347, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, o Sr. Elias Farah Neto (Prefeito Municipal de Candói, CPF nº 107.514.249-00); b) No que tange ao juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32, II e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005); c) Assim, determino a citação do Município de Candói e do Prefeito Municipal, Sr. Elias Farah Neto, para apresentar defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. GCG, em 04 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93
PROCESSO: 553572/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADOS: GBL CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., IPM AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, ALDO LUIZ MEES, EDSON DARLEI BASSO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO
(ADV. CONSTITUÍDA: TAYANE DE FÁTIMA DE BARROS CORADINI – OAB/RS Nº. 40.952)
DESPACHO Nº. 1998/2012

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por GBL Consultoria de Informática Ltda., que noticiou supostas irregularidades no procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 027/2009, tipo técnica e preço, promovido pelo Município de Campo Largo. A Representação foi julgada parcialmente procedente pela decisão materializada no Acórdão 1874/11 – Tribunal Pleno, para determinar a aplicação de multa aos responsáveis e a adoção de medidas pelo gestor e pelo Município para não prorrogar o contrato decorrente daquela licitação. Para dar cumprimento à decisão, o Sr. Ivo Cezário Gobatto de Carvalho, Advogado Geral do Município de Campo Largo, nas peças 38/40, noticia o recolhimento da multa a ele



aplicada e junta o respectivo comprovante. Em seguida, o Prefeito daquele ente federativo, Sr. Edson Darlei Basso, também requereu a juntada do comprovante de recolhimento da multa (peça 46). Por conseguinte, foi concedida a baixa da responsabilidade pecuniária dos responsáveis (peça 49) e emitida certidão de quitação de débitos (peça 50). Ainda, por meio do Despacho nº 1621/12, ficou intimado o Prefeito do Município de Campo Largo para que comprovasse que o contrato objeto dessa Representação não foi prorrogado. Como resposta, o Sr. Edson Basso informou que, imediatamente após a decisão desta Corte, o Município tomou medidas no sentido de instaurar novo processo licitatório para contratação de serviços de informática atendendo todos os requisitos contidos no mencionado Acórdão. Para comprovar o fato juntou os seguintes documentos: a) Edital de concorrência pública nº. 006/2010 e respectivas publicações no Diário Oficial (peças 55/56); b) Parecer jurídico da Advocacia Geral do Município; termo de homologação; Laudo da Comissão Técnica; proposta vencedora (peça 57); c) Contrato nº. 001/2011, e respectivos termos aditivos, firmado com a empresa IPM – Informática Pública Municipal Ltda. (peça 58). Neste contexto, entendo pertinente encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que esta se manifeste sobre o cumprimento da decisão proferida por este Tribunal. GCG, em 04 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 79552/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ

DESPACHO Nº. 2000/2012

Trata-se de representação formulada pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face de VALTER GONÇALVES BESSANI e OUTROS, noticiando a condenação dos Réus em ação de improbidade administrativa tendo por objeto fraude na execução de convênio entre o Município de Doutor Camargo e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. O ofício que instaurou a presente representação reporta-se ao teor dos autos (de nº 0001491-39.2001.8.16.0017) de ação civil pública, buscando a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa. Naquele feito é Autor o Ministério Público do Estado do Paraná, sendo Réus Valter Gonçalves Bessani e Outros, atualmente em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Narra a petição inicial daqueles autos que os Réus teriam cometido diversas fraudes na execução de convênio celebrado entre o Município de Doutor Camargo e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, tais como superfaturamento na aquisição de bens e na construção de obras, simulação de licitação, indevida terceirização do objeto contratado, dentre outras. Por isso, naquela medida judicial o Ministério Público pede a condenação dos lá Réus nas sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa e no dever de reparar o dano causado ao erário. A r. sentença que acompanha este protocolado acolheu os pedidos, sendo parcialmente mantida por decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná, já transitada em julgado. É o breve RELATO. Exatamente em razão do competente trabalho promovido pelo Ilustre Representante do Ministério Público junto ao Poder Judiciário local a presente representação não merece ser conhecida. Com efeito, verifico que as questões acima expostas já foram objeto de análise judicial, âmbito em que houve maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Por fim, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, a decisão já adotada no âmbito do Poder Judiciário vincula a atuação deste Tribunal de Contas. Daí a desnecessidade de instauração de mais um procedimento investigatório para a apuração dos mesmos fatos, o que violaria os princípios da economia processual e da eficiência administrativa. Com efeito, as questões ora levantadas também são objeto de investigação na ação civil pública (0001491-39.2001.8.16.0017) em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Naquele feito, busca-se a imposição de sanções aos ora Representados em razão da prática dos mesmos atos questionados neste protocolado. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 04 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 813300/12 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO Nº. 2001/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pela TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA., empresa com endereço nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 203/2012 (Protocolo nº 11.511.563-4), tipo menor

preço, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), com o seguinte objeto: “registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem, operador de máquina costal, copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais, recepcionista e lavador”, por um período de 12 meses” (peça 2, p. 30). O ato convocatório designou a data de 18/10/2012 para a realização do pregão e limitou o valor máximo das contratações a R\$11.029.172,04 (onze milhões, vinte e nove mil, centos e setenta e dois reais e quatro centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses de vigência da ata de registro de preços. Segundo a empresa requerente, o processo licitatório atualmente aguarda homologação. A representante alega que “a empresa PROGRESSO somente sagrou-se vencedora do procedimento licitatório em comento, apresentando o menor valor, em vista de ter deixado de cumprir com inúmeros requisitos e exigências constantes no Ato Convocatório e da legislação de regência. 1. Da não apresentação do atestado de capacidade técnica para lavador previsto no item 05, do Anexo II, do Edital — página 26; 2. Da invalidade e/ou insuficiência dos atestados apresentados; 3. Da não observância dos valores limites de insumos constantes nos itens 6.9.6.1; 4. Da não observância do valor mínimo para o adicional de risco constante na Cláusula Décima Primeira, da CCT Siemaco 2012/2013, para os serviços prestados junto a presídios, delegacias e estabelecimentos correccionais; 5. Da impossibilidade de alteração do valor final apresentado na proposta para cada posto de serviço; 6. Do princípio da vinculação ao edital não observado pelo Sr. Pregoeiro e pela empresa PROGRESSO;” (peça 2, p. 2) Ainda segundo a empresa requerente, “somente foi possível à empresa PROGRESSO sagrar-se vencedora do procedimento licitatório em referência pela sonegação e descumprimento de diversos requisitos constantes no edital, do contrário, sua proposta de preço aumentaria aproximadamente R\$35.000,00.” (peça 2, p. 27). Ao cabo da inicial, requer medida cautelar de suspensão de todos os atos advindos do Pregão Eletrônico 203/2012, inclusive de sua homologação e da assinatura do contrato, até que seja julgada a presente representação. Quanto ao mérito, pede que seja declarado nulo o ato de classificação da PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e os subsequentes, desclassificando-se a referida empresa e dando-se prosseguimento ao processo licitatório, com a determinação ao pregoeiro do certame para que cumpra integralmente o edital. II – Acerca das denúncias e representações, o Regimento Interno dispõe o seguinte, em seu art. 276, §1º: “§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.” Verificando os autos, noto que a empresa representante não apresentou (a) cópia de seus atos constitutivos atualizados, (b) cópia de documento oficial de identificação do signatário da inicial (Sr. MANOEL RIBEIRO JUNIOR) e (c) a procuração outorgada ao Sr. MANOEL RIBEIRO JUNIOR, caso seus poderes para representar a sociedade não estejam previstos nos atos constitutivos. Assim, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA., por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), para que em 5 (cinco) dias traga aos autos a documentação referida, sob pena de não recebimento da representação. GCG, em 04 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 31938/09 - TC

ENTIDADE: A.R.L.

INTERESSADOS: M.S.C., L.P.O., L.A.L.

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: ADRIANE TEREINTO DI BACCO – OAB/PR Nº. 49.023)

DESPACHO Nº. 2002/2012

1. Trata-se de Representação encaminhada por vereador do M.S.C., Sr. A.R.L., que apresenta conclusão da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2008, da C.M.S.C., que apurou suposta acumulação de cargos e proventos e outras irregularidades pela Sra. L.P.O. no âmbito do P.E.M. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), esta, na Instrução nº 3685/12, opina por expedição de ofício ao M.S.C. para que apresente a seguinte documentação: “a) Lei Municipal que estabelece as atribuições do C.C.D.S., conforme o art. 79 da Lei Orgânica do M.S.C.; b) Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, conforme art. 87 da Lei Orgânica do M.S.C.; c) Indicar a carga horária do C.C.D.S.; d) Indicar se a Sra. L.P.O. exerceu, também, o C.C.D.S. após 12/2008 até o presente momento, apresentando os atos de nomeação e exoneração; e) Indicar o modo como é feito o credenciamento dos médicos que atendem pelo SUS – Sistema Único de Saúde, apresentando todos os processos de credenciamento, seus editais, aditamentos e resultados com a listagem dos médicos credenciados em cada processo, desde 2005 até o presente momento; f) Apresentar os contratos de credenciamento de atendimento médico celebrados pela Sra. L.P.O. e pelo Sr. C.A.G.O., desde o ano de 2005 até o presente momento; g) Apresentar a prestação de contas mensais dos atendimentos feitos pelo SUS, contendo o relatório e a listagem dos serviços prestados, nos termos da Cláusula Quarta dos contratos de credenciamento firmados pela Sra. L.P.O. e pelo Sr. C.A.G.O., desde o ano de 2005 até o presente momento; h) Apresentar o Edital de Concurso Público nº 02/2006, seu Edital de Resultado e o Plano de Cargos e Salários do Cargo de Médico do Município, com indicação de sua carga horária; i) Apresentar a relação do PSF - Programa de Saúde da Família, discriminando os profissionais lotados em cada grupo e a localização de cada grupo; j) Indicar o modo de seleção dos Médicos do PSF desde o ano de 2005 e apresentar os editais de seleção e de resultado do período indicado; k) Indicar o modo como a Sra. L.P.O. e o Sr. C.A.G.O. foram selecionados para o cargo de Médico do PSF, apresentando os respectivos atos de nomeação. l)



Indicar a carga horária do cargo de Médico do PSF; m) Indicar o modo de seleção da Sra. L.P.O. para prestar o serviço de exame de ultrassonografia, conforme Nota de Empenho nº 2392/2006; n) Indicar o modo de seleção do Sr. C.A.G.O. para prestar o serviço de P.M.M., a exemplo da Nota de Empenho nº 1913/2006; o) Indicar o modo de seleção da Sra. L.P.O. e do Sr. C.A.G.O. para prestação de serviços nos plantões médicos de urgência e emergência, a exemplo das Notas de Empenho nº 5282/2007, 6118/2007, 4556/2007 e 5136/2007; p) Indicar o modo de seleção da Sra. L.P.O. para a prestação de serviços em auditorias de AIH's (Autorização de Internação Hospitalar), a exemplo das Notas de Empenho nº 3850/2005, 3852/2005 e 3853/2005; q) Indicar a que se refere o pagamento de gratificação de função à Sra. L.P.O. e ao Sr. C.A.G.O. identificada nas Notas de Empenho nº 4335/2011 e 4334/2011." (p. 2, peça 56) Ainda, a DCM opina por encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para que apresente cópia do Inquérito Civil nº 146/2007, instaurado em virtude de denúncia, sobre os mesmos fatos tratados nestes autos, encaminhada pela M.D.C.M.S.C., conforme petição constante na Peça nº 25 desta Denúncia. Na sequência, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no parecer 17507/12 (peça 58), corroborou o posicionamento da unidade técnica. 2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça os ofícios: a) de intimação ao P.M.S.C., Sr. L.A.L., para que apresente os documentos acima transcritos; b) ao N.T.P.P.N.P., localizado em S.A.P., para que forneça cópia do Inquérito Civil nº 146/2007, bem como para que informe se alguma medida judicial foi tomada em face da Sra. L.P.O. e do L.A.L.. GCG, em 04 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 142424/09 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS, GIL LORUSSO DO NASCIMENTO FILHO, GABRIEL JORGE SAMAHA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: JULIANE ANDREA DE MENDES HEI – OAB/PR Nº 44.289, NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº 29.108)****DESPACHO Nº. 2003/2012**

1. Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, representado pelo Prefeito Gabriel JORGE SAMAHA (gestões 2005/2008 e 2009/2012), dos Srs. GUILHERME RIBAS MARTINS, ex-Prefeito responsável pela gestão 2001/2004, e GIL LORUSSO DO NASCIMENTO, ex-Prefeito responsável pela gestão 1997/2000, apontando o descumprimento de convênio firmado entre o Município de Piraquara e a Secretaria da Indústria, Comércio e Desenvolvimento do Estado do Paraná – SEID (peça 2). A decisão materializada no Acórdão nº 2565/12 – Tribunal Pleno, julgou parcialmente procedente a Representação, para o fim de determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Município de Piraquara informasse a situação atualizada da obra objeto da Representação, decorrente do convênio nº 3.348.365-1, inclusive quanto à questão da construção em terrenos particulares, informando-se também o total dos valores repassados e dos valores empregados na referida obra. Ainda, determinou-se a instauração de Monitoramento, cuja responsabilidade pela instrução ficou a cargo da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA) e da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), consoante dispõem os artigos 162, IV e VII, e 163, I, II e X, do Regimento Interno, a fim de se verificar a destinação dada à obra. Na sequência, o Município de Piraquara (peças 67/68) informou que visando evitar prejuízos ao erário e utilizar a obra inacabada, o barracão foi recolocado na sede da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMO, que está localizada na sede urbana do Município. Relatou que neste local encontram-se o pátio de máquinas da Prefeitura, o depósito de materiais de construção, a fábrica de itens de concreto e demais atividades do ramo da construção civil, conforme atesta o parecer jurídico em anexo. Assim, a municipalidade sustenta que a obra objeto da representação foi adequadamente reutilizada e readequada para servir ao bem público, não tendo sido empregados novos recursos municipais além daqueles repassados pelo Estado. Quanto à construção em terrenos particulares, o Município informa que, conforme disposto no parecer técnico emitido pelo Assessor Especial de Assuntos Metropolitanos e Mobilidade Urbana, Sr. Silvio César Riechi, os lotes escolhidos para a construção foram os de número 12, 13, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Quadra 12, de acordo com a Planta Suburbana. No entanto, por equívoco, o barracão foi construído nos lotes de número 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, e 24 da Quadra 16, que se encontra ao lado daqueles lotes em que a edificação deveria ser realizada. Explica que no ano de 2000 foi publicado o Decreto Estadual nº 2.200/2000 - Zoneamento Ecológico Econômico da APA do IRAI, que abrangeu o loteamento da Planta Deodoro, declarando-o como Zona de Preservação da Vida Silvestre, inviabilizando assim, qualquer possibilidade de conclusão da obra do barracão, já que, tanto os lotes pertencentes ao Município (quadra 12), como os lotes de propriedade particular (quadra 16), foram incluídos na referida zona de preservação ambiental. Assim, considerando a realocação do barracão e a devida destinação dada à obra, requer o arquivamento do feito. Sobre a manifestação municipal, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA), na Instrução nº 44/12 (peça 69), informou que o barracão encontra-se conservado e em uso, servindo como abrigo de materiais e equipamentos da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura, localizada na Rua Papa Paulo VI (25,44939º S e 49,060196º W). Esclarece a CEA que a situação indicada pôde ser comprovada quando da visita "in loco" feita ao terreno original e ao pátio da Secretaria Municipal de Obras, e que foi possível constatar que no terreno inicial já não está mais o barracão, e que no pátio citado há um barracão condizente com o descrito pela Secretaria Estadual de Obras Públicas (SEOP) quando da elaboração de laudo atestando a existência do mesmo. Assim, entende a Coordenadoria que está sanada a irregularidade no

que diz respeito ao local em que o mesmo foi erigido originalmente, bem como a adequada destinação da obra em apreço. Quanto à compatibilização físico-financeira, afirma a Coordenadoria que, analisando o processo como um todo, se pode extrair algumas informações importantes: 1. O valor repassado pelo Estado para o Município foi R\$ 40.700,20 (quarenta mil, setecentos reais e vinte centavos), correspondentes à primeira parcela do convênio, tendo este repasse ocorrido em 24/07/98; 2. O Município contratou uma empresa de Engenharia para executar a obra a qual acabou por instalar apenas a infraestrutura e a superestrutura, toda ela em concreto pré-moldado, incluindo a cobertura com telhas de todo o ambiente, tendo recebido por tal serviço o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Este valor foi desembolsado no dia 30/11/98. O saldo ficou na conta corrente da Prefeitura até o dia 01/04/08 quando então foi devolvido ao Estado, devidamente corrigido. Tal correção foi apurada pela DEX; 3. A Secretaria Estadual de Obras, no dia 21 de março de 2002, em visita à obra constata a existência de barracão com estrutura pré-moldada com área de locação de 900m² (novecentos metros quadrados). Informa ainda serem compatíveis o valor financeiro repassado e o marco físico da obra; (p. 2, peça 69) Por conseguinte, a CEA afirma que o Município não tem valor algum a recolher haja vista a compatibilidade entre o físico e o financeiro. Assim, tendo em vista essa compatibilidade, a destinação correta do barracão e a preocupação do Município em conservar e manter o patrimônio objeto do convênio, conclui ser inapropriada a instauração de monitoramento, já que não há mais o que acompanhar. Por fim, a DAT, na Informação nº 1527/12 (peça 70), corroborou o posicionamento da CEA. 2. Assiste razão à CEA. A realocação do barracão no pátio da Secretaria Municipal de Obras de Piraquara, a destinação dada à obra, a compatibilidade físico-financeira entre os recursos empregados, o que foi construído e o valor repassado pela SEOP afastam a necessidade de instauração do monitoramento. Neste contexto, determino a baixa da responsabilidade do Município de Piraquara, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e, desde já, considerando que não há qualquer outra medida a ser adotada pelo ente Representado, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de cumprimento de obrigação. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 04 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 343709/11 - TC****ENTIDADE: M.Q.M.****INTERESSADO: L.R., M.L.B., M.J.N., R.P.S.****DESPACHO Nº. 2004/2012**

Trata-se de Representação encaminhada pelos vereadores L.R., M.L.B., R.P.S. e M.J.N., noticiando suposta fraude cometida pela P.M.Q.N., Sra. R.A.R.O., em relação à prestação de contas do ano de 2005 desse município. Alegam que a P.M. anexou ao processo de prestação de contas junto a este Tribunal a Lei nº 170/2005, que autorizava a abertura de C.A.S. no valor de R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais), cujo destino era a reforma e ampliação do P.S.M. Contudo, teria modificado o seu conteúdo, apresentando à Corte de Contas teor diverso daquele aprovado pela Câmara Municipal, qual seja, abertura de C.A.S. no valor de R\$ 94.700,00 (noventa e quatro mil e setecentos reais). Afirmando ainda que o M.Q.N. teria vinculado à prestação de contas relativa ao ano de 2005 leis que não foram objeto de apreciação pelo Poder Legislativo local (leis nº 179; 180; 181 e 182; todas publicadas em 2005), e que teriam sido elaboradas objetivando a aprovação das contas do município sendo, portanto, nulas. Ressaltam, ademais, que as contas deste município alusivas ao exercício de 2005 foram aprovadas com ressalvas, por meio do Acórdão 2476/2010. Além disso, de acordo com os Representantes, a P.M. teria afirmado que o Tribunal de Contas deixou de exigir comprovação da validade e autenticidade da publicação das leis, pois considerou a falsidade cometida irrelevante para o julgamento das contas. Destarte, requerem ao final que este Tribunal responsabilize o E.M. pela fraude cometida, inclusive reabrindo-se a análise de contas do Município de Querência do Norte concernente ao exercício de 2005. É o relatório. Os documentos que instruem a peça inicial são insuficientes para um juízo seguro quanto à admissibilidade da Representação. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, bem como para ciência e anotações devidas. GCG, em 04 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 508074/11 - TC****ENTIDADE: M.V.****INTERESSADO: N.G.****DESPACHO Nº. 2006/2012**

Trata-se de Denúncia encaminhada pelo Sr. N.G., v., noticiando suposta prática de ato irregular por parte da P.M.V., Sra. L.O., consistente no emplacamento irregular de veículo público. Depreende-se dos autos que o M.V., no ano de 2009, adquiriu o veículo GM/Astra para ser utilizado como carro oficial da P.M. O Denunciante afirma que em consulta ao Detran-PR (Protocolo nº 11.058.157-2) foi informado de que a P.M. na época, Sra. L.O., teria escolhido a placa do veículo público, qual seja, placa APL-8022. Contudo, alega que as iniciais "APL" correspondem ao nome da P. significando "A.P.L." e o final "22" indica a sigla do partido ao qual pertence: P.R. Sustenta ainda que a F.P.M. possivelmente teria efetuado o pagamento pela preferência dos números e que a escolha das placas demonstra o intuito publicitário dessa conduta, visando à promoção pessoal da autoridade pública e do partido



político. É o relatório. A Representação merece ser recebida. A peça inicial indica, em análise preliminar, a prática de suposta irregularidade no âmbito da administração pública municipal, consistente no emplacamento irregular de veículo público caracterizando promoção pessoal de autoridade pública e partido político, fazendo-se necessária, assim, a instauração de procedimento perante este Tribunal de Contas com o intuito de apurar a verdade dos fatos. Segundo o art. 37, §1º da Constituição Federal, “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. No caso, verifica-se que a escolha das placas dos veículos públicos adquiridos pela P.M.V. provavelmente retrata o nome da P.M. e a numeração referente à agremiação partidária a qual pertence, configurando violação, em tese, a dispositivo constitucional e aos princípios gerais da administração como da moralidade e da impessoalidade. Assim, o uso indevido de símbolos e dísticos de companhia eleitoral que demonstre a intenção de vincular a pessoa do P. ou o partido político ao qual é filiado com a própria A. caracteriza improbidade administrativa, sujeita às sanções previstas na Lei 8.429/92. Embora o Ministério Público seja o principal responsável pela persecução da improbidade administrativa, pois detém instrumentos próprios a seu favor para provocar o Poder Judiciário, incumbe também ao Tribunal de Contas a função de tutela da probidade e da moralidade na Administração Pública. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes diligências: a) Preliminarmente, nos termos do art. 347, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, a Sra. L.O.M. (P.M.V., CPF nº 200.159.419-49); Após, altere-se o sistema passando a constar os presentes autos como Representação ao invés de Denúncia visto que apresentada por vereador, nos termos do art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; b) No que tange ao juízo de admissibilidade do feito, entendo que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32, II e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005); c) Assim, determino a citação do M.V. e da P.M., Sra. L.O.M., para apresentarem defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. GCG, em 05 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 229723/06 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADOS: JEFERSON JOSÉ FERREIRA, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

DESPACHO Nº. 2007/2012

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Jefferson José Ferreira, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Balsa Nova, por meio da qual noticiou irregularidade na contratação simultânea, pelo Poder Executivo Municipal, de duas empresas distintas para prestação de serviços de jornalismo, publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas. A Representação foi julgada parcialmente procedente pela decisão materializada no Acórdão nº 101/12 – Tribunal Pleno, para determinar que o Município de Balsa Nova adote apenas um veículo de comunicação para divulgar tanto os atos do Poder Executivo como os do Legislativo, a fim de que sejam atendidos os princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e segurança jurídica. A municipalidade noticiou que encaminhou o Projeto de Lei nº 002/12 à Câmara Municipal para que instituição do Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo Municipal de Balsa Nova. Por meio do Despacho nº 867/2012 (peça 68), concedi 120 (cento e vinte) dias para que o Município comprovasse a aprovação da lei supracitada, demonstrando, assim, que só possui um veículo de comunicação oficial. Escoado o prazo, a Diretoria de Execuções encaminha o feito para deliberações (Despacho nº 1100/12). 2. Da leitura do Projeto de Lei juntado pelo Prefeito Osvaldo Vanderlei Costa (peça 60), depreende-se que, além do diário eletrônico, o Município disporá também de diário oficial impresso (artigos 3º do Projeto) e que a empresa que prestará o serviço será escolhida mediante licitação. Nesta toada, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para providenciar a intimação, por meio de ofício, do Prefeito do Município de Balsa Nova, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente notícias acerca da aprovação ou não do Projeto de Lei nº 002/2012 e, caso a lei tenha sido aprovada e sancionada, informações sobre o procedimento licitatório previsto no artigo 4 do referido projeto e a vencedora deste. Além disso, o gestor do Município de Balsa Nova deve informar qual empresa está atualmente prestando serviços de comunicação de atos e comprovar que somente está utilizando um veículo de comunicação de atos oficiais para o Poder Executivo e Legislativo, conforme determinou o item II do Acórdão nº 101/12 – Pleno (ainda que a Lei que trata sobre o Diário Eletrônico não tenha sido aprovada). Ressalto que, caso não demonstre o cumprimento da decisão desta Corte, o Prefeito Municipal ficará sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas). GCG, em 05 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

PROCESSO: 434976/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO Nº. 2008/2012

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada por SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro nos arts. 113, §

1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, narrando supostas irregularidades que maculariam o Edital de Tomada de Preços de nº 13/2011. A inicial sustenta que o Município em questão promoveria Licitação, sob a modalidade de Tomada de Preços (de nº 13/2011), do tipo menor preço, com data marcada para 19.07.2011. Nos termos do item 1 do respectivo instrumento convocatório, tal certame almejaría a contratação de pessoa jurídica para prestação dos seguintes serviços: Contratação de Empresa de Engenharia Elétrica para Execução de Serviços Técnicos Especializados para a Gestão Integral do Sistema de Iluminação Pública do Município de Quatro Barras, compreendendo o gerenciamento, supervisão e engenharia consultiva, tele-atendimento, cadastro e identificação dos pontos de iluminação pública existentes, manutenção preventiva e corretiva, ampliação, reforma e eficiência do sistema de iluminação pública, elaboração de projetos executivos, projeto e execução de obras de extensão de rede de distribuição urbana e rural para iluminação pública, utilizando sistema específico, metodologia e ferramentas informatizadas de alta tecnologia, conforme especificações contidas no Anexo X do referido Edital. Em resumo, a Representante sustenta que o respectivo Edital conteria as seguintes irregularidades: a) legal combinação entre modalidades licitatórias diversas. A Representante recorda que o edital adotou a modalidade licitatória relativa à “tomada de preços”. Como se sabe, trata-se da “modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (art. 22, II, § 2º da Lei 8.666/93). Enfim, trata-se de modalidade licitatória que prevê uma fase preliminar de habilitação, o que deverá ocorrer antes mesmo da sessão de entrega dos envelopes contendo a documentação relativa às propostas dos licitantes. Porém, o edital não exigiu o prévio cadastramento dos licitantes nem previu o atendimento das condições para o cadastramento em até três dias úteis antes do recebimento das propostas. Ao contrário, definiu que o certame teria início com sessão de entrega dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos licitantes, tal como ocorre na modalidade licitatória de concorrência. Logo, adotou uma tomada de preços sem prévia fase de habilitação, como determina a Lei de regência. Demais disso, o edital também teria adotado institutos típicos de outra modalidade licitatória, vale dizer, do pregão presencial. Nesse sentido, destacou a previsão editalícia de entrega de carta de credenciamento, cuja ausência ensejaria sanções apenas aplicáveis ao pregão, tais como a impossibilidade de manifestar-se, de apresentar recurso ou tomar qualquer outra atitude perante a Comissão de Licitação. Por isso, entende violado o art. 22, § 8º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é vedada a criação de novas modalidades licitatórias ou a combinação entre as modalidades já previstas. b) superação do limite previsto para a modalidade de tomada de preços. A Representante sustenta que o edital teria adotado modalidade licitatória incompatível com o valor do objeto contratado. Destaca que o limite legalmente previsto para o emprego da tomada de preços seria de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Por sua vez, o edital previu como valor da licitação a importância de R\$ 1.495.340,15 (um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil trezentos e quarenta reais e quinze centavos). Sendo assim, entende que já a mera prorrogação do contrato, prevista no edital, bastaria para elevar o valor licitado para patamar superior ao limite previsto no art. 23, I, “b” da Lei nº 8.666/93. c) inviabilidade da visita técnica. A Representante também questiona a utilidade e viabilidade de uma única visita técnica, a ser realizada em um único dia, para que os licitantes tomem conhecimento de toda a complexidade do objeto licitado. d) indevida redução do prazo mínimo de publicidade do edital. Nos termos do art. 21, § 2º, III da Lei 8.666/93, o aviso contendo o resumo do edital da tomada de preços deverá ser publicado com antecedência mínima de 15 dias. Tal é prazo mínimo entre a publicidade do certame e a data para recebimento das propostas dos licitantes. Ocorre que o edital previu a necessidade de que os eventuais interessados participassem de visita técnica às instalações necessárias à prestação dos serviços. E entre a data da visita técnica, evento cuja participação seria indispensável para os eventuais interessados, e a data da publicação do edital decorreriam apenas 14 dias. Logo, não teria se observado o prazo mínimo de 15 dias legalmente previsto entre a data da publicação do instrumento convocatório e a data do primeiro ato de participação obrigatória para os licitantes no curso do respectivo procedimento licitatório. e) abusiva exigência de atestados de capacidade técnica para serviços de menor relevância (serviços acessórios). Nos termos do art. 30, § 2º da Lei de Licitações, a documentação relativa à qualificação técnica deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo. Não obstante, o edital exigiria do responsável técnico a apresentação de atestado de capacidade técnica para atividades meramente acessórias e de menor relevância. É o que se daria relativamente à comprovação de experiência anterior em serviços tais como teleatendimento, travessia subterrânea por método não destrutivo e poda de árvores em rede de distribuição. f) indevida exigência de cadastramento junto à COPEL. A Representante também se insurge contra a exigência, prevista no edital, de que os licitantes comprovem prévio cadastramento junto à Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, na condição de habilitado para o serviço “construção de redes elétricas por particular”. Ao interessado que apresentar a documentação necessária junto à COPEL, tal entidade fornecerá certificado de registro cadastral - CRC, o que facilitará a participação do interessado quando da fase de habilitação em certames promovidos pela própria COPEL. Portanto, no entender da Representante, tal exigência somente pode ser realizada pela própria COPEL nos procedimentos licitatórios por ela realizados. Demais disso, configuraria exigência absurda, desproporcional e restritiva ao caráter competitivo do certame, especialmente tendo em vista que empresas provenientes de outros estados não teriam interesse em manter cadastro prévio junto à COPEL. g) inaplicabilidade do desconto único linear. Recordo a Representante que o edital adotou como critério



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

de julgamento das propostas o tipo "menor preço". Porém, teria indevidamente inovado tal tipo de licitação ao empregar como método de classificação das propostas comerciais o "desconto linear único". E, além de ilegalmente inovar tal tipo de licitação, esta exigência também impediria a obtenção da proposta mais vantajosa, porque o mencionado desconto não poderia ser concedido por item ou por lote, mas apenas para todo o objeto licitado (desconto único e linear). Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a argumentação lançada na peça inaugural, destaco que os documentos que a instruem ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade desta representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, por meio de expedição de ofício a ser recebido na pessoa de seu atual Prefeito, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora descritos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 05 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 559030/06 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADOS: RUDOLF AMATUZZI FRANCO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM – OAB/PR Nº 33.846, ROSANA TEMPORÃO MONTEIRO – OAB/PR Nº 15.890)
DESPACHO Nº. 2009/2012

A Diretoria de Execuções certifica o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 2954/12 – Pleno, que julgou improcedente a Representação do Ouvidor, apenas com recomendação à Câmara Municipal de Paranaguá. Assim, considerando que não há outras medidas a serem tomadas, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 05 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238439/06 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 2010/2012

1. A Diretoria Jurídica - DIJUR, no Parecer nº 19291/12 (peça 127), conclui que o Município de Iporá, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, a Câmara Municipal de Iporá, o Fundo de Aposentadoria e Pensões e a Fundação Cultural deram cumprimento às determinações feitas pelo Acórdão nº 1718/08 no que diz respeito à exoneração dos cargos em comissão providos de forma irregular. Entretanto, aponta que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, a Câmara Municipal de Iporá, o Fundo de Aposentadoria e Pensões e a Fundação Cultural não deram atendimento à recomendação para que se fizesse constar em lei a previsão do mínimo de cargo em comissão a ser preenchido por servidores de carreira, lembrando que neste aspecto não há descumprimento do Acórdão, pois houve tão somente uma recomendação e não uma determinação deste Tribunal. Ainda, observa que com exceção do Fundo de Aposentadoria e Pensões todas as entidades devem providenciar a correta alimentação do SIM-AP. 2. Diante do exposto, determino a baixa de responsabilidade dos gestores do(a): Município de Iporá, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, Câmara Municipal de Iporá, Fundo de Aposentadoria e Pensões e Fundação Cultural. Ficam alertados, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, os representantes legais destas entidades sobre a necessidade de alimentar os dados no SIM-AP. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão de certidão de cumprimento de obrigação. Após, à Diretoria de Execuções para registro. Por fim, determino o encerramento do processo e a remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 05 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
PROCESSO: 138842/10 - TC
ENTIDADE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO
INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ CIDADÃO/IBIDEC
DESPACHO Nº. 2011/2012

A Diretoria de Execuções, na Informação nº 1557/12, certifica o cumprimento do Acórdão nº 1798/08 – Pleno, mantido pelo Acórdão nº 1698/12 – Pleno. Assim, como não há outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 05 de dezembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Edital

Sem publicações

PROCESSO N º: 268150/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2920/12

Analizado os protocolos de nº 783617/12 (peças processuais 58 a 66), nº 783978/12 (peças processuais 67 a 69), nº 784079/12 (peças processuais 70 a 77) e nº 784168/12 (peças processuais 78 a 83) indefiro o pleito da entidade, em razão de tratar-se de processo inscrito em pauta de julgamento nº 42 em 27/11/2012, conforme DETC nº 533 de 23/11/2012, página nº 01. Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda o desentranhamento e sua consequente devolução à origem. Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, em 23 de novembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 207225/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: ROSANGELA DE SOUZA GOULART, AUREO GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2953/12

Tendo em vista a Instrução nº 623/12 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 237321/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2954/12

Diante do Despacho nº 1190/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 78152/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA, JOSÉ DECÍNIO CATANEO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2955/12

Diante do Despacho nº 1155/12, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 665338/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2956/12

Tendo em vista o Protocolo nº 774138/12 (peças nº 124/125), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator. Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 248463/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, ARMANDO LUIZ POLITA, JOSÉ RICHA FILHO, DIRLEI TRAJANO VARGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2957/12

Tendo em vista o Protocolo nº 822337/12 (peças nº 55/56), encaminhe-se os autos



à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 803380/12
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
DESPACHO: 2958/12

Observados os fatos contidos no Ofício Interno nº 632/12-DCM (peça 02), encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 803355/12
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: REINALDO ASSIS MONTE ALTO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
DESPACHO: 2959/12

Observados os fatos contidos no Ofício Interno nº 648/12-DCM (peça 02), encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 124290/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2960/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO e do Sr. CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6310/12 (peça nº 13), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 788600/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2961/12

Recebo a presente consulta, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Remeta-se os autos as unidades técnicas competentes para se manifestar sobre a

matéria ora objeto desta Consulta, quais sejam, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 235376/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2962/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA e do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6291/12 (peça nº 51), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 235317/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2963/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA, da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6227/12 (peça nº 24), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

PROCESSO N.º: 239839/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2964/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão da Fundação Araucária e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman



representante legal da Fundação Araucária, no campo interessado da autuação e Citação da Fundação Araucária e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6330/12 (peça nº 45), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão e expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 181594/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2965/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, do Sr. WILMAR SACHETIN MARÇAL e da Sra. NÁDINA APARECIDA MORENO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6350/12 (peça nº 41), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 535059/12

ORIGEM: INSTITUTO BRASIL MELHOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, INES GOMES, ADEMAR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2966/12

Tendo em vista os Protocolos nº 819662/12 (peças processuais 24 a 40) e nº 821900/12 (peças processuais 42 a 58), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 573259/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2967/12

Tendo em vista o Protocolo nº 816256/12 (peças processuais 10 a 15), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 422893/10

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: RONALD THADEU RAVEDUTTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2968/12

Tendo em vista a Informação nº 3064/12 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 584819/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2969/12

Diante da Informação nº 1406/12, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), do Parecer nº 19375/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 246053/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, EROS DANILLO ARAUJO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2970/12

Tendo em vista a Instrução nº 6356/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 6 de dezembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 517894/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALVARO ERNESTO BAGGIO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 460/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005:

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.706/2009, publicada no DOE nº 8.088, de 30/10/2009, que retificou a Resolução nº 7.674/2009, e concedeu aposentadoria voluntária especial ao servidor ALVARO ERNESTO BAGGIO, CPF nº 200.539.329-00, no cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, da SESP, com proventos mensais no valor de R\$ 2.875,29 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais, vinte e nove centavos) tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 17.504/12 e nº 18.127/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento



Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.

Curitiba, 30 de novembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 299545/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 461/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 02, celebrado entre o Município de Campina Grande do Sul e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, em 10/06/2011, com prazo de vigência até 14/07/2012, no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), acrescido de R\$ 266,99 (duzentos e sessenta e seis reais, noventa e nove centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 32.016,99 (trinta e dois mil, dezesseis reais, noventa e nove centavos) tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5.671/12, peça 11) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 18.223/12, peça 7). O termo teve por objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção, CPF nº 274.425.789-34, ordenador das despesas;
b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 430462/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, PERCILIA ANTONIA DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 462/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005:

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2.959, publicada no DOE nº 8.597, de 28/11/2011, que tornou sem efeito a Resolução nº 10.284 de 29/03/2010, e restabeleceu os efeitos da Resolução nº 7.442 de 06/07/2009, que concedeu aposentadoria a servidora PERCILIA ANTONIA DE LIMA, CPF nº 206.604.059-20, no cargo de Agente de Execução, LF – 02, do FINDAUDE, com proventos mensais no valor de R\$ 2.464,88 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, oitenta e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 10.076/12 e nº 11.311/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 30 de novembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225931/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 466/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 31, celebrado entre o Município de Matinhos e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 14/12/2009, com prazo de vigência até 13/12/2011, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de R\$ 2.473,50 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais, cinquenta centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais) de contrapartida, totalizando R\$ 29.973,50 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e

três reais, cinquenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.074/12, peça 26) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 18.627/12, peça 27). O termo teve por objeto aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atendimento às Crianças e Adolescentes.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Eduardo Antonio Dalmora, CPF nº 337.613.459-68, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239763/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 467/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220110175, celebrado entre o Município de Goioerê e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor total de R\$ 109.189,73 (cento e nove mil, cento e oitenta e nove reais, setenta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.003/12, peça 43) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 18.470/12, peça 44). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Luiz Roberto Costa, CPF nº 467.955.539-49, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276502/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CÉLIA CABRERA DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 468/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 1220110103, celebrado entre o Município de Campina da Lagoa e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2011, com prazo de vigência até 31/12/2011, no valor total de R\$ 86.716,09 (oitenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais, nove centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.057/12, peça 29) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 18.633/12, peça 30). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Célia Cabrera de Paula, CPF nº 805.878.529-68, ordenadora das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161945/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, ZEFERINO PERIN, NILDO JOSE LUBKE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3150/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 526/12 (peça 43), bem como o Despacho nº 208/12 (peça 44), ambos da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, 3 de dezembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 376944/08

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EUSANIRA ZULMIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 494/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 274/08, do Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de CIANORTE, publicada no Órgão Oficial do Município, em 03/07/2008, referente à inclusão EUSANIRA ZULMIRA DA SILVA, na qualidade de viúva incapaz, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do(a) ex-servidor(a) Francisco Felix da Silva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13807/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14766/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 26 de novembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 8990/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RENATO XAVIER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 495/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 8507, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8081, em 21/10/2009, referente à Aposentadoria estadual de RENATO XAVIER, no cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15343/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15933/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 26 de novembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 250210/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO ROBERTO SAVARIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 496/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 103.205,39 (cento e três mil, duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar para os alunos da rede pública estadual de ensino, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5052/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16055/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 26 de novembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 274275/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AMAURI BARICHELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 498/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT. Sob o SIT nº 8767 para fins de controle.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 44.676,30 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros ao município para manutenção de veículos visando oferecer condições à prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5085/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16003/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 7.700,03 (sete mil e setecentos reais e três centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências- DAT. SIT nº 8767 para fins de controle.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 28 de novembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 230050/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 500/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 75.253,00 (setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto número 20.273 - Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos - UEPG, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4914/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15929/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 28 de novembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 275980/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 501/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5094/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16190/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do



Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 28 de novembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 258930/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 503/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2010 e 2011, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), tendo por objeto a execução do programa "crescer em família", com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5068/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16184/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 28 de novembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 162921/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ELEUSA REBUCCI DE ARAUJO, OSMAR TRENTINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 504/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 101/2009, publicada no Órgão Oficial do Município em 08/04/2009, referente à Aposentadoria Municipal de ELEUSA REBUCCI DE ARAUJO, no cargo de Dentista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15384/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16149/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 29 de novembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 252964/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 505/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RESERVA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 364.855,39 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), tendo por objeto o Transporte Escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5056/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16171/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 29 de novembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 270466/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, EDMILSON LUIZ STENCEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 507/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE KALORÉ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 48.790,00 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa reais), tendo por objeto o apoio à implantação do projeto de manejo e fertilidade do solo - aplicação de calcário, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5090/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16257/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 3 de dezembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 107018/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 508/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2011 e 2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5103/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16277/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 3 de dezembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 83056/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI

INTERESSADO: LETÍCIA SCREMIN MARQUES, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 509/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude exercício financeiro de 2010 e 2011, no valor de R\$ 44.452,80 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para o financiamento de ações para o programa "Crescer em Família", modalidade "Aprimoramento do Acolhimento Institucional", com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5058/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16264/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 3 de dezembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 227911/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 510/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Fundo Estadual de Saúde exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto manutenção do transporte dos pacientes para o tratamento fora do domicílio, por meio do "Consórcio Intermunicipal de Saúde", visando à operacionalização e a implementação da assistência, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5031/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16152/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 3 de dezembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 240306/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 511/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implantação dos projetos protocolados sob os números: 16.323, 16.365, 18.022, 18.053 e 18.080 - Chamada Projetos 01/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5177/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16326/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 3 de dezembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 269344/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUSSARA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 512/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JUSSARA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e um veículo, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5179/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16325/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 3 de dezembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 264345/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 132.549,07 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sete centavos), tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5215/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16436/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 4 de dezembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 395454/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SHARON ALINE LIMA MARTINS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 514/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66669/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8792, em 05/09/2012, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para SHARON ALINE LIMA MARTINS DA SILVA, na qualidade de filha, do(a) ex-servidor(a) Afonso da Silva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15622/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16159/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 4 de dezembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 232009/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 515/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implantação do projeto nº. 21598 - Programa de Bolsas de Iniciação Científica, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5209/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16438/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 4 de dezembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 274380/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, JURANDIR ALVES CONTRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 516/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o Apoio à estrutura do Conselho Tutelar desse Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do adolescente, com a aquisição de um veículo, um computador e uma impressora, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5244/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16466/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 4 de dezembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 201017/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 517/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 28.391,92 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 15.634, 15.731, 17.504, 15.575, 17.579 e 17.613 - Programa de Infraestrutura para jovens pesquisadores - Chamada de projetos 13/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4804/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16486/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 4 de dezembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 263330/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 518/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 16.420,00 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 17.443 - A participação política das mulheres agricultoras na Constituição do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Francisco Beltrão, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5084/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16321/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 4 de dezembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 247521/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 519/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2012, no valor de R\$ 25.340,00 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos 18.519 e 19.023, contemplados no programa de apoio à verticalização do ensino superior estadual - Auxílio à Pós-Graduação Stricto Sensu - Chamada de Projetos 17/2009, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5202/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16348/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 5 de dezembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 201269/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 520/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10197, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº88187, em 25/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de PAULO DA SILVA, no cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15633/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16354/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 5 de dezembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 394377/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: MARIA JOSÉ MACHADO RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 138/2010, do Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de LOANDA, publicada no Órgão Oficial do Município, em 16/07/2010, referente à inclusão MARIA JOSÉ MACHADO RODRIGUES, na qualidade de viúva e única beneficiária incapaz, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do(a) ex-servidor(a) José do Carmo Rodrigues, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15666/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16377/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:



a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
GCCMNS, em 5 de dezembro de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 274690/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2769/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 813990/12-TC (peça 24), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 05 de dezembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 664340/10
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: RAUL MUNHOZ NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2771/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação n.º 3067/12-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 05 de dezembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 100587/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2772/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 813001/12-TC (peça 44), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 5 de dezembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 62183/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICH, ANTONOR DAL VESCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2773/12

I – De acordo com a Instrução n.º 6241/12 – DAT (peça n.º 36), pela inclusão dos Srs. Erondi Faé e Jorge Luiz Santin no rol de interessados, bem como a intimação dos interessados Município de Barracão, Antonor Dal Vesco, Joarez Lima Henrichs, Erondi Faé e Jorge Luiz Santin, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 05 de dezembro de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 173474/08
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
INTERESSADO: NILO JACOB BENDER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2776/12

I – De acordo com a Instrução n.º 6233/12 – DAT (peça n.º 37) pela intimação dos

interessados Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, Sr. José Milani Filho, Sr. Nilo Jacob Bender E Sr. Sergio Antoninho Spezia, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 05 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 236984/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2777/12

I – De acordo com a Instrução n.º 6234/12 – DAT (peça n.º 36), pela intimação dos interessados Universidade Estadual de Maringá e do Sr. Júlio Santiago Prates Filho, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 239401/10
ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2778/12

I – De acordo com a Instrução n.º 6194/12 – DAT (peça n.º 19), pela intimação dos interessados Uenp – Fundação Faculdades Luiz Meneghel e do Sr. Eduardo Meneghel Rando, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 195633/09
ORIGEM: MINISTÉRIO EVANGÉLICO PRÓ VIDA DE LONDRINA
INTERESSADO: EDUARDO NASCIMENTO DA COSTA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, OSNI FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2794/12

I - Tendo em vista a Informação n.º 3931/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 801204/12

ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SA
INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2795/12

I - Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no presente processo, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";

II - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência;

III - Publique-se.

Gabinete, 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 208283/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3198/12

I - Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1746/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II - À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268731/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, PAULO ROBERTO SAVARIS, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3200/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 5844/12 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281344/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO PESSUTI, CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3201/12

I - Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1706/12, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II - À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124477/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 3211/12

I - Deixo de receber a petição protocolada sob nº 788767/12 - TC, a título de Recurso de Revista, por ausente o requisito da tempestividade inserto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), e no artigo 484 do Regimento Interno – TC;

II - Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica - DIJUR, e à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas providências;

III - Determino o encerramento do processo nos termos do §1º do art.398 do Regimento Interno deste Tribunal;

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 213055/12

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, JOSÉ APARECIDO DE ABREU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3214/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que – em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal – proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. JUAREZ AFONSO IGNACIO e do Sr. JOSÉ APARECIDO DE ABREU, para que este se manifeste acerca das irregularidades apontadas na instrução da DCM, sendo que a ausência de manifestação no prazo regimental será entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele opinativo.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 260044/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: LEONIR DA CONCEIÇÃO SILVA MIRANDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1371/12

I. Nada a opor em relação ao Despacho n.º 2971/12-GACAC (Peça n.º 20).

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins, bem como a inclusão dos seguintes interessados:

a) Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS (CPF n.º 007.474.159-43) – Prefeita Municipal;

b) GUARAPREV (CNPJ n.º 07.046.712/0001-90) – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba;

c) Sr. MAURO RODRIGUES BUGALHO (CPF n.º 186.476.269-15) – representante legal da Guaraprev.

III. Após, encaminhe-se o presente processo ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro

PROCESSO Nº: 615156/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS, CARLOS ALBERTO SCOTTI, ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA CLASPAR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1443/12

I. Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno – STP para a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida, remetendo-se, posteriormente, à Diretoria de Execução – DEX para as providências de sua alçada.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 122750/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ANTONIO DE MARCH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1444/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 791040/12 (Peças n.ºs 38 a 40);

II. À Diretoria de Contas Municipais – DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252490/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: NEUZA LEONCIO SORIANI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1452/12

I. Trata o presente processo de revisão de proventos reencaminhado a esta Corte em virtude da deliberação contida no Acórdão nº 1461/12 – 1ª Câmara, que, ao deferir o pedido de Certidão Liberatória à Municipalidade, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para saneamento das pendências junto à Diretoria Jurídica - DIJUR;



II. Consultando o aludido expediente é possível observar a juntada do mesmo ofício comprovando o atendimento da decisão desta Casa, tendo sido emitida a consequente certidão de quitação de débito;

III. No que tange à revisão em questão, observa-se que a mesma encontrava-se em remessa externa aguardando o julgamento definitivo do Mandado de Segurança;

IV. Desta forma, diante do informado pela Diretoria Jurídica - DIJUR em seu Parecer nº 17635/12 (peça nº 32), de que até o momento não há decisão de mérito na ação judicial noticiada, determino o sobrestamento do feito, na forma estabelecida no art. 427 do Regimento Interno;

V. À 2ª Câmara para as devidas anotações e, após, a DIJUR para o acompanhamento da tramitação do processo judicial até o seu trânsito em julgado, nos termos do §3º do dispositivo citado.

Curitiba, 26 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195944/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ALBANI FONTOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1468/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3467/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 44), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 10275/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA GORETE ROSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1469/12

I. Tendo em vista os Pareceres n.ºs 16805/12 e 18554/12 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, (Peças n.ºs 40 e 44), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos citados pareceres, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 367942/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1470/12

I - Considerando o contido na Instrução n.º 608/12, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 41), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ANTONIO CARLOS ALEIXO, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2922/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 33);

II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Análise de Transferência – DAT e à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 27 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720510/11

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI, ALIPIO SANTOS LEAL NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1471/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1565/12 - DAT (Peça n.º 26), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 205970/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263680/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1472/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 728098/12 (Peças n.ºs 43 a 49), 736759/12 (Peças n.ºs 51 a 59) e 786829/12 (Peças n.ºs 62 a 67);

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 354457/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1473/12

I. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que verifique se os documentos protocolados sob o nº 792667/12 sanam as pendências apontadas em sua instrução técnica, dando cumprimento ao Acórdão nº 1944/12 (peça nº 14) de forma a permitir a baixa de responsabilidade junto à DEX para fins da concessão automática de certidão liberatória.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 488576/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1474/12

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18468/12 - DIJUR (Peça n.º 36), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o processo n.º 33162/08, citado no Parecer n.º 18468/12 - DIJUR, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196673/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1475/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3297/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 31), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 350892/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PEDRO DONAISKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1476/12

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 2979/12 – DCE (Peça n.º 53),



autorizando o desentranhamento das peças de n.º 47 a 52 e posterior autuação como Admissão de Pessoal;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

III. Após, encaminhe-se o processo de admissão autuado à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para análise e retorne a presente aposentadoria a este gabinete. Curitiba, 28 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240276/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1477/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 793850/12 (Peças n.ºs 28 e 29);

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 726466/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO BACK

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 1478/12

I. Encaminhem-se os autos ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

II. Após, retorne a este gabinete;

Curitiba, 28 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118779/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1480/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 2985/12 - DCE (Peça n.º 18), autorizo o apensamento, a este, dos processos n.ºs 192847/10, 222363/10, 245576/10 e 355282/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192847/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1482/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 2986/12 - DCE (Peça n.º 13), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 118779/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222363/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1483/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 2987/12 - DCE (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 118779/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245576/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1484/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 2988/12 - DCE (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 118779/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355282/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1485/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 2989/12 - DCE (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 118779/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 29 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 285547/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAFER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1486/12

I - Considerando o contido na Instrução n.º 610/12, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 32), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de MILTON KAFER, CPF n.º 555.129.099-91, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3176/12 (Peça n.º 24);

II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Análise de Transferência - DAT e à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 29 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329306/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: JUAREZ LUIZ BERTE, MICHELL RISSO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1487/12

1. Considerando a Informação n.º 1380/12 - DCM, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Correção do cadastro da Câmara Municipal de Cascavel, no sentido de excluir dentre os Presidentes o nome do Sr. MICHELL RISSO, e ampliar o período em que o Vereador JULIO CESAR LEME DA SILVA esteve à frente da presidência da casa. Onde consta: de 22/12/2007 até 31/12/2008; para: de 01/01/2007 até 31/12/2008.

b) INTIMAÇÃO do Sr. JULIO CESAR LEME DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Inspeção n.º 009/2008, da Diretoria de Contas Municipais - DCM (Peça n.º 4), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

Gabinete do Conselheiro, em 29 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 83846/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN

INTERESSADO: GUIDO ORLANDO GREIPEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1488/12

I. Em que pese às manifestações da Diretoria de Análise de Transferências -



DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC pela irregularidade das contas, observa-se que não constou da instrução qualquer menção à alegação da interessada de que teria apresentado pelo SIT a prestação de contas referente ao 1º e 2º bimestres em 15/05/2012 e a prestação final em 18/07/2012 (p. 2 – peça nº 24);

II. Consultando o SIT é possível verificar o registro de tal prestação sob o nº 6406, motivo pelo qual se requer nova oitiva da unidade técnica acerca dos dados enviados via sistema integrado e sua pertinência com os autos em comento.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249834/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, AMARILDO TOSTES, DIOMAR SANTIN TOSTES, JACIRA SILVA DO VALE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1489/12

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 797090/12 (Peça n.º 15), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 30 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 84705/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TELMA MARIA DAS GRACAS CIESIELSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1490/12

I. Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da interessada acima nominada, no qual a unidade técnica conclui pela legalidade e registro do Ato, diante da desnecessidade de termo de curatela, em razão da soberania do laudo médico. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, insiste na anexação do referido documento sob pena de responsabilização dos gestores;

II. Não obstante o recente reconhecimento por parte desta Corte no que tange à sua competência para exigir o termo de curatela nos casos de inativação por invalidez, conforme se evidencia do Acórdão nº 3609/12 – Segunda Câmara, tal requisito foi incluído no rol de documentos que devem instruir os processos de aposentadoria somente a partir da Instrução Normativa nº 69/12;

III. No caso ora analisado, inclusive, a aposentadoria ocorreu anteriormente à Orientação Normativa do MPS nº 02/09 que, em seu art. 56, embasou a edição do comando normativo desta Casa;

IV. Desta forma, considerando a conclusão da junta médica de que a interessada não necessitaria de assistência permanente de outrem, conforme mencionado pela Diretoria Jurídica - DIJUR em seu Parecer sob nº 13875/12 (peça nº 39) e, tratandose de posicionamento inovador neste Tribunal deixo de acatar, nesta oportunidade, o opinativo do órgão ministerial (Parecer nº 15885/12 - peça nº 42) que sugere a complementação da instrução e responsabilização dos gestores pela ausência do termo de curatela;

V. Para atendimento do Art. 66, II do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-MPJTC para análise de mérito.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 453293/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1491/12

I. 50. Trata-se da verificação do cumprimento do Acórdão nº 2451/12, que determinou à Municipalidade a devolução de 03 (três) processos de aposentadoria, com as respectivas diligências cumpridas.

II. Após consultar os expedientes encaminhados, encontramos a seguinte situação:

a) Processo nº 231665/01 – arquivado após Despacho nº 3142/12 – GCHB em 28.11.12, com base nas manifestações favoráveis DIJUR e MPJTC, que atestaram o cumprimento da decisão;

b) Processo nº 412155/01 – houve a devolução do processo com a comprovação do desfazimento do Ato, mas sem a indicação de sua publicação. Encontra-se aguardando a regularização determinada através do Despacho nº 2387/12 – GCNB;

c) Processo nº 444979/01 – com referência a estes autos, o Município remeteu o processo nº 210510/04 no qual informa o atendimento da determinação desta Casa sendo que, ao avaliá-lo, a Diretoria Jurídica afirma que o mesmo carece de uma análise mais profunda daquela unidade e também depende de manifestação do MPC e do relator. Contudo, ao compulsar o feito, denota-se que tanto a unidade técnica como o órgão ministerial já emitiram seus opinativos pelo seu arquivamento, conforme Parecer nº 3308/05 – DATJ e Parecer ministerial nº 5630/05, restando apenas deliberação do Relator, ainda não designado para tanto.

III. Do exposto, a fim de atestar a efetiva execução da decisão desta Corte, solicito a adoção das seguintes medidas:

1. Envio à Diretoria Jurídica - DIJUR para que registre em seu sistema o encerramento do processo nº 231665/01 e para que encaminhe o processo nº 444979/01 à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição de Relator;

2. Após, encaminhe-se à DEX para que seja oficiado o Município de Foz do Iguaçu acerca da necessidade de cumprimento da diligência solicitada no processo nº 412155/01, sob pena de não ser concedida baixa de responsabilidade para fins de certidão liberatória futura.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
915-9

PROCESSO Nº: 18179/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDEGAR FELIPE DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1492/12

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 800585/12 (Peça n.º 26), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu *e-ContasPR*;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 361697/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE IBIPORÁ, SHIGUEHARU FUKUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1493/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 816341/12 (Peça n.º 17);

II. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 804428/12 (Peça n.º 20), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da procuradora KARINA AYUMI TANNO como representante do Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 804428/12 (Peça n.º 21), e para aguardar a defesa no prazo autorizado.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270906/11

ORIGEM: CRECHE CASA DA CRIANÇA DO PARQUE DAS JABUTICABEIRAS

INTERESSADO: ODAIR JOSE DA SILVA, WALDIR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1494/12

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 803754/12 (Peça n.º 10), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182028/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: ANTONIO MORAES CRUZ, PAULO FERNANDES ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1495/12

I. Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Amaporá relativamente ao exercício financeiro de 2001;

II. Ao apreciar a documentação apresentada a Diretoria de Contas Municipais - DCM concluiu que as mesmas encontram-se regulares, ressalvados aspectos patrimoniais, conforme se extrai de sua Instrução sob nº 2872/12 (peça nº 43);

III. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 17088/12 (peça nº 45), sugere a prolação de despacho saneador a fim de se determinar a remessa dos autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a complementação da instrução nos seguintes termos:

"I – À douda Diretoria Jurídica para:

I.A. Aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo de processos de *admissão de*



pessoal ou denúncias e representações;

I.B. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se o titular do cargo de *controlador interno* é servidor efetivo e atende aos requisitos de qualificação profissional conforme preconizam as já mencionadas decisões desta Corte;

I.C. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se o cidadão indicado como *contador* de fato é titular de cargo efetivo do quadro do Poder Legislativo; e não o sendo precisar a qual título se dá o respectivo vínculo, e pronunciando-se quanto à adequação do provimento às já mencionadas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

I.D. Em observância aos preceitos dos artigos 41 e 79 da Lei Complementar nº 113/05, informar se existe no quadro do Legislativo o cargo de provimento efetivo de *advogado* ou *assessor jurídico*; e se o provimento deste atende aos preceitos contidos nas decisões desta Corte, bem como ao artigo 39 da Constituição Estadual;

II – À douta Diretoria de Contas Municipais para relacionar a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como “*outras despesas de pessoal*”, à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal quando caracterizada a contratação de mão de obra, em substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.”

IV. Considerando que a presente prestação de contas foi analisada tomando como base o escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011, entendendo pertinente a prévia manifestação da unidade técnica competente - Diretoria de Contas Municipais para que avalie se os questionamentos efetuados pelo órgão ministerial foram apreciados no exame das contas, bem como para que informe se possui mecanismos para prestar os esclarecimentos requeridos.

V. Após, retorne.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator.915-9

PROCESSO Nº: 696052/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, VANDER CARLOS CASAGRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1496/12

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 804193/12 (Peça n.º 23, fls. 2), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para inclusão da procuradora KARINA AYUMI TANNO como representante do Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 804193/12 (Peça n.º 23, fls. 1) e que guarde a defesa no prazo autorizado.

Gabinete, em 3 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 11619/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LEONIR DA CONCEIÇÃO SILVA MIRANDA, MAURO RODRIGUES BUGALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1497/12

I. Considerando o Despacho n.º 198/12 – SMPJTC (Peça n.º 23), encaminhem-se os autos à *Diretoria Jurídica* – *DJUR* para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338814/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1498/12

I. Nos termos do que dispõe o Art. 66, II do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se, preliminarmente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135887/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, CLAUDEIR COSTA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1499/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4186/12 (Peça n.º 54), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. ALEXANDRE LUIZ DE SOUSA, Presidente da Câmara no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

- Sr. CLAUDEIR COSTA FERREIRA, atual Presidente da Câmara.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 172456/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK, JOSE ALDAIR DEA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1500/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 533750/12 (Peças n.ºs 37 a 44);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170402/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1501/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 636622/12 (Peça n.º 28);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220771/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1502/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. FLÁVIO ABRAHÃO BIASUZ, CPF n.º 023.753.589-02, da Sra. MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA, CPF n.º 906.226.349-68, e do Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, CPF n.º 517.615.809-49, como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 8827/12 (Peça n.º 12), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOÃOZINHO ALVES DE JESUS;

- Sr. FLÁVIO ABRAHÃO BIASUZ, contador responsável.

- Sra. MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA, chefe do controle interno.

- Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;



3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 91076/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1503/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6290/12 (Peça nº 38), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164898/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: HELIO LUIS BOÇON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1504/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 809144/12 (Peças nºs 40 a 42);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151440/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAçu

INTERESSADO: ANDERSON DE ABREU VIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1505/12

I. Devidamente citado o interessado sem que tenha havido resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236780/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DECIO SPERANDIO, MARCELO

SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO

SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1506/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos Srs. DECIO SPERANDIO e JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos

de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6209/12 (Peça nº 59), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 4 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 428006/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSÂNGELA DE FÁTIMA ESSER, VERÍSSIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1507/12

I. Tendo em vista o Parecer nº 19120/12, da Diretoria Jurídica (Peça nº 35), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 19120/12 (Peça nº 35), da Diretoria Jurídica - DJUR, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 672726/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1508/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 792527/12 (Peças nºs 71 a 75);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243747/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA LUCIANO STENCEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, GICELI MARZELY DE FÁTIMA BUDNIK PEREIRA, MÂRCIA FRANCO SILVESTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1509/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os nºs 725196/12 (Peça nº 20) e 732261/12 (Peça nº 21);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636044/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JOÃO CARLOS GONÇALVES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1511/12

I. Por intermédio da petição protocolada sob o nº 80971-0/12 a UNIÃO,



representada pela Procuradoria Seccional da União em Guarapuava/PR, na qualidade de terceira interessada, interpõe Recurso de Revista em face do Acórdão nº 3074/12, que aprovou o relatório de Inspeção realizado no Município de Guarapuava, com recomendações, determinações e monitoramento das providências determinadas;

II. Dentre os itens contidos na decisão, consta a determinação ao chefe do executivo para proceder ao cancelamento das disposições funcionais irregulares, determinando o retorno dos servidores para a prestação de serviços ao Município;

III. Publicado o referido Acórdão em 08 de outubro de 2012, temos que o mesmo já transitou em julgado em relação à Municipalidade. No entanto, conforme ressaltou a petionária em sua peça recursal: "A ora recorrente, na condição de terceira interessada, não teve ciência direta do Acórdão recorrido, tendo sido dele comunicada apenas em 27 de novembro de 2012, mediante o recebimento do Ofício nº 076/2012-GP, de 19 de novembro de 2012, por meio do qual o Exmo. Sr. Prefeito de Guarapuava/PR solicitou, diante da recomendação contida naquele Acórdão, o retorno da servidora cedida." Desta forma, restando evidenciada nos autos tal alegação, há que ser reconhecida a tempestividade do recurso;

IV. No que tange à demonstração do interesse em intervir no processo, conforme estabelecido no Art. 482 do Regimento Interno, a parte logrou êxito em justificar a importância da permanência da servidora cedida a prestar serviços na Procuradoria-Seccional da União em Guarapuava, em função de Convênio firmado com a Prefeitura;

V. De todo o exposto, verificando o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno, admito o presente recurso de revista;

VI. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 615156/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS, CARLOS ALBERTO SCOTTI, ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA CLASPAR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1513/12

I - Considerando o contido na Informação n.º 3903/12, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 36), atestando o cumprimento da determinação contida no item II, do Acórdão n.º 3111/12 – Tribunal Pleno (Peça n.º 30), determino a baixa de responsabilidade do interessado.

II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável à época, Sr. CARLOS ALBERTO SCOTTI, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 5 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 20771/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ WESSLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1514/12

I. Tendo em vista a anexação da petição intermediária protocolada sob nº 822876/12, em resposta ao parecer ministerial nº 17965/12 (peça nº 24) encaminhe-se o feito novamente ao *parquet* para análise e manifestação acerca dos esclarecimentos e justificativas ora carreados aos autos.

Curitiba, 6 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 404884/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1515/12

I. Versa o presente expediente sobre Projeto de Resolução encaminhado pela Presidência deste Tribunal o qual dispõe sobre os Controles Internos dos Jurisdicionados desta Corte;

II. Ao examinar o feito a Diretoria Jurídica - DIJUR entende que o Projeto merece aprovação posto que se encontra embasado nos comandos legais afetos à matéria;

III. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, pondera que o instrumento jurídico/normativo da Resolução não se revela como adequado a gerar os efeitos jurídicos desejados, tendo em conta "tratar-se de normativa impregnada de normas gerais e de efeitos erga omnes em âmbito estadual e municipal". E, ainda, "sendo a Resolução ato infralegal voltado à regulamentação da estrutura administrativa que a produz, não há possibilidade de uma Resolução editada com a finalidade de regulamentar artigos (4º a 9º) da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas proceder à estruturação de um sistema jurídico-administrativo que vai se operar no âmbito de outras entidades." Desta forma, em função do que expõe em seu extenso arrazoado, consubstanciado no Parecer nº 14625/12, o órgão ministerial sugere o retorno dos autos à Presidência para readequação do texto do

projeto, a fim de que sejam suprimidas as normas gerais e o efeito *erga omnes* mediante a alteração da redação dos dispositivos especificados em seu opinativo;

IV. Do exposto, com o intuito de elucidar as questões ora trazidas pelo i. representante do *parquet* que, eventualmente, podem ensejar na modificação do teor da proposta em debate, este Relator solicita a devolução do processo à Presidência desta Casa para análise e deliberação.

Curitiba, 6 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161942/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: GENI SAUGO RIBEIRO, RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1516/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 400/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 33), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 98533/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1517/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3292/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 30), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562404/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1518/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão dos responsáveis relacionados pela Diretoria de Contas Municipais - DCM no quadro de responsabilização do relatório de inspeção nº 34/2012 (p. 134 a 139, peça nº 33), como interessados no processo;

b) Citação de todos os indicados para, querendo, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no relatório de inspeção em comento;

2. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 492998/06

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MARIA IVONE RUTES FANTE DE SOUZA, GIULIA CAROLINE

FANTE DE SOUZA, MICHELL RISSO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1519/12

I - Considerando o contido na Instrução n.º 626/12, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 78), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, CPF n.º 524.567.229-49, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3182/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 71);

II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 6 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 448640/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JURANDIR FERREIRA ALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1520/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3215/12 – 2ª



Câmara (Peça n.º 33), efetuado os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267352/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, JOZIAS PIZA DE MORAES, CLAUDEMIR VALERIO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1521/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para **INTIMAÇÃO** dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 6336/12 (Peça n.º 46), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. CLAUDEMIR VALERIO, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a **INTIMAÇÃO** por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162631/11

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1522/12

I. Tendo em vista que a relatoria do presente processo é de responsabilidade do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhe-se à Diretora de Finanças para que retorne ao regular trâmite.

Curitiba, 6 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 776595/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1525/12

I. Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno desta Casa, encaminhe-se o presente Projeto de Resolução para instrução da Diretoria Jurídica - DIJUR e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de dezembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 710075/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA SANTOS SCUCATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1803/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de João Batista Santos Scucato, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 16962/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 18702/12), nos termos do artigo 428, II, do

Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74189/2012, de 24/01/2000, publicado no D.O.E. nº 8724, de 30/05/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 28 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 423982/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

INTERESSADO: VANDRÉ JOÃO SIGNORI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1806/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela Câmara Municipal de Marmeleiro, CNPJ nº 00.416.643/0001-10, mediante Concurso Público, para provimento de vagas dos cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Procurador Legislativo e Técnico Contábil, constante do Edital nº 001/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17894/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18764/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 29 de novembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 530093/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MARILDA ALVES DE MEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1813/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 076/2012, publicada no Correio Paranaense nº 2777, do dia 24/07/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Marilda Alves de Meira, CPF nº 610.580.689-20, no cargo de Professora, na modalidade por invalidez, com 24 anos, 9 meses e 9 dias, no valor mensal de R\$ 1.702,07 (um mil, setecentos e dois reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18618/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18975/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 406210/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: NOELY DE MOURA KUFFEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1814/12

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro das Portarias nº 55/2012 e 58/2012, publicadas no Correio Paranaense nº 2745 e 2748, de 06/06/2012 e 13/06/2012, respectivamente, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Noely de Moura Kuffel, CPF nº 762.016.279-87, no cargo de Servente Feminino, na modalidade por invalidez, com 9 anos, 9 meses e 3 dias, no valor mensal de R\$ 1.021,55 (um mil e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18667/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18971/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e



a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 405647/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: ERMELINDA COCHAK DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1815/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro das Portarias nº 55/2012 e 58/2012, publicadas no Correio Paranaense nº 2745 e 2748, de 08/06/2012 e 13/06/2012, respectivamente, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Ermelinda Cochak dos Santos, CPF nº 583.687.109-44, no cargo de Atendente de Creche, na modalidade por invalidez, com 12 anos, 4 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 666,64 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18622/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18985/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 405167/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COUTINHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1817/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 58/2012 e 55/2012, publicadas no Correio Paranaense nº 2748 e 2745, de 13/06/2012 e 06/06/2012, respectivamente, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de José da Silva Coutinho, CPF nº 655.349.729-04, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 10 anos, 9 meses e 7 dias, no valor mensal de R\$ 1.744,37 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18665/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18977/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 399175/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DUARTE PINDEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1818/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro das Portarias nº 57/2012 e 50/2012, publicadas no Correio Paranaense, de 13/06/2012 e 05/06/2012, respectivamente, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Maria de Fátima Duarte Pindel, CPF nº 201.979.349-00, no cargo de Professora, na modalidade por invalidez, com 21 anos, 10 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 1.332,94 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18627/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18979/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e

a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 530220/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: SOLANGE AMARA DA ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1819/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro das Portarias nº 76/2012 e 77/2012, publicadas no Correio Paranaense nº 2777 e 2778, de 24/07/2012 e 25/07/2012, respectivamente, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Solange Amara da Rocha, CPF nº 648.301.959-91, no cargo de Servente Feminino, na modalidade por invalidez, com 18 anos, 6 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 702,05 (setecentos e dois reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18615/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18970/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 627941/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, MARIA JOSÉ GANZELLA DE ARAÚJO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1824/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 6.139/2012, publicada no Jornal Tribuna do Vale nº 2.223, em 06/09/12, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA JOSÉ GANZELLA DE ARAÚJO, CPF nº 020.003.869-97, no cargo de Servente de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 10291 dias, no valor mensal de R\$ 387,22 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18328/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19030/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 39132/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MOACIR GARCIA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1825/12

EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 868, publicada no D.E., em 15/12/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 4.793,20 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais e vinte centavos), deferida para MOACIR GARCIA ROSA, CPF nº 070.054.589-15, na qualidade de viúvo da ex-servidora Maria Vicentina do Carmo Rosa, falecida em 02/11/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18767/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19017/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e



a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 541770/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO,LEDA MARIA MOREIRA DE MENEZES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1826/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1079/10, publicada no Órgão Oficial nº 2174 de 18/02/2010, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LEDA MARIA MOREIRA DE MENEZES, CPF nº 162.854.253-53, no cargo de Atendente de Creche, na modalidade por invalidez, com 22 anos, 02 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 1221,97 (um mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18645/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18983/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 203293/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCELO PACHECO DE AZEVEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1827/12

EMENTA: *Aposentadoria - Reforma. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 72808/2012, publicado no D.O.E. nº 8645, do dia 03/02/2012, referente à Reforma de Marcelo Pacheco de Azevedo, CPF nº 694.721.499-87, no posto de Soldado, com 18 anos, 8 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 2.804,15 (dois mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18068/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19040/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; 2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 444480/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LÚCIA VENÂNCIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1828/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Vera Lúcia Venâncio, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13160/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 19137/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73475/2012, de 12/03/2012, publicado no D.O.E. nº 8684, de 02/04/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 5 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 441694/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAQUEL MENEGHINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1829/12

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Raquel Meneghini, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 13230/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 19134/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74010/2012, de 18/04/2012, publicado no D.O.E. nº 8702, de 27/04/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 5 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 405531/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MARIA PAULINA BROGLIATTO FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1830/12

EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 256, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 521, do dia 23/05/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Maria Paulina Brogliatto Ferreira, CPF nº 525.000.129-72, no cargo de Professor I, na modalidade por invalidez, com 19 anos, 5 meses e 2 dias, no valor mensal de R\$ 715,41 (setecentos e quinze reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18806/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19100/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 5 de dezembro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 151548/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO :

DESPACHO: 2012/12

Defiro o pedido materializado no Despacho 40/12 (Peça nº14).

Ato contínuo, reitere-se a determinação consubstanciada no Despacho 1913/12.

Curitiba, 30 de outubro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 134692/06

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

DESPACHO: 2312/12

Trata-se de requerimento formulado por Adilson Passos Félcom que pleiteia a anulação do Acórdão nº 449/09 – Segunda Câmara, que desaprovou as contas da Câmara Municipal de Jaguariaíva referentes ao exercício de 2005.

A decisão proferida julgou as contas do legislativo municipal irregulares em face da extrapolação na remuneração dos Srs. Vereadores e da falta de retenção das contribuições devidas ao INSS, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, presidente do Poder Legislativo.

Aduz o requerente que o Acórdão é nulo, pois não foi disponibilizado ao mesmo o exercício do contraditório e que os efeitos da decisão impugnada, ao atribuir a responsabilidade pela devolução de valores recebidos a mais pelos edis ao Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz recaem sobre os demais vereadores, como é o caso do peticionante.

Nos autos, houve também manifestação do Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz (peças 17 e 18), então presidente da Câmara Municipal, alegando, em síntese, que todos os vereadores teriam assumido, solidariamente com o presidente, a responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente percebidos. Em razão disso, reitera a alegação de que o Acórdão nº 449/09 é integralmente nulo, pois não foi disponibilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos demais vereadores.

Ademais, alega o Sr. Demerval que não foi intimado do Acórdão, pois a intimação foi direcionada ao "Presidente da Câmara" que, na época em que foi prolatado era outra pessoa (Sr. Fabio Benato).

A Diretoria de Contas Municipais - DCM opinou pelo indeferimento do pedido, pois a decisão desta Corte que julgou a prestação de contas do exercício de 2005 da Câmara Municipal de Jaguariaíva, Acórdão nº 449/09 – 2ª Câmara, foi explícita ao imputar a responsabilidade pela devolução de valores exclusivamente ao então Presidente da Câmara, Demerval Ziemer Batista da Cruz.

Também, segundo a DCM, o responsável pelas contas, Demerval Ziemer Batista da Cruz, foi regularmente citado/intimado dos atos do processo e exerceu a defesa que entendeu pertinente (peças 09 e 13 dos autos 134692/06).



Ressalta ainda que o documento assinado pelos demais vereadores, solidarizando-se com o então presidente da Câmara, Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, pelos valores que este foi condenado é documento particular, que gera efeitos apenas entre as partes, em nada afetando o âmbito de aplicação do Acórdão nº 449/09.

Por fim, aduz que o pedido do Sr. Adilson Passos Félcom é contraditório, pois o mesmo assinou documento assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos valores recebidos a maior, o que vai de encontro ao pedido de nulidade do acórdão e que, no caso da responsabilidade pela ausência de retenção de contribuições sociais, o fato sucedeu em relação a outros vereadores, que não o peticionante, estando ausente o interesse de agir.

O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Ilustre Procuradora Angela Cassia Costaldello (Peça nº 20 dos autos 70012-9/12) reiterou os apontamentos da DCM acrescentando a observação de que, no que se toca à alegação do Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, na Edição nº 193 da versão eletrônica dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sua fl. 57, resta devidamente comprovado que o peticionante foi realmente intimado do teor do Acórdão nº 449/09 – Segunda Câmara, da forma exata como previsto no art. 383, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [1]

No despacho nº 1349/12 do processo nº 70012-9/12 foi determinado o apensamento daqueles autos ao presente processo de prestação de contas nº 13469-2/06, bem como traslado de cópias daquele requerimento, considerando que, tecnicamente, o pedido de nulidade haveria de ser feito nos próprios autos de prestação de contas em que foi proferido o Acórdão nº 449/09 e não em requerimento autônomo.

Quanto ao pedido de nulidade proposto pelo Sr. Adilson Passos Félcom, a manifestação da DCM é suficientemente clara para nega-lo.

De fato, o requerente não foi parte no processo e, assim, os efeitos da decisão não poderiam e nem vão lhe afetar, já que na parte dispositiva do Acórdão nº 449/09 apenas o Sr. Demerval foi responsabilizado pelas irregularidades.

Ademais, o fato de o requerente ter se responsabilizado solidariamente com o Sr. Demerval pela devolução das quantias recebidas indevidamente, por instrumento particular, após a lavratura do acórdão, não tem o condão de alargar os efeitos da decisão proferida, mas apenas vinculá-lo junto ao Sr. Demerval que poderá até mesmo pleitear judicialmente o cumprimento daquele acordo.

Acrescento ainda que comportamento do Sr. Adilson é contraditório, uma vez que se responsabilizou junto ao Sr. Demerval, por livre e espontânea vontade, pelo ressarcimento dos valores a que este foi condenado e, agora, pleiteia junto a esta corte a anulação da decisão condenatória. Vigora aqui o princípio do *non potest venire contra factum proprium*, pois ao assinar o documento particular estava concordando com a decisão desta Corte.

Já quanto ao pedido do Sr. Demerval, que, além dos argumentos apresentados pelo Sr. Adilson, já afastados, alegou ainda que não foi intimado do Acórdão nº 449/09, que lhe atribuiu a responsabilidade pela devolução dos valores, também não merece guarida.

Neste ponto, ressalto que de fato a Edição nº 193 da versão eletrônica dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sua fl. 57, publicada em 03 de novembro de 2009 constou expressamente o nome do mesmo como parte interessada. Assim, como o interessado já havia comparecido nos autos para exercício de seu direito de defesa (Peça nº 13), a intimação ocorreu na forma do art. 383, inciso I, do seu Regimento Interno.

Logo, não vislumbro nenhuma nulidade nos autos de prestação de contas nº 13469-2/06.

Diante do exposto, nego o pedido de nulidade do Acórdão nº 449/09 pelos requerentes Adilson Passos Félcom e Demerval Ziemer Batista da Cruz, mantendo-se integralmente aquela decisão.

Determino ainda que a presente decisão seja juntada também nos autos do requerimento externo nº 70012-9/11 apensado a este processo.

Publique-se e certifique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de dezembro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

¹ Regimento Interno. Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 212535/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLINE SINISKE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1487/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARLINE SINISKE, credora de alimentos do servidor Celso Siniske, falecido em 1º/8/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do

Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 401153/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DANIEL LOPES CASTILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1792/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor DANIEL LOPES CASTILHO, aposentado no cargo de Operador de Equipamentos Pesados I, para adequação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 412430/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADA: ANTONINHA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1793/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ANTONINHA DE SOUZA, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com vistas à adequação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 388343/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADA: DOROTEA MULLER KLUG

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1795/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora DOROTEA MULLER KLUG, aposentada no cargo de Professora, para atualização dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do



Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 760200/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ANA MARIA FONSECA DE PAULA E JOÃO ALVES DE PAULA NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1918/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ANA MARIA FONSECA DE PAULA e a JOÃO ALVES DE PAULA NETO, respectivamente, viúva e filho menor do servidor Leocádio José de Paula, falecido em 11/12/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 407640/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: ALIOZETE CASSILHA SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1919/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ALIOZETE CASSILHA SANTOS, aposentada no cargo de Servente, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 11) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 650641/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ – AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: IVONE ROSA VIEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1920/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora IVONE ROSA VIEIRA, aposentada no cargo de Operadora de Raio-X, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 734624/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DONIZETTI MARTINS DE OLIVIEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1921/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor DONIZETTI MARTINS DE OLIVIEIRA no cargo de Professor da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 707066/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: MARIA SALETE DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1922/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA SALETE DE SOUZA, aposentada no cargo de Auxiliar de Saúde, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 654116/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: BERNARDINA CÁCERES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1926/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria



Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BERNARDINA CÁCERES no cargo de Assistente Executiva do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 162437/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ROSANA HETTE PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1927/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSANA HETTE PEREIRA no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 27) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 714151/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: ÂNGELA MARIA LOPES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1928/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ÂNGELA MARIA LOPES, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 707309/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADAS: MARIA ROSA MARCONDES PEREIRA E TALITA MARCONDES PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1929/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do

Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA ROSA MARCONDES PEREIRA e a TALITA MARCONDES PEREIRA, respectivamente, viúva e filha menor do servidor Manoel Euclides Pereira, falecido em 7/4/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de revisões de proventos, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 710784/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: EDNA APARECIDA VERMELHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1930/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora EDNA APARECIDA VERMELHO, aposentada no cargo de Professora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 12) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 760293/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: DOMINGOS GOMES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1931/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor DOMINGOS GOMES DA SILVA, aposentado no cargo de Vigia, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 736902/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADA: LURDES KINAUTT FRITZEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1932/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora LURDES KINAUTT FRITZEN, aposentada no cargo de Zeladora, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 696250/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MAURÍCIO ESTRELA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1933/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor MAURÍCIO ESTRELA, aposentado no cargo de Auxiliar de Manutenção de Instalações, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 734454/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PEDRO LAERTES ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1935/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor PEDRO LAERTES ALVES no cargo de Fiscal do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 696579/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOÃO RAULINO MOMBACH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1936/12

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOÃO RAULINO MOMBACH aposentado no cargo de Guarda Patrimonial, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 765465/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: MARIA CAROLINA DE CAMARGO MEDEIROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1937/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA CAROLINA DE CAMARGO MEDEIROS, dependente da servidora Josmara Aparecida de Camargo, falecida em 10 de agosto de 2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 16) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 18) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 768359/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ELNANDES DE FREITAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1939/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ELNANDES DE FREITAS no cargo de Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Município de Londrina que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias e de pensões, consigne expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.



Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 12161/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: NÁDIA PRISCILA SIMONI MACIAS MONTORO DOS SANTOS, ALINE APARECIDA DOS SANTOS, CAMILA SIMONI DOS SANTOS MONTORO E GUSTAVO VINICIUS BITENCOURT SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1940/12

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora NÁDIA PRISCILA SIMONI MACIAS MONTORO DOS SANTOS e a ALINE APARECIDA DOS SANTOS, CAMILA SIMONI DOS SANTOS MONTORO e GUSTAVO VINICIUS BITENCOURT SANTOS, a primeira, viúva, e os demais, filhos menores do servidor José Osmar Santos Montoro, falecido em 31/7/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 9) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 724971/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: BEATRIZ GEHR WOITOWICZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 1941/12

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BEATRIZ GEHR WOITOWICZ no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça n.º 22) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:

- 1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
- 2) determinar à Paranaprevidência e à Unidade Administrativa responsável pela expedição do ato concessório, no presente caso, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, de pensões e de reformas, consignem expressamente o valor dos proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de dezembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 329145/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2696/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado novamente o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 12334/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 653570/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JISLENE IZABEL TAVARES DE MELO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2697/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o nome dos procuradores e promova a complementação do rol de interessados, conforme Parecer da Diretoria Jurídica de nº 16771/12.

2. Após, à Diretoria Jurídica para a continuidade da tramitação do feito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 791121/12

ORIGEM: FOZ DE IGUAÇU

INTERESSADO: LUCIA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2698/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer n.º 19314/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 734063/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MATEUS TERUKIO HANDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2700/12

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido nos Pareceres n.º 18429/12 e nº 19342/12, elaborados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, respectivamente, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Após, retornem ao Gabinete para deliberação sobre o sobrestamento do feito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2012.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 126003/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2701/12

Tendo-se em conta a informação da DCM, contida às f. 2/3 da peça nº 44, segundo a qual, houve a transferência do valor de R\$ 568.463,51 (quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) à INDIBESC – Instituto Nacional de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania, e que, de acordo com as informações prestadas pela DAT, a f. 1 da peça nº 48, não houve prestação de contas dos recursos recebidos pela referida entidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município, na pessoa de seu atual Prefeito, para que informe:

- a) Qual elemento de despesa foi utilizado para informação junto ao SIM-AM dos repasses realizados à INDIBESC no exercício de 2008, justificando a não adoção dos elementos 39, 41, 42 e 43, que ensejaram a ausência de fiscalização específica por parte da Diretoria de Análise de Transferências;

b) Apresente a respectiva prestação de contas da entidade perante o Município, incluindo a documentação que trata da celebração do termo de parceria e dos gastos dele decorrentes.

Deverá constar do ofício de intimação que, na hipótese de não ser comprovada a



regularidade dos gastos mencionados, será aberta tomada de contas extraordinária, para apuração de eventual dano ao erário e imputação de sanções aos gestores responsáveis.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 135159/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: DERLI ANTONIO DONIN, JOSE CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2702/12

1. Autorizo o desentranhamento do Parecer Ministerial nº 19239/12 (peça 40), conforme requerido no Despacho nº 56/12 (peça 41).
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento acima autorizado, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno.
3. Ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para a emissão de novo parecer.
4. Após, retornem a este Gabinete.
5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2012.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 528245/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: YOSHIO MIYAZAKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3747/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
 3. Publique-se.
- Curitiba, 5 de dezembro de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 570500/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MIRANDA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3748/12

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
 3. Publique-se.
- Curitiba, 5 de dezembro de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

PROCESSO Nº: 413103/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA MOREIRA, JULIANE DE OLIVEIRA MOREIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3749/12

Tendo sido registrado o ato de pensão das interessadas em epígrafe, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
 3. Publique-se.
- Curitiba, 5 de dezembro de 2012.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

¹ Delegação autorizada nos termos do inciso VIII da Instrução de Serviço 23/11

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 186618/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE
DESPACHO 3081/12

Retornam os presentes autos para apreciação da petição intermediária nº 725218/12 (peças processuais nº 052 a 057).

Inicialmente, verifica-se que a referida petição tem como objeto a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 376/12 – 2ª Câmara, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 511, de 19/10/2012, conforme certidão de publicação (peça processual nº 051).

Quanto ao prazo recursal de quinze dias, entendo que a petição foi interposta tempestivamente, eis que o prazo final para interposição do recurso findou no dia 06/11/2012.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor recurso de revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 376/12 – 2ª Câmara.

Face o exposto, encaminho o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, §2º e art. 485 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 28 de novembro de 2012.
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO Nº 153961/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL PEDRO WOSGRAU FILHO
DESPACHO 3082/12

A unidade técnica encaminhou os presentes autos ao relator em face de solicitação de prorrogação de prazo (petição intermediária nº 725609/12 – peças processuais nº 064 e 065), a qual defiro.

Considerando os novos documentos apresentados (petição intermediária nº 782165/12 – peças processuais nº 067 a 069), retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 28 de novembro de 2012.
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 242732/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOL
INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO (CPF: 035.210.520-87)
EDITAL Nº 20/12

Em cumprimento ao Despacho nº 2944/12, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MILTON XAVIER BROLLO, CPF nº 035.210.520-87, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de dezembro de 2012.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

PROCESSO Nº: 276197/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: TAINATI ALESSANDRA DE OLIVEIRA PONTES ZECECKI (CPF: 005.019.119-52)
EDITAL Nº 21/12

Em cumprimento ao Despacho nº 2945/12, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. TAINATI ALESSANDRA DE OLIVEIRA PONTES ZECECKI, CPF nº 005.019.119-52, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo



deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de dezembro de 2012.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 812633/12

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5958/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peça 7, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao seu encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 917/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11-TC, com fundamento no disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970,

RESOLVE

alterar a classificação do candidato CELIO LIMA DE OLIVEIRA, RG nº 96012002970, CPF nº 26609622353, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça 237, do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte, o cargo de Analista de Controle, na área contábil.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 919/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art.

16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 821612/12-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ADRIANA LIMA DOMINGOS	50.270-7	TC-F/02	30/12/12	20%
THAIS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIN	50.361-4	TC-E/09	29/12/12	20%
GIL MARIO AGE	50.539-0	AC-I/02	29/12/12	20%
GILSON JOSÉ THEODOROSKI GANDRA	50.569-2	TC-E/09	31/12/12	20%
SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	51.130-7	AC-G/05	30/12/12	10%
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	51.248-6	AC-F/10	24/12/12	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 920/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 821620/12-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES	50.231-6	AC-I/08	04/12/12	10%
EMILSON GRASSANI	50.623-0	AC-I/03	12/12/12	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 927/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I e V, da Lei Complementar 113/2005; pelo art. 16, XXXVII, e art. 178 do Regimento Interno, tendo em vista os Contratos nº 32/2012 e nº 33/2012, contidos no Processo nº 744762/11, resolve,

RESOLVE

I – Constituir a Comissão temporária de recebimento de bens adquiridos com recursos do PROMOEEX, integrada pelos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, e da CELEPAR, abaixo listados, para, sob a presidência do primeiro, procederem o RECEBIMENTO DEFINITIVO DE BENS, em conformidade com o previsto na Instrução de Serviço nº 21/2011, art. 28, §§ 3º e 4º, publicada no AOTC nº 303, de 10 de junho de 2011.

II – os trabalhos de recebimento definitivo deverão se iniciar em 10 de dezembro de 2012, encerrando-se com a respectiva conclusão.

Servidor	Matrícula	Cargo
Valmir José Denardin	51.310-5	Analista de Controle
André Castanheira Santos	51.450-0	Técnico de Controle
Jair Donato de Oliveira	50.540-4	Técnico de Controle
Servidor Celepar		Cargo
Daniel André Fehrmann	CELEPAR	Analista de Informática Senior-

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro



José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Tatiane Matteussi Diretora de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções
Daniel Valle Diretor de Finanças
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
Paulo César Sdroiewski Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hemberger 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

